

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

CRISTIANE VELASQUE DA SILVA

**ECOLOGIA INTEGRAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO UNIVERSAL
AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação – Mestrado Acadêmico da
Universidade de Caxias do Sul, Turma 2016.

Orientador: Prof. Dr. Wambert Gomes Di Lorenzo

Caxias do Sul – RS
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

S586e Silva, Cristiane Velasque da
Ecologia integral como fundamento para o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado / Cristiane Velasque da Silva. – 2018.

102 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

Orientação: Wambert Gomes Di Lorenzo.

1. Direito ambiental. 2. Ética ambiental. 3. Meio ambiente. I. Di Lorenzo, Wambert Gomes, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Carolina Machado Quadros - CRB 10/2236



**“ECOLOGIA INTEGRAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO UNIVERSAL AO
MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO”**

Cristiane Velasque da Silva

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 19 de julho de 2018.

Prof. Dr. Wambert Gomes Di Lorenzo (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Ricardo Libel Waldman
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

Ao meu esposo, Álvaro.

Amor e fortaleza.

A minha querida mãe, Dalva.

Apoio e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a minha força, o meu refúgio. Desde a inscrição do Mestrado até a conclusão, Ele estava à frente. Deus cuida dos nossos sonhos!

Agradeço ao Papa Francisco, pelas contribuições com a Encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum, publicada em 2015, a qual impulsionou a presente pesquisa e oportunizou o meu ingresso no Mestrado.

Agradeço ao meu esposo, Álvaro - o meu alicerce – pelo apoio. Um dos principais incentivadores para que eu conseguisse alcançar o sonho de concluir o Mestrado. Sabe-se que o amor “tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta” (1 Coríntios 13: 4-7). Neste período, passastes por tudo isso. Por certo, tive a prova do teu amor verdadeiro.

A minha filha, Ester - princesa - alegria do nosso lar. Ao meu filho, Nathan, presente de Deus. Com eles, aprendi o que é essencial na vida de uma mulher. Representam amor, renúncia, plenitude e felicidade.

Aos meus familiares. Em especial a minha mãe Dalva, que nos momentos mais cruciais (apresentação de trabalhos em Congresso, prazo para entrega de artigo, qualificação, dissertação) não hesitou em me dar o suporte necessário, enfrentando a cada viagem 1500 quilômetros. És a minha inspiração. Professora municipal, estadual e universitária. Muito tenho acompanhado o teu empenho e amor à docência. Sozinha, conseguiu me proporcionar a formação em Direito, imprescindível para que eu chegasse até aqui. Realmente, *a fruta não cai longe do pé*.

A minha avó Lourdes, principalmente pela compreensão em razão de minha ausência neste período e pelas orações nos momentos de dificuldade.

Aos meus sogros, Solon e Dorca, pelo apoio e carinho.

À Dalva Zanardi, Sara Zanardi e demais familiares - amigos que conhecemos em Caxias do Sul - pela sustentação necessária para a conclusão do Mestrado. Não só nos acolheram nesta cidade, mas cuidaram, educaram e amaram a nossa princesa, Ester.

À Beatriz Spier (Bea), amiga que conhecemos em Caxias do Sul - pelas palavras de conforto em momentos oportunos e por fazer o *abstract* da minha dissertação com tanto zelo.

Ao Sérgio Veigas (Serginho), por ter nos recebido calorosamente nesta fria cidade e tratado com tanto zelo.

Ao Sr. Mário Frizzo, exemplo de caráter e dedicação.

Ao Padre Leonardo Inácio Pereira (Pe. Léo), pelo acolhimento junto à Paróquia São Pelegrino, em Caxias do Sul.

Aos padrinhos da nossa Ester, Juliana e Cassiano, pelo amor e pela ajuda que nos deram no decorrer deste período difícil de nossas vidas.

Aos amigos do Grupo de Oração Bom Fim (Porto Alegre), e ao Grupo de Oração Magnificat (Caxias do Sul), os quais acompanharam as nossas conquistas e dificuldades. Agradeço pelo incentivo nesta jornada e incessantes orações.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UCS, professores, colegas e funcionários, os quais fizeram parte desta conquista e colaboraram para a conclusão desta etapa.

Ao meu orientador, Prof. Wambert Gomes Di Lorenzo, por acreditar na minha pesquisa e por me incentivar a melhorar, superar desafios, e grandes desafios! Parabênzito pelas preciosas orientações neste período. Agradeço pelo compartilhamento de alguns tesouros: conhecimento e experiência. Agradeço pelo aprendizado adquirido junto ao estágio de docência. Mais que um orientador, encontrei um professor, amigo, conselheiro, o qual passei a admirar imensamente.

Agradeço, em especial, aos professores que compuseram a banca da minha qualificação, Professor Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Professor Paulo Nodari, os quais contribuíram consideravelmente na pesquisa e na elaboração da presente dissertação.

Agradeço à CAPES pela disponibilização da bolsa e pela confiança no meu trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o fundamento ético do direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Investiga-se a raiz humana da crise global atual, a exemplo do “antropocentrismo desordenado” advindo pelo relativismo prático. Analisa-se que a crise atual é ambiental, social e de valores, caracterizada como uma crise socioambiental. A partir disso, avalia-se a possibilidade de uma ética ambiental universal, alicerçada na lei natural, a qual tem como princípio central, a regra de ouro: não faças ao outro aquilo que não queres que te façam, presente em inúmeras tradições. Ademais, estuda-se o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seus aportes teóricos, a previsão legal e a necessidade de lhe atribuir uma fundamentação ética. Como fundamento a este direito universal, apresenta-se a proposta de uma “ecologia integral”, trazida na Encíclica “*Laudato si'* sobre o cuidado da casa comum”, pelo Papa Francisco, que inclui a ecologia ambiental, social, econômica, cultural, da vida cotidiana. A ecologia integral advém de uma ética ambiental universal, interpela a cada um e a cada comunidade a uma responsabilidade solidária em relação à natureza e ao próprio ser humano, possibilitando o combate à pobreza, desenvolvimento da dignidade dos excluídos e o cuidado da casa comum planetária. A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a ecologia integral, como fundamento ético ao direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está apta a colaborar na sua concretização, na superação da crise socioambiental e na preservação da própria vida humana.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Ética Ambiental; Lei Natural; Direito Universal ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Ecologia Integral.

ABSTRACT

This present work aims to study the ethical ground for the universal right to an ecologically balanced environment, by means of investigating the human root of the current global crisis such as the “excessive anthropocentrism” originated from practical relativism. Considered as a socio-environmental crisis characterized by environmental, social and moral issues, the possibility of a universal environmental ethics based on the natural law, the so-called golden rule, present in various traditions that states you should not do to your neighbour as you would not want done to you. In addition, this study looks into the universal right to the environment, from the ecological perspective, as well as to its theoretical contributions, legal forecast and to the necessity of an ethical foundation to it. As a basis for such universal right it is proposed an” integral ecology” as presented in the Encyclical *Laudato Si* by Pope Francis on care for our common home, which includes the environmental, social, economic, and cultural ecology of daily life. Integral ecology originates from a universal environmental ethics that calls each and every one and every community to a solidary responsibility in relation to nature and to the human being himself, as an integrated approach to combating poverty, restoring dignity to the excluded and at the same time providing care to our planetary common home. It is adopted the hypothetical-deductive methodology, using bibliographic and documentary techniques. In conclusion, integral ecology as a basis for the universal right to an ecologically balanced environment can effectively contribute to overcoming the socio-environmental crisis and to the preservation of human life itself.

Key words: Environmental Right; Environmental Ethics; Natural Law; Universal Right to an Ecologically Balanced Environment; Integral Ecology.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ÉTICA AMBIENTAL E A ÉTICA AMBIENTAL UNIVERSAL	14
2.1	A RAIZ HUMANA DA CRISE AMBIENTAL	14
2.2	ÉTICA	19
2.3	ÉTICA AMBIENTAL	22
2.3.1	ÉTICA AMBIENTAL ANTROPOCÊNTRICA.....	22
2.3.2	ÉTICA AMBIENTAL BIOCÊNTRICA.....	23
2.3.3	ÉTICA PERSONALISTA E A ÉTICA AMBIENTAL.....	25
2.3.4	ÉTICA AMBIENTAL UNIVERSAL.....	27
2.4	DA LEI NATURAL: CARÁTER ÉTICO DA LEI HUMANA	32
2.4.1	A LEI EM TOMÁS DE AQUINO.....	35
2.4.2	A REGRA DE OURO.....	36
2.5	O MEIO AMBIENTE: VALOR UNIVERSAL	38
3	DIREITO UNIVERSAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	40
3.1	FUNDAMENTO DOS DIREITOS UNIVERSAIS: LEI NATURAL	40
3.1.1	LEI NATURAL E POSITIVISMO JURÍDICO.....	44
3.1.2	UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL.....	48
3.2	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948	53
3.3	DIREITO UNIVERSAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	55
4	ECOLOGIA INTEGRAL COMO FUNDAMENTO DO DIREITO UNIVERSAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	59
4.1	ECOLOGIA INTEGRAL: CONCEITO E COMPOSIÇÃO	59
4.1.2	ECOLOGIA AMBIENTAL.....	62
4.1.3	ECOLOGIA SOCIAL.....	63
4.1.4	ECOLOGIA ECONÔMICA.....	65
4.1.5	ECOLOGIA CULTURAL.....	70
4.1.6	ECOLOGIA DA VIDA COTIDIANA.....	72
4.2	DIGNIDADE PESSOA HUMANA E A DIGNIDADE DE TODAS AS COISAS	75
4.3	ECOLOGIA INTEGRAL E A JUSTIÇA INTERGERACIONAL	79
4.5	ECOLOGIA INTEGRAL COMO FUNDAMENTO AO DIREITO UNIVERSAL ECOLÓGICO	86

5 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	97

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho refere-se à ecologia integral como fundamento ao direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A delimitação da pesquisa reside em estudos sobre os fundamentos para um direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A escolha pelo tema justifica-se pela necessidade de uma solução à grave crise socioambiental que assume uma dimensão universal. O equilíbrio ecológico deveria ser uma preocupação comum a todos, porém cada país luta por seus próprios interesses, na maioria das situações, desconsiderando o cuidado com a casa comum. Sabe-se que a própria existência humana depende de um meio ambiente equilibrado. Principalmente após a globalização, não há como buscar soluções para a crise socioambiental se não for a partir de uma perspectiva universal. A partir disso, propõe-se o estudo de uma ética ambiental universal.

Logo, é necessário abordar a ética ambiental universal, a qual consiste em valores comuns a todos os povos, independente da etnia, cultura e religião, sendo possível mediante a revalorização da lei natural, por ser uma lei que acompanha a natureza do homem e pertence à razão. E mais, a ética ambiental universal tem a capacidade de fundamentar o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido em documentos internacionais.

Além disso, a crise ambiental refere-se a uma crise social, de valores, e requer, portanto, ações conjuntas de áreas diversas para que o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja efetivado. A própria ética ambiental universal, pautada na lei natural, requer uma proposta de ecologia integral, de modo a suprir as necessidades integrais do ser humano e proporcionar-lhe uma vida digna, um meio ambiente equilibrado e a proteção principalmente dos excluídos.

Sob esta perspectiva, contou-se com uma importante colaboração na questão ambiental, com a publicação da Carta Encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum escrita por Francisco, atual Papa católico, o qual faz o desafio de proteção à casa comum, de renovação de diálogos e de uma nova solidariedade universal. Elaborado com base em pesquisas científicas e solidificado em problemas preocupantes, motiva a ações concretas passíveis de contribuir para o cuidado da casa comum e mudanças em diversas áreas.

O Documento traz uma proposta de ecologia integral, a qual se verifica habilitada a tornar efetivo o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque sugere ações conjuntas não apenas na área ambiental, mas também social, cultural, econômica, da vida cotidiana. Descreve que há uma crise ética, de valores, social, ou seja, socioambiental, única e complexa, que afeta principalmente as pessoas mais pobres, os excluídos. A ecologia

integral assemelha-se à proposta ao Estado Socioambiental de Direito, já defendido no Brasil por diversos autores e considerado como um dos princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo, que visa assegurar uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e ecológicos sob o rótulo de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

O tema tem aderência à linha de pesquisa “Direito Ambiental e Novos Direitos” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul - PPGDIR/UCS, bem como ao projeto de pesquisa do orientador, “Fundamentos da Ética Ambiental” e “Ética Personalista e Ética Ambiental”.

A presente pesquisa segue o realismo jurídico clássico, capitaneada por Aristóteles e São Tomás de Aquino. Ademais, o presente trabalho filia-se ao jusnaturalismo. Aborda o posicionamento de autores clássicos e contemporâneos adeptos a esta linha de pensamento. E também traz argumentos contrários ao jusnaturalismo por meio de autores defensores do positivismo jurídico, a fim de demonstrar a corrente que melhor atenderia às necessidades socioambientais e aos direitos humanos.

A presente pesquisa tem como marco teórico a obra de Tomás de Aquino (Suma Teológica). Além disso, buscam-se respostas em autores clássicos, bem como contemporâneos, como Michel Villey, Jacques Maritain e John Finnis. Inclusive, John Finnis tem uma importante contribuição na pesquisa, o qual não pretende criar uma nova teoria jurídica, mas avançar sobre os pressupostos filosóficos clássicos de se conceber o Direito, assim como retomar o estudo da lei natural com base em Aristóteles, Tomás de Aquino.

Ao explicar sobre a conceituação de “ética” no primeiro capítulo, deu-se uma ênfase maior à ética aristotélica, já que se coaduna com o marco teórico escolhido. Além disso, para entender a ética ambiental universal, analisam-se correntes éticas ambientais, como antropocêntrica e biocêntrica, para demonstrar as debilidades no atendimento de problemas socioambientais atuais e complexos.

Analisa-se, ainda, a ética personalista que resulta da afirmação do ser humano enquanto pessoa humana, situa o homem como parte do cosmos e não centro deste, oferecendo aportes importantes para fundamentar uma ética ambiental universal. Ademais, o direito ambiental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ancorado na ética ambiental universal, construção que se manifesta com base no jusnaturalismo.

O direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também é analisado sob a perspectiva do jusnaturalismo. A ecologia integral, por sua vez, é uma proposta que decorre da ética ambiental universal (ancorada na lei natural), razão pela qual se afigura

pertinente a apresentar uma fundamentação ética ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A pesquisa pretende contribuir com o estudo do direito ambiental amparando-se em um aporte teórico clássico, mediante a retomada da tradição, além disso, baseando-se em autores contemporâneos, com o enfoque de atender aos urgentes anseios da humanidade na questão socioambiental.

O problema da presente pesquisa consiste no questionamento se é possível fundamentar uma ética ambiental universal e se é possível uma ética ambiental universal propiciar fundamentos comuns para o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, o problema de pesquisa consiste na análise da possibilidade de uma ecologia integral fundamentar um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar se a ecologia integral (ecologia ambiental, ecologia social, ecologia econômica, ecologia cultural, ecologia da vida cotidiana) pode fundamentar o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo visa enfrentar sobre a questão da necessidade de uma ética ambiental universal, como meio de superar a crise ambiental atual, que tem a sua raiz na conduta humana. Enfrenta sobre a questão do “paradigma tecnocrático” e do “antropocentrismo desordenado” do qual decorre o relativismo prático. Analisa a ética, em especial aristotélica, após os principais aportes éticos ambientais (antropocêntrico e biocêntrico). A partir disso, analisa a ética personalista alicerçada na pessoa humana, detentora de dignidade e do dever de cuidado. Estuda-se a ética ambiental universal, possível com o restabelecimento da lei natural, inerente à natureza humana, voltado a valores universais, os quais estão presentes em diversas culturas, etnias e tradições.

O segundo capítulo estuda sobre as implicações de um direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pautado na ética ambiental universal. Contrapõem-se argumentos sobre o universalismo e relativismo cultural. Ademais, sobre o jusnaturalismo, o qual tem como defensores autores como Michel Villey e John Finnis, bem como o positivismo, que tem como defensor Norberto Bobbio. Apresenta-se a insuficiência da dogmática jurídica no que tange à temática do direito humano, no caso ao direito fundamental ecológico. Ainda, ressalta-se sobre o reconhecimento do direito universal ao direito ambiental ecologicamente equilibrado em documentos internacionais.

O terceiro capítulo aborda a proposta trazida na Encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum que direciona as soluções na questão ambiental e social com base na ecologia

integral (ambiental, social, econômica, da vida cotidiana) - alicerçada na ética ambiental universal - como meio de fundamentar o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como torná-lo concreto. Analisa-se a ecologia integral e a sua vinculação à dignidade da pessoa humana (tríplice instrumental: bem comum, subsidiariedade e solidariedade), bem como a sua influência na justiça intergeracional. Por fim, analisa-se a proposta da *Laudato Si'* e o direito universal que visa a proteção ecológica.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, buscando desenvolver a hipótese da possibilidade de uma ética ambiental universal, bem como de uma ecologia integral como fundamento ao direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As técnicas de pesquisa utilizadas foram bibliográfica e documental, a partir de obras nacionais e estrangeiras atinentes ao referencial teórico adotado. Utilizam-se leis nacionais e documentos internacionais relacionados à pesquisa.

2 ÉTICA AMBIENTAL E A ÉTICA AMBIENTAL UNIVERSAL

A presente pesquisa estuda o direito ambiental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob uma perspectiva ética, considerando que o homem é um ser ético, responsável por suas condutas e decisões. Assim, investiga-se os motivos pelos quais a crise socioambiental atual tem a sua raiz na conduta humana. A partir disso, estuda-se a conduta humana sob a perspectiva da ética aristotélica que se coaduna com o aporte teórico da presente pesquisa.

Ainda, analisam-se as principais correntes éticas no que se refere à ética ambiental (antropocêntrica e biocêntrica), a partir de conceitos, definições e sob um olhar crítico de cada corrente. Após, estuda-se sobre a ecologia personalista, a qual se coaduna com a proposta da ética ambiental universal. Aborda-se também a possibilidade e a necessidade de uma ética ambiental universal baseada na lei natural. Por isso, explica-se o caráter ético da lei humana, a lei em Tomás de Aquino e a regra de ouro.

A partir de tais considerações, estuda-se o meio ambiente como um valor universal, a ser perseguido por toda a humanidade, já que representa um bem universal indispensável à sobrevivência humana.

2.1 A RAIZ HUMANA DA CRISE AMBIENTAL

A sociedade atual vive uma crise ambiental advinda pela conduta humana. As consequências ecológicas, como o aumento da poluição, mudanças climáticas, deficiência de energias renováveis, escassez da água, ausência de água potável, deterioração da biodiversidade, com a extinção de animais e espécies¹, comprometem a sobrevivência da própria espécie humana. Comenta Hans Jonas² que o homem contemporâneo deteriora a natureza como se fosse o último inquilino deste planeta, como se não houvesse o futuro³.

François Ost (1995)⁴, na obra “A Natureza à Margem da Lei: Ecologia à Prova do Direito”⁵, analisa a crise ecológica sob a perspectiva ética e jurídica, a partir da problemática

¹ PAPA FRANCISCO. *Encíclica Laudato Si' sobre o cuidado da casa comum*. Brasília, Edições CNBB, 2015.

² JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006, p. 85-86.

³ MATEO, Ramón Martín. *Derecho Ambiental*. Madrid: Instituto de Estudios de Administración. Madrid: 1977, p. 21.

⁴ OST, François. *A Natureza à Margem da Lei: Ecologia à Prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa/Portugal: Instituto Piaget, 1995, p. 18-19.

⁵ Cf. SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da.; GRASSI, Karine. *Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeto em François Ost*. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, v. 5, p. 76-93, 2014, p. 77: “Uma das mais cuidadosas construções teóricas que permite desenvolver a ponte

cultural da crise de vínculo e de limite. Segundo o autor, a sociedade perdeu o sentido do vínculo (ligação, união, aliança, raízes) e do limite (fronteira, barreira) das suas relações com a natureza. Nesta perspectiva, alerta

Os modernos tinham razão em pensar que o homem não se reduz à natureza, e que a sua libertação em relação a esta é o sinal mais seguro de sua humanidade; mas fizeram mal em esquecer que o limite (aqui a diferença entre homem-natureza), se por um lado separa e distingue, é também aquilo que liga.⁶ (OST, 1995, p. 13)

Ost, portanto, analisa a crise ecológica sob a perspectiva ética e ambiental, buscando uma solução no contexto de vínculo e limites, a partir da natureza-projeto, visando superar a ruptura entre homem e natureza.

Contudo, a Encíclica “*Laudato Si’* sobre o cuidado da casa comum”, publicada em 2015, pelo Papa Francisco - resultado de um vasto estudo que contou com a colaboração de profissionais especializados de diversas áreas - traz uma visão ampla da crise ambiental. *Laudato Si’, mi’ Signorei*⁷: “Louvado sejas, meu Senhor”, cantava São Francisco de Assis. Neste cântico, recorda que a casa comum ora se compara a uma irmã, com quem se partilha a existência, ora a uma boa mãe, que acolhe nos seus braços: “Louvado sejas, meu Senhor, pela nossa irmã, a mãe terra, que nos sustenta e governa e produz variados frutos com flores coloridas e verduras”⁸.

Este Documento recorda sobre o que está acontecendo com a casa comum e preocupa-se em apontar soluções globais, representa um “projeta o mundo para o futuro”⁹. Convida ao desafio de proteger o planeta mediante a união de toda família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral. Convida urgente a renovar diálogos sobre a maneira como o homem está preparando o futuro, porque o desafio ambiental e as suas raízes humanas possuem impacto sobre toda humanidade, propõe uma “solidariedade universal”¹⁰.

E mais, traz uma importante observação: atualmente não há apenas uma crise ecológica, sobretudo há uma crise ética, ambiental, econômica, social, de valores. Assim, “se a crise ecológica é uma expressão ou uma manifestação externa da crise ética, cultural e espiritual

entre a ética e o direito, neste particular, foi desenvolvida na obra *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*, do jurista e filósofo belga François Ost (1995).”

⁶ OST, François. *A Natureza à Margem da Lei: Ecologia à Prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa/Portugal: Instituto Piaget, 1995, p. 13.

⁷ Francisco. *Laudato Si’*. Op. Cit. §1.

⁸ Id. Ibid.

⁹ CARVALHO, Edgard de Assis. *A perspectiva interdisciplinar inerente à Encíclica*. Diálogos no Interior da Casa Comum: recepções interdisciplinares sobre a encíclica *Laudato si’*. Org. João Décio Passos. São Paulo: EDUC, 2016, p. 115.

¹⁰ Francisco. *Laudato Si’*. Op. Cit. §13-14.

da modernidade, não podemos iludir-nos de sanar a nossa relação com a natureza e o meio ambiente, sem curar todas as relações humanas fundamentais”¹¹.

Neste sentido, não existe uma crise ambiental e outra social, mas uma única e complexa crise socioambiental¹². Logo, há a necessidade de cuidar o vínculo do homem com a natureza, mas essencialmente, o vínculo do homem com o próprio ser humano. Até porque, a ecologia requer uma adequada antropologia¹³.

Ainda, assevera o Papa Francisco que as condutas humanas degradadoras se inserem na realidade do "paradigma tecnocrático", que parte do falso pressuposto de que os recursos da natureza são ilimitados e que os efeitos negativos da manipulação podem ser contornados. Este modelo leva à degradação do meio ambiente, afetando a vida humana em todas as suas dimensões. O paradigma tecnocrático procura controlar, dominar os elementos da natureza e também da existência humana. Os desequilíbrios atuais se relacionam com orientação, fins, sentidos. Fala-se em avanço de corajosa revolução cultural, dar ênfase aos avanços sustentáveis, recuperar valores.

Explica Jesús Ballesteros¹⁴ que este modelo acredita “na disponibilidade ilimitada da natureza, reduzida a um simples recurso ao serviço da propriedade privada e da criação de mercadorias segundo a visão do ser humano como *homo faber*”. Assevera este posicionamento no âmbito jurídico conduz à “primazia dos bens exclusivos e disponíveis”, de modo a propor que a natureza se torne em coisa suscetível de titularidade jurídica privada voltando-se a sua melhor exploração, visto que, nesta linha, o objetivo dos recursos é que sejam encarados como mercadorias.

Na evolução da história, o homem viu-se dentro do espaço de perigo advindo da sua própria cultura. Ensina Romano Guardini¹⁵ que o homem detém o poder, logo está nas suas mãos as consequências diretas em relação à natureza, porém “não tem poder sobre o seu próprio poder”. Esclarece que a ciência e a técnica tornaram disponíveis as energias advindas da natureza e do próprio homem, o que por consequência gerou destruições imprevisíveis. Em decorrência disso, o homem viverá ao lado de um perigo passível de ameaçar a própria existência.

¹¹ Id. Ibid. §119.

¹² Id. Ibid. §139.

¹³ Id. Ibid. §118.

¹⁴ BALLESTEROS, Jesús. **Ecopersonalismo e o Direito ao Meio Ambiente**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 3, n. 1, p. , 2008. Disponível em <https://docplayer.com.br/65889935-Ecopersonalismo-e-direito-ao-meio-ambiente-jesus-ballesteros.html>. Acesso 08 de set. 2018.

¹⁵ GUARDINI, Romano. **O Fim da Idade Moderna em busca de uma orientação**. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 74.

A raiz da crise ecológica se insere também no contexto do "antropocentrismo desordenado"¹⁶, em que o ser humano se contradiz a sua própria realidade, debilita-se o valor intrínseco do mundo. O homem tem a função de "administrador responsável"¹⁷, porém deixa de medir as consequências devastadoras da natureza, deixa de reconhecer aos outros seres o valor próprio e a negar o valor peculiar ao ser humano.

O homem não mede os prejuízos e o impacto ambiental de suas decisões, bem como não reconhece mais o valor próprio de outros seres. E como se não bastasse isso, o homem nega até mesmo qualquer valor peculiar ao próprio ser humano¹⁸.

Verifica-se que a crise ambiental decorre da crise antropológica do homem e de seu paradigma antropocêntrico. Nessa linha, destaca Wambert Gomes Di Lorenzo¹⁹ que "Toda visão de mundo requer primeiro uma visão do ser humano, e toda ética pressupõe uma antropologia". Nos termos da Encíclica referida²⁰, "Não há ecologia sem uma adequada antropologia".

O homem, *homo faber*, instrumentaliza todas as coisas, rebaixando-as à categoria de meios, o que implica na perda do seu valor intrínseco e independente, ensina Hannah Arendt²¹. Vale lembrar que Arendt distingue *homo faber* (aquele que trabalha, faz) de *animal laborans* (aquele que vive). Descreve como "condições básicas mediante as quais foi dada do homem a vida sobre a terra"²²: labor, trabalho e ação, cujas condições são respectivamente vida, mundanidade e pluralidade. Nesta linha, acredita que, não somente os objetos da fabricação, mas também a terra em geral e todas as forças da natureza - criadas sem o auxílio do homem e independente do mundo humano - perdem o seu valor.

Para Robles²³, a causa ideológica da crise de valores liga-se à extensão do relativismo moral e da concepção utilitarista de felicidade. Trata, ainda, da causa psicológica da crise de valores, caracterizada pelo padecimento do sentido de dever e o fortalecimento do sentido de direitos. Explica que o relativismo moral é produto do individualismo extremo, leia-se solipsismo, firmada na ideia de que é aceitável "minha própria consciência como instância

¹⁶ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §118.

¹⁷ Id. Ibid. §116.

¹⁸ Id. Ibid. §118.

¹⁹ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Ética personalista, ética ambiental e os novos aportes da *Laudato si'***. In: Discurso e ensino: olhares interdisciplinares. Org. Iveraldo Santos, Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 229.

²⁰ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §118.

²¹ ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Tradução de Roberto raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

²² Id. Ibid. p. 15.

²³ ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005, p. 58.

julgadora de meus atos”. Nesta perspectiva, “É minha *convicção* interna e autêntica que estabelece o vínculo moral”.

No que tange à concepção utilitarista da felicidade, lembra que para Bentham o ideal social é a obtenção da maior felicidade possível para o maior número de pessoas possível. A partir disso, afirma Robles²⁴ que no utilitarismo está implícita uma concepção economicista da vida, que segue um modelo sob a ótica contábil.

Reconhece que a posição utilitarista traz benefícios individuais e sociais, se bem observada, porém lembra acerca da banalização dessa teoria, a qual se limita a exaltar a felicidade. Afirma Robles²⁵ que atualmente a felicidade vem a exaltar o “eu”, ficando em segundo plano o “outro”, o qual possui valor na situação em que “*servem* para o desenvolvimento de minha própria felicidade e bem-estar”.

No contexto atual necessita-se, portanto, de uma ética ambiental que possa mediar os atos humanos em relação ao meio ambiente e, igualmente, ao próprio ser humano. Por tais razões, propõe-se no presente estudo a possibilidade de uma ética ambiental universal pautada em valores universais à luz da lei natural, que fundamenta o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A própria sobrevivência do homem depende do restabelecimento destes valores universais. Inclusive, é o homem que depende do planeta para própria sobrevivência. Explica Alex Villas Boas:

A presença do ser humano no Universo é praticamente inútil, não interferindo em nada em sua dinâmica, ou seja, o Universo não tem necessidade do ser humano, mas antes esse é que demanda a necessidade do mesmo para existir como condição *sine qua non*, sendo o planeta a interface entre o ser humano e o universo.²⁶

Insta mencionar que o universo está acima do ser humano, não há uma relação de paridade entre ambos, pois “o planeta é antes o espaço em que é possibilitado todas as relações de paridade e reconhecimento de alteridades”²⁷. O planeta consiste na condição de possibilidade pelo qual o ser humano vem a existir. O homem, por sua vez, possui responsabilidade por suas condutas em relação ao planeta em que vive, de modo a garantir a própria sobrevivência.

²⁴ Id. Ibid. p. 59

²⁵ Id. Ibid. p. 60.

²⁶ VILLAS BOAS, Alex, **Paradigma de uma Ética Planetária: Um olhar a partir da Ecologia da Vida Cotidiana na Laudato si'**. In: PASSOS, J.D.. (Org.). Diálogos no interior da Casa Comum. 1. ed. São Paulo: EDUC/Paulus, 2016, v. 1, p. 213.

²⁷ Id. Ibid. p. 214.

2.2 ÉTICA

Ética, em geral, é a ciência da conduta. Define Adolfo Sánchez Vázquez²⁸ que “a ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é a ciência de uma forma específica de comportamento humano”. A ética caracteriza-se como a ciência da moral, ao se ocupar com objeto próprio, qual seja, o setor da realidade humana que se denomina moral, o qual se constitui por fatos ou atos humanos.

Há duas concepções fundamentais dessa ciência, de acordo com Nicola Abbagnano²⁹. De um lado, a ética do fim, no sentido de que fins e meios advém da natureza do homem, neste caso busca o ideal e a essência da conduta. De outro lado, a ética do móvel, a qual visa determinar este móvel visando dirigir a conduta, neste caso busca motivos e causas da conduta.

A primeira corrente encontra guarida em Aristóteles, na obra “Ética a Nicômaco”³⁰, cuja finalidade suprema justifica a maneira conforme o ser humano conduz seus atos e sua vida é a felicidade. Este propósito da conduta humana determina-se a partir da natureza racional do homem³¹, as virtudes se apresentam como condição dessa felicidade.

O pensamento deste filósofo é fundamental ao estudo da ética, pois como lembra Nodari³², a obra “Ética a Nicômaco” é a mais importante de Aristóteles. Além disso, esta obra rompe a certos aspectos do pensamento de Platão, deixa de aderir ao seu método matemático, para incorporar a ética aplicada.

Aristóteles define o significado de “bem” estipulando características específicas. A sua teoria de bem é concomitantemente “local e particular – localizada e parcialmente definida pelas características da *pólis* – mas também cósmica e universal”, observa MacIntyre³³. O nome desse bem para o homem, segundo a concepção aristotélica, é *eudaimonia*.

²⁸ VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Tradução de João Dell’ Anna. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 23.

²⁹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³⁰ Cf. MacIntyre (2001, p. 251), Aristóteles dedicou obra à seu filho, caracteriza-se como “a mais brilhante compilação de anotações de aulas, com todas as desvantagens da ocasional compactação ou repetição, ou remissões imprecisas; de vez em quando é quase possível ouvirmos nelas o tom de voz de Aristóteles”.

³¹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética**. Ética a Nicômaco tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross - Os pensadores ; v. 2. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, I, 7.

³² NODARI, Paulo César. **Sobre Ética: Aristóteles, Kant e Levinas**. Caxias do Sul: EDUCS, 2010, p. 13-15.

³³ MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude. Um estudo em teoria moral**. Tradução Jussara Simões. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 252-3.

Neste aspecto, *eudaimonia*³⁴ seria “A felicidade que se alcança quando se realizam as potencialidades da vida racional. Trata-se da máxima realização da essência do ser humano”³⁵. Percebe-se que a noção de felicidade liga-se intrinsecamente à ética, caracterizada como “ética eudaimônica”.

A felicidade está no centro da ética aristotélica, caracteriza-se o fim último em si, ou seja:

É ela procurada sempre por si mesma e nunca com vistas em outra coisa, ao passo que à honra, ao prazer, à razão e a todas as virtudes nós de fato escolhemos por si mesmos (pois, ainda que nada resultasse daí, continuaríamos a escolher cada um deles); mas também os escolhemos no interesse da felicidade, pensando que a posse deles nos tornará felizes. A felicidade, todavia, ninguém a escolhe tendo em vista algum destes, nem, em geral, qualquer coisa que não seja ela própria.³⁶

Nota-se que a felicidade é a mais desejável de todas as coisas, finalidade da ação, algo absoluto e autossuficiente. Para Aristóteles, a felicidade nada mais é do que o sumo bem. Consiste na realização humana e no sucesso daquilo que o homem pretende obter ou fazer, e deste modo o faz no seu mais alto grau em excelência humana.

Não obstante, Aristóteles, na tentativa de evitar o subjetivismo, segundo o qual cada homem possui o seu conceito de felicidade, busca definir a atividade própria do homem, qual seja, a atividade racional da alma. A ausência dessa atividade segundo a razão, orientada pela natureza de homem, impossibilita que se compreenda a felicidade. Nesta linha: “A atividade do homem, portanto, difere da atividade do animal. [...] O que faz a marca específica do homem é o pensamento e a razão que o segue”³⁷. Assim, para ser feliz o homem necessita aperfeiçoar a atividade da razão, que lhe é própria.

E mais, as virtudes permitem ao indivíduo o alcance da *eudaimonia*, entretanto a ausência delas dificulta seu avanço rumo ao *telos*³⁸. Segundo Aristóteles, a virtude encontra e escolhe o meio termo. Consiste em uma mediania que se determina por um princípio racional próprio do homem que possui “sabedoria prática”³⁹.

³⁴ Cf. MacIntyre existe dificuldade na tradução da palavra “eudaimonia”, que se expressa por bem-aventurança, felicidade, prosperidade. Explica: “É o estado de estar bem e fazer bem ao estar bem, do homem ter boa aparência em relação a si mesmo e em relação ao divino”. (2001, p. 252)

³⁵ GILES, Thomas Ransom. **Dicionário de Filosofia: termos e filósofos**. São Paulo: EPU, 1993, p. 53.

³⁶ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética**. Ética a Nicômaco tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross - Os pensadores ; v. 2. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, I, 7.

³⁷ NODARI, Paulo César. **Sobre Ética: Aristóteles, Kant e Levinas**. Caxias do Sul: EDUCS, 2010, p. 21.

³⁸ MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude. Um estudo em teoria moral**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 253.

³⁹ ARISTÓTELES. Op. Cit. I, 6.

Aristóteles, ao escrever sobre as virtudes, transparece que está escrevendo acerca de uma teoria implícita no pensamento, não correspondente a algo inventado⁴⁰. A ética aristotélica é teleológica, assim o que colabora para o fim deve ser realizado, porém aquilo que o afasta, evitado. O fim, na concepção aristotélica, é objetivo, na medida em que não está no arbítrio do sujeito aos critérios da correção moral, diferentemente do que ocorre da ética moderna⁴¹.

No que tange ao fim, acredita que não se pode deliberar, apenas em relação aos meios⁴². O fim é, portanto, o que se deseja, enquanto que o meio o que se delibera, escolhe. O exercício da virtude condiz com os meios - objeto de escolha - que está no poder do homem, assim como os vícios. Nesse sentido “depende de nós praticar atos nobres ou vis, e se é isso que se entende por ser bom ou mau, então depende de nós sermos virtuosos ou viciosos”⁴³.

As virtudes dizem respeito à parte apetitiva da alma, guiada pela razão, que consiste no justo meio entre dois extremos, dos quais um corresponde ao vício por excesso e o outro, à falta. Já as virtudes éticas para Aristóteles são coragem, temperança, liberdade, magnanimidade, franqueza e justiça, esta, porém, sendo a maior de todas. Entretanto, o justo meio não é encontrado aritmeticamente, requer-se um saber prático, que determine no caso concreto qual o justo meio. Ressalta-se que este saber prático é a prudência.

A prudência se encontra acima das virtudes éticas (virtudes dianoéticas, virtudes intelectuais ou virtudes da razão). Segundo Aristóteles⁴⁴, prudência, *phrónesis*, consiste em saber dirigir corretamente a vida, o sujeito da virtude ética consiste no justo meio, enquanto que da virtude intelectual é a verdade.

Quanto à ética do móvel, Kant assevera que não se determina a conceituação de bem e mal antes da lei moral, mas após a lei moral e por meio dela⁴⁵. A lei moral é considerada como um fato, a conduta do sentimento para a conduta da razão.

Segundo a concepção Kantiana, o agir deve ser motivado pelo senso de dever, ou seja, “o método moral não decorre de ações que se realizam motivadas pelo instinto ou pelas inclinações e tampouco pelo desejo. São titulares do mérito moral somente aquelas ações que se realizam motivadas pelo senso do dever, ditadas pela razão”⁴⁶.

⁴⁰ MACINTYRE, Alasdair. Op. Cit. p. 252.

⁴¹ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalistas**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 163.

⁴² ARISTÓTELES. Op. Cit. III, 3.

⁴³ Id. Ibid. III, 5.

⁴⁴ Id. Ibid. EN VI, 2, 1139 b

⁴⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002, I, 1, 3.

⁴⁶ GILES, Thomas Ransom. **Dicionário de Filosofia: termos e filósofos**. São Paulo: EPU, 1993, p. 51.

2.3 ÉTICA AMBIENTAL

Na relação homem-natureza existem dois principais aportes éticos: ambiental antropocêntrica e biocêntrica (ecocentrismo). Há quem defenda, ainda, o ecologismo personalista, baseado na ética personalista.

A respeito disso, cumpre fazer algumas considerações das diversas especificações da ética ambiental, compreender cada instituto e transpor o ponto de vista, a partir da presente pesquisa.

2.3.1 ÉTICA AMBIENTAL ANTROPOCÊNTRICA

Na ética antropocêntrica⁴⁷, o homem encontra-se no centro das questões ambientais. O antropocentrismo consiste em uma característica encontrada nas diferentes sociedades humanas, porém não é característica exclusiva da cultura ocidental. Nesse sentido, “não se conhece organização social que tenha atribuído ao Homem um papel subalterno”⁴⁸.

Segundo Canotilho e Morato Leite⁴⁹, existem dois principais dilemas éticos envolvendo a questão ambiental: ecologia profunda e antropocentrismo. Desmembra o antropocentrismo em alargado e economicocentrismo. O antropocentrismo alargado continua centrando o ser humano na discussão ambiental, contudo dirige o bem ambiental a novas visões, ou seja, mediante um “alargamento” da visão antropocêntrica. Defende a autonomia do ambiente como pressuposto para a garantia de sobrevivência da espécie humana. Já o economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores econômicos.

Por outro lado, a ecologia profunda, também denominada de *deepecology*, preocupa-se em integrar o ser humano ao meio ambiente. Volta-se a uma nova visão de mundo. No Direito, trata plantas e animais como sujeitos de direito, prevê direito subjetivo de animais e plantas, reconhece uma dignidade própria⁵⁰.

Adverte a *Laudato Si'* que o antropocentrismo moderno situa a razão técnica acima da realidade. Com efeito, há um excesso do antropocentrismo, debilitando-se o valor intrínseco do

⁴⁷ Do grego *anthropos* (o homem). Do latim *centrum* (o centro).

⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2002, p. 2.

⁴⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva: 2007, p. 137.

⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit. p. 138-139.

mundo⁵¹. Atualmente, há um antropocentrismo desordenado, em que o homem nega o valor de todas as coisas e do valor peculiar do próprio ser humano.

Sobre o tema, observa a *Laudato Si'*:

A falta de preocupação por medir os danos à natureza e o impacto ambiental das decisões é apenas o reflexo evidente do desinteresse em reconhecer a mensagem que a natureza traz inscrita nas suas próprias estruturas. Quando, na própria realidade, não se reconhece a importância dum pobre, dum embrião humano, dum pessoa com deficiência – só para dar alguns exemplos –, dificilmente se saberá escutar os gritos da própria natureza.⁵²

Inclusive, há uma leitura errônea acerca do domínio do homem sobre o mundo. A interpretação correta consiste naquela em que situa o ser humano como administrador responsável⁵³. O homem, ao se intitular como autônomo da realidade e dominador absoluto, a própria base de sua existência cai por terra.

Há com isso o denominado antropocentrismo desordenado, ou seja, nos termos da Encíclica⁵⁴, uma “esquizofrenia permanente” que envolve a exaltação tecnocrática (que não reconhece um valor intrínseco aos outros seres), além da negativa de qualquer valor do próprio ser humano.

2.3.2 ÉTICA AMBIENTAL BIOCÊNTRICA

A ética biocêntrica prevê deveres frente à natureza. Neste caso, a natureza passa a ser titular de direitos. Há um valor intrínseco na natureza, bem como igualdade de tratamento entre seres humanos e não-humanos.

Nesse sentido, Junges⁵⁵ esclarece que existem dois tipos de tendências antiantropocêntricas: biocentrismo mitigado, em que merecem consideração moral as entidades individuais, e biocentrismo global ou ecocentrismo, em que merecem consideração moral, não tanto entidades individuais, mas conjuntos sistêmicos, como ecossistema, biosfera.

Explica Junges que “a ética precisa inspirar-se no paradigma ecológico se quiser construir um discurso pertinente para a crise ambiental e propor soluções adequadas e eficazes para a ação humana frente à natureza”⁵⁶. Questiona-se como construir uma ética

⁵¹ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §115.

⁵² Id. Ibid. §117.

⁵³ Id. Ibid. §116

⁵⁴ Id. Ibid. §117-18

⁵⁵ JUNGES, Roque José. **Ética ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

⁵⁶ Id. Ibid. p. 84.

verdadeiramente ecológica, pois o de ética antropocêntrica não supre as atuais necessidades ecológicas. Neste aspecto, acredita que ecologias profundas e biocentradas são mais adequadas para enfrentar o novo paradigma.

Contudo, a Encíclica revela que o biocentrismo não deve substituir necessariamente um antropocentrismo desordenado, o que poderia gerar um novo desequilíbrio. Referida dinâmica, além de não atender aos problemas existentes, ainda teria a capacidade de gerar outros. Observa que “não se pode exigir do ser humano um compromisso para com o mundo, se ao mesmo tempo não se reconhecem e valorizam as suas peculiares capacidades de conhecimento, vontade, liberdade e responsabilidade”⁵⁷.

Ost⁵⁸ adverte que os modernos trilharam o caminho da ilimitabilidade e da irresponsabilidade. Explica que o homem moderno reaviva o discurso de retomada das origens, como a *deepecology* (ecologia radical). Todavia, para Ost, o retorno das coisas não representa um retorno justo, isso porque “mais do que alargar levianamente a categoria do sujeito, com o risco de perder o homem, convém estabelecer ‘parte das coisas’ e encontrar, assim, o sentido do vínculo e do limite nas relações com a natureza”.

De fato, a ecologia profunda (*deepecology*) se apresenta excessiva, ao defender uma “suposta igualdade entre as espécies vivas a ponto de não mais reconhecer nenhum papel particular ao homem, o que, paradoxalmente, solapa a sua responsabilidade para com a biosfera da qual participa”⁵⁹. E mais, alguns adotam um entendimento mais radical, consideram o homem como um “vírus destruidor” do qual atenta contra a natureza, assim, descaracterizando o seu significado e valor na biosfera. Tal posicionamento marginaliza as características da existência humana.

Segundo Ost, incide a justiça entre homem e natureza somente quando se reconhece simultaneamente as suas diferenças e as suas semelhanças. Por certo, ambos possuem um vínculo, porém um se reduz ao outro. Propõe a natureza projeto, reação ética da ordem da responsabilidade, com olhar às gerações futuras.

O projeto caracteriza-se pela projeção de um futuro razoável, o que na moral se denomina “responsabilidade com respeito às futuras gerações”, aos economistas “desenvolvimento sustentável” e juristas “transmissão de um patrimônio”. A limitação da

⁵⁷ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §118.

⁵⁸ OST, François. *A Natureza à Margem da Lei: Ecologia à Prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa/Portugal: Instituto Piaget, 1995, p. 16.

⁵⁹ COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. *Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural*. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 82.

vontade de poder e usufruto é o que viabiliza a instalação de vínculos entre as gerações e a possibilidade de um meio (tensão entre sujeito e objeto) justo.

Sobre a noção de meio em Ost, observam Silveira e Grassi:

A noção de meio em Ost permite compreender que homem e natureza interagem. A natureza é essencial ao homem (que faz parte dela), mas o homem se distingue do natural (inclusive do animal) por seu gigantesco potencial de transformação da natureza, muito maior do que os demais seres vivos e, sobretudo, por sua condição de ser ético – capaz de produzir sentido e, bem assim, de compreender a relação entre homem e natureza, valorá-la e projetá-la para o futuro.⁶⁰

Neste contexto, acertada está a conclusão dos autores acima, ao mencionarem que o homem, apesar de fazer parte da natureza, distingue-se dela. O homem difere-se dos demais seres, pelo poder transformador de tudo o que está ao seu redor e pela condição de ser ético, apto a sentir, a compreender a relação homem/natureza.

Lembra Bernardino Montejano⁶¹ que o direito é um fenômeno exclusivamente humano. Apenas o homem possui inteligência para conhecer as normas jurídicas e a vontade livre para a responsabilização de suas condutas. Portanto, o meio ambiente - bem coletivo e patrimônio de toda humanidade - é de responsabilidade de todos os homens.

2.3.3 ÉTICA PERSONALISTA E A ÉTICA AMBIENTAL

A ética personalista propõe a centralidade da pessoa e não do indivíduo, tendo por consequência a dignidade de todas as coisas, diferente do que propõe o antropocentrismo utilitarista⁶².

A ética personalista na questão ambiental, define Di Lorenzo⁶³, “coloca o ser humano para exercer seu papel na ordem natural, revelando para ele que seu domínio sobre a natureza não se dá como senhor absoluto da criação ou um ser dominante e destrutivo [...]”. Nesta perspectiva, o homem é chamado a “lavar e cuidar do jardim do mundo”⁶⁴.

A partir desta perspectiva, há quem defenda o ecologismo personalista. A ética personalista centra-se na pessoa humana. Inclusive, “o ser humano é o único ser que dispõe de

⁶⁰ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinvernida. ; GRASSI, Karine. **Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeto em François Ost**. Revista Direito e Práxis, v. 5, p. 76-93, 2014, p. 86.

⁶¹ MONTAJANO, Bernardino. **Curso de Derecho Natural**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

⁶² DI LORENZO, Wambert Gomes. **Ética personalista, ética ambiental e os novos aportes da *Laudato si'***. In: Discurso e ensino: olhares interdisciplinares. Org. Iveraldo Santos, Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 221.

⁶³ Id. Ibid. p. 222.

⁶⁴ Cf. Gênesis 2,15.

sua natureza”⁶⁵. Esta disposição do homem é consciente e inerente da própria natureza humana. Assevera Di Lorenzo⁶⁶ que ética personalista na realidade condiz com conceitos e práticas da “liberdade”, a qual se origina da razão.

Jesús Ballesteros⁶⁷ considera a relação entre homem e natureza como uma relação de colaboração, simbiótica, de cooperação. O homem situa-se dentro da natureza, ou seja, dependente dela, porém distingue-se dos outros seres. A pessoa se distingue das coisas, possui liberdade. A partir dessa liberdade possui a capacidade de conhecer e transformar a natureza. No personalismo, a pessoa humana integra a natureza e dela depende, integrando a ordem cósmica, tudo tem um lugar a ocupar e uma função a cumprir. Ou seja, no ecologismo personalista o homem afigura-se como um guardião da natureza.

Segundo Ballesteros⁶⁸, o modelo ecopersonalista acredita que todos os homens atuais e potenciais (futuras gerações) são sujeitos de direitos, mas não a natureza e os seres não-humanos, conforme documentos internacionais. Lembra que a Declaração de Estocolmo de 1972 destaca que o homem detém o direito fundamental ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente que permita uma vida digna, enquanto que a Declaração do Rio de 1992, consta que os seres humanos possuem direito a uma vida que possua harmonia com a natureza. Refere o autor que apenas o ser humano é pessoa, portadora de direitos e deveres. Entretanto, reconhece que o homem possui interdependência humana ao seu entorno e, além disso, tem a capacidade de cuidado.

Explica o conteúdo dos direitos relacionados a esta corrente:

Para o ecopersonalismo, os problemas ambientais fundamentais são aqueles relacionados com as condições de vida do ser humano, ou seja, com a saúde, a fome, a sede, e naquilo que lhe afeta, a desertificação e a perda da biodiversidade. Trata-se de proteger a integridade dos elementos físicos que possibilitam a vida, como a água, o ar e a terra e a conservação dos ecossistemas.⁶⁹

Sob este prisma, explica que a qualidade de vida inclui a saúde e o meio ambiente de modo a garantir condições dignas a todos. Acredita que para alcançar a este objetivo necessita-se da tomada de consciência de uma interdependência mútua.

⁶⁵ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 48.

⁶⁶ Id. Ibid. p. 49.

⁶⁷ BALLESTEROS, Jesús. **Ecologismo Personalista**. Madri: Tecno, 1995.

⁶⁸ BALLESTEROS, Jesús. **Ecopersonalismo e o Direito ao Meio Ambiente**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 3, n. 1, 2008. Disponível em <https://docplayer.com.br/65889935-Ecopersonalismo-e-direito-ao-meio-ambiente-jesus-ballesteros.html>. Acesso 08 de set. 2018.

⁶⁹ Id. Ibid.

2.3.4 ÉTICA AMBIENTAL UNIVERSAL

O presente trabalho tem por objetivo investigar a possibilidade de fundamentar uma ética ambiental universal. Assim, questiona-se acerca de sua possibilidade e necessidade no contexto de pluralismo cultural.

A ética universal está expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, instituída após fim da Segunda Guerra Mundial, definiu os direitos inalienáveis da pessoa humana. Tais direitos derivam do “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana” (Preâmbulo)⁷⁰.

Imprescindível destacar que a fundamentação de uma ética universal não se baseia no consenso universal sobre princípios gerais. Acredita Di Lorenzo que uma ética universal se sustenta apenas do reconhecimento da lei natural. E assevera que “na diversidade cultural da aldeia humana a lei natural une os homens através de princípios comuns”⁷¹.

O ser humano vai além dos condicionantes culturais e das experiências religiosas. Há algo comum relacionado à natureza humana e a sua dignidade, que torna claro que uma ética universal e solidariedade possuem “fundamento na unidade do gênero humano enquanto tal”⁷². Deste modo, existe um conjunto de valores obrigatórios universais que são exigências da própria natureza humana. Há um mínimo ético universal que se traduz na regra de ouro, ou seja, não faças ao outro aquilo que não queres que te façam, presente na maioria das tradições.

A ética ambiental universal possui valores morais comuns que constituem a lei natural. A lei natural acompanha a natureza do homem, pertencente à razão, permite que o homem à luz da razão possa discernir seguimentos fundamentais de um agir moral baseado na própria natureza, bem como se manifesta sob a forma de preceito ou mandamento (objetivos e universais)⁷³.

Nesse ponto de vista, existe um patrimônio moral comum do qual manifesta “uma mensagem ética universal imanente à natureza das coisas e que os homens são capazes de decifrar”⁷⁴.

⁷⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DIREITO HUMANOS (1948).

Disponível em

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 03 set. 2017.

⁷¹ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Lei Natural, Ética Universal e Ética Ambiental**. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 213.

⁷² Id. Ibid. p. 213.

⁷³ COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 11.

⁷⁴ Id. Ibid. p. 13.

Na presente pesquisa, cumpre destacar alguns motivos pelos quais o estudo da ética ambiental universal se faz essencial na atualidade. Isso ocorre por dois motivos principais: a crise ambiental ultrapassa fronteiras e a crise atual é também uma crise de valores, socioambiental.

A grave crise socioambiental assume uma dimensão universal. Um acontecimento local, como um desastre ambiental, por exemplo, pode gerar repercussão planetária. Nesse contexto, o equilíbrio ecológico torna-se uma preocupação comum, cuja solução ultrapassa fronteiras.

A despeito das preocupações comuns, delinea o “Relatório Nosso Futuro Comum”:

Há uma só terra, mas não um só mundo. Todos nós dependemos de uma biosfera para conservarmos a nossa vida. Mesmo assim, cada comunidade, cada país luta pela sua sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais.⁷⁵

Assim, imperioso “revigorar a consciência de que somos uma única família humana. Não há fronteiras nem barreiras políticas sociais que permitam isolar-nos e, por isso mesmo, também não há espaço para a globalização da indiferença”⁷⁶.

Cada país atua de acordo com seus próprios interesses, quase sem levar em consideração o impacto socioambiental que causa sobre os demais. Porém, isto vem comprometer o planeta e a sobrevivência da humanidade, afetando as gerações presentes e futuras. A partir disso, imperiosa a reflexão de uma ética ambiental universal.

A globalização, a cultura do descartável, o paradigma tecnocrático, o interesse econômico, colaboram cada vez mais para a destruição do planeta e comprometem a própria dignidade humana, comprometendo principalmente os mais frágeis - não apenas indivíduos, mas também países - daí a necessidade de se falar em uma ética internacional, a fim de suprir a desigualdade planetária.

A despeito disso, a Encíclica “*Laudato Si'*”, sobre o cuidado da casa comum⁷⁷, descreve que os problemas enfrentados na atualidade são diversos, a exemplo da poluição aliada à cultura do descarte, mudanças climáticas, escassez da água, perda da biodiversidade, deterioração da qualidade de vida humana e social, além da desigualdade planetária.

⁷⁵ RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 29.

⁷⁶ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 52.

⁷⁷ Id. Ibid.

Ademais, principalmente com a globalização, a necessidade de proteção ambiental internacional torna-se manifesta. Há Estados que perceberam que os problemas ambientais ultrapassam fronteiras, dependem da cooperação entre eles⁷⁸. Não obstante, “desde meados do século passado e superando muitas dificuldades, foi-se consolidando a tendência de conceber o planeta como pátria e a humanidade como povo que habita uma casa comum”⁷⁹. Por tal razão, ações conjuntas deveriam ser planejadas com base em um projeto comum, a partir de uma perspectiva global.

Em decorrência da globalização, as ações não se limitam à área geográfica, as quais refletem a nível global⁸⁰. E mais, a disparidade de nível entre países só aumenta, enquanto o número de favorecidos vem a decair, assim afirma Derani⁸¹, que não há mais possibilidade de enquadrar um país como de alto nível de vida, atualmente o que existe em cada país são faixas da população que possuem condições melhores em grau maior ou menor.

A desigualdade afeta países inteiros, necessita-se, portanto, refletir sobre a ética das relações internacionais. Assim, “há uma verdadeira ‘dívida ecológica’, particularmente entre o Norte e o Sul, ligada a desequilíbrios comerciais com consequências no âmbito ecológico e com o uso desproporcionado dos recursos naturais efetuado historicamente por alguns países”⁸².

A partir disso, danos são causados aos países em desenvolvimento, como aqueles advindos de resíduos sólidos e líquidos tóxicos, ainda, decorrentes das atividades altamente poluentes por empresas instaladas nestes países, mas que exercem condutas proibidas nos países que lhes disponibilizam o capital. Nesse sentido, citam-se as multinacionais, cujas práticas deixam de herança danos ambientais e sociais quando do encerramento de suas atividades - a exemplo do desemprego, esgotamento de recursos da natureza, desflorestamento, empobrecimento da agricultura e pecuária local, colinas devastadas, entre outros.

As relações entre países do Norte e do Sul têm por base uma permanente dependência material e financeira, o que vem a assegurar uma balança comercial benéfica aos países exportadores de bens mais elaborados, como capital, trabalho e tecnologia, segundo Derani⁸³. Há países que se beneficiam desta relação internacional, em contrapartida outros são prejudicados, os quais se obrigam a adequar a sua estrutura social a esta realidade.

⁷⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁷⁹ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §164.

⁸⁰ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 2003, p. 39.

⁸¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁸² Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 52.

⁸³ DERANI, Cristiane. Op. Cit. p. 104.

A globalização requer uma solidariedade entre os povos, o que vem a possibilitar a integração da comunidade global, comunidades Estados, rompendo com o nacionalismo, além da universalização das riquezas produzidas globalmente. A solidariedade globalizada caracteriza-se como “instrumento privilegiado de distribuição de riquezas até então inacessíveis, de realização do bem comum e da dignidade de todas as pessoas e de cada uma delas”⁸⁴.

Além dessas teses, há quem defenda uma ética ambiental baseada na responsabilidade. Nesse sentido, Hans Jonas⁸⁵ propõe uma ética voltada à época tecnicizada e cientificizada, não mais centralizada no sujeito. Menciona que as éticas tradicionais sustentadas no sujeito não são suficientes para tratar da questão das novas tecnologias.

Acredita que a intervenção técnica do homem desencadeou a vulnerabilidade da natureza, o que fez surgir a ciência do meio ambiente (ecologia), além disso, a natureza da ação humana restou modificada de fato, assim deve o homem, o qual detém o poder, responsabilizar-se pelo planeta. O autor defende uma visão mais universal, que contemple todas as pessoas, não apenas os seres humanos, mas também a natureza e as gerações futuras, orientada na responsabilidade planetária.

Nesse sentido, também se posiciona o filósofo Karl-Otto Apel⁸⁶, ao fundamentar uma ética ambiental a partir de “uma ética de responsabilidade solidária em face da crise ecológica da civilização técnico-científica”. É defensor da tese que admite uma ética de responsabilidade solidária que sirva de orientação ético-política fundamental no que se refere à crise ambiental, levando em consideração as futuras gerações.

Efetivamente, o mundo passa por grave crise socioambiental que assume uma dimensão universal. Cada país luta pela sua sobrevivência e pela própria prosperidade quase sem levar em consideração o impacto socioambiental que causa sobre os demais.

Impõe-se, com isso, a consciência de uma solidariedade global e responsabilidade de todos, sem qualquer distinção. Destaca Marcelo Pelizzoli⁸⁷, “ética ambiental: alerta global. Não se trata de uma brincadeira. Não podemos brincar com o futuro de nossos filhos, e o presente que já nos pesa”.

⁸⁴ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 149.

⁸⁵ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006, p. 39.

⁸⁶ APEL, Karl Otto. **Estudos de Moral Moderna**. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 172.

⁸⁷ PELIZZOLI, Marcelo L. **Homo Ecologicus: Ética, educação ambiental e práticas vitais**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011, p. 25.

Interessante tese desenvolve Edith Weiss na obra “Um Mundo Justo para las futuras generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional”, ao descrever que todos os povos possuem um conjunto de obrigações planetárias intergeracionais e direitos planetários voltados à justiça entre as gerações. Assevera que “no contexto intergeracional, nosso planeta é bem comum global compartilhado por cada geração”⁸⁸.

É incontroverso que a situação atual do planeta exija condutas globais voltadas à preservação ecológica, com a finalidade de preservar a própria humanidade. O equilíbrio ecológico, a questão do clima, da água, por exemplo, são questões que ultrapassam fronteiras, com repercussão planetária, de interesse de toda humanidade, cuja solução requerem condutas regidas por uma ética ambiental baseada em valores morais objetivos capazes de unir os homens, independente da etnia, cultura e religião.

A partir desta perspectiva, Hans Küng⁸⁹ apresenta um projeto sob a ótica de uma ética mundial, propondo valores, normas, ideais e objetivos referenciais. Nesta perspectiva, Küng⁹⁰ sugere a criação de uma “Declaração de uma Ética Mundial”⁹¹, com um plano de valores vinculantes, normas inalteradas, bem como atitudes internas fundamentais. Este documento não se limita ao plano jurídico das leis, dos direitos codificados e dos artigos que se possa dispor, nem tampouco ao plano político. No âmbito próprio da ética, vincula-se à consciência moral, ao coração, não submetido diretamente a sanções do poder político. Acredita o autor que a ética universal consiste em condição de sobrevivência humana.

Além disso, a crise atual pauta-se na crise de valores. A problemática contemporânea da ecologia requer soluções à luz da lei natural, que valorize o vínculo entre pessoa, sociedade, cultura e equilíbrio ecológico. A ecologia integral⁹² visa promover o que é humano e valorizar o mundo da natureza. Nesta perspectiva, a ecologia integral encontra o seu fundamento na ética ambiental universal, que será melhor analisada no terceiro capítulo.

⁸⁸ Cf. Weiss “em el contexto intergeneracional, nuestro planeta es bien comum global compartido por cada generación”. (WEISS, Edith Brown. **Um Mundo Justo para las Futuras Generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa, 1999, p. 79.)

⁸⁹ KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial. Uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

⁹⁰ KÜNG, Hans. **Hacia una ética mundial: Declaración del Parlamento de las religiones del mundo**. Madrid: Trotta, 1994, p. 55-57.

⁹¹ Cf. Hans Küng, a proposta não se confunde com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, nem tampouco com declaração política, sermão, tratado filosófico ou proclama religiosa.

⁹² A ecologia integral “interpela cada um e cada comunidade em vista de uma nova responsabilidade. Ela é inseparável de uma orientação política global respeitosa das exigências da lei natural”. (COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 82).

2.4 DA LEI NATURAL: CARÁTER ÉTICO DA LEI HUMANA

Na Segunda Escolástica, teólogos tinham por objetivo controlar o direito, acreditavam que este pertencia a um ramo da moral, seguiam a lei moral natural e não a Torá. Assim, a Escola moderna do direito natural resulta como fruto da Segunda Escolástica. Posteriormente, essa lei moral passa a ser substituída por uma lei moral exclusivamente humana, seja em Rousseau pela “Voz da consciência”, seja em Kant pelo “imperativo” da “Razão Prática”.

Na Europa moderna, a Moral tomou forma de leis, preceitos, interdições. O Direito, por sua vez, fez aderência a leis escritas, “ou mais particularmente desta parte das leis humanas positivas que sob ameaça de uma *pena* sanciona os deveres morais julgados mais indispensáveis”⁹³.

A lei natural, segundo Tomás de Aquino⁹⁴, possui o seguinte preceito:

Logo, o primeiro princípio da lei é: **deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal**. E este é o fundamento de todos os outros preceitos da lei natural; de modo que tudo quanto a razão prática naturalmente apreende como bens humanos, e que deve ser feito ou evitado, pertencente aos preceitos da lei natural. [grifo de minha autoria]⁹⁵

Nota-se que o primeiro princípio da razão prática é o que se funda na razão de bem⁹⁶. O bem deve ser realizado e buscado, enquanto que o mal evitado. A contar deste, advêm todos os outros preceitos da lei natural.

Lembra Di Lorenzo que “Fazer o bem é, portanto, realizar tudo aquilo que preserva a vida tende a sua plenitude. No plano moral, tal bem atende pelo pseudônimo de dignidade e deve ser realizado por si mesmo e não em razão de outro”⁹⁷. Este bem caracteriza-se um fim último a que todo o ser humano busca e que consiste na própria felicidade.

Deste primeiro princípio da lei- fazer o bem e evitar o mal - decorrem outros naturalmente desejáveis, princípios morais que derivam da tomada de consciência pela razão das inclinações fundamentais da pessoa humana, de caráter universal, aplicáveis a toda

⁹³ VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: Definições e fins do direito: Os meios do direito**. Tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 113.

⁹⁴ AQUINO, Tomás de Aquino. **Suma Teológica**. Parte I e II. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 561-564.

⁹⁵ AQUINO, Tomás de Aquino. Op. Cit. Q. 94, a. 2.

⁹⁶ Cf. Aristóteles, o bem significa “aquilo a que todas as coisas tendem”. Reconhece que o “bem” possui diversos sentidos, porém “a finalidade será o bem humano”. Portanto, o bem propriamente humano é o fim. (ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética**. Ética a Nicômaco tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross - Os pensadores v. 2. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 1)

⁹⁷ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Lei Natural, Ética Universal e Ética Ambiental**. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 216.

humanidade. O primeiro é a inclinação de preservação da vida e da espécie. A vida é um bem fundamental. A partir deste se constituem as inclinações para tudo o que contribui à conservação e qualidade da vida biológica, o que se inclui moradia, trabalho, subsistência, integridade da vida, qualidade do ambiente biológico⁹⁸. Neste sentido, definem os artigos 3, 5, 17 e 22 da Declaração dos Direitos Humanos.

O segundo consiste na inclinação à sobrevivência das espécies, que ocorre pela procriação. Deste decorre o senso de responsabilidade em relação a espécie humana e ao planeta no que tange aos efeitos do aquecimento climático⁹⁹.

A terceira inclinação é a busca pelo conhecimento, pela verdade em decorrência da razão prática, de entrar em relação com outro e de amizade, da vida em comunidade, que existe a partir de uma inclinação natural. Aqui se encontra a regra de ouro¹⁰⁰ “Não faças ao outro o que não queres que te façam”.

De acordo com Tomás de Aquino, a lei caracteriza-se em parte por regras que são “derivadas da lei natural como conclusões derivadas de princípios gerais”, e no mais de regras que são “derivadas da lei natural como implementação [*determinationes*] de diretivas gerais”¹⁰¹.

A lei natural consiste em uma lei não escrita, a qual os homens conhecem em graus variados. O único conhecimento prático que todos os homens possuem naturalmente em comum caracteriza-se por fazer o bem e evitar o mal, lema que se tornou “princípio” da lei natural, mas não corresponde à lei natural propriamente dita. Segundo Jacques Maritain, a lei natural significa o “conjunto das coisas que se devem e que não se devem fazer, dele decorrentes de uma maneira necessária e pelo fato somente de que o homem é homem, abstraindo de qualquer outra consideração”¹⁰².

Para Tomás de Aquino¹⁰³, este primeiro princípio é conhecido naturalmente pela razão prática. O conhecimento do primeiro princípio da vida moral dá-se por meio de uma disposição intelectual inata, denominada *sindérese*.

⁹⁸ COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 54.

⁹⁹ Id. Ibid. p. 55.

¹⁰⁰ Cf. COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 57: “A regra de ouro une vários mandamentos do Decálogo, assim como numerosos preceitos budistas, até regras do Confucionismo, ou ainda a maior parte das orientações das grandes Cartas que indicam os direitos das pessoas”.

¹⁰¹ AQUINO, Tomás de Aquino. **Suma Teológica**. Parte I e II. São Paulo: Edições Loyola, 2010, Questão 95, Artigo 1.

¹⁰² MARITAIN, Jacques. **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**. Tradução Afranio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967, p. 85.

¹⁰³ AQUINO, Tomás de Aquino. Op. Cit. Questão Ia, q. 79 a. 12.

E mais, o conhecimento que o homem possui da lei natural não se apresenta como estático, pois cresce pouco a pouco juntamente com os progressos da consciência moral. Ademais, “o conhecimento que nossa própria moral tem desta lei é sem dúvida ainda imperfeito, e é provável que se desenvolverá e se afinará tanto quanto dure a humanidade”¹⁰⁴. A lei natural não prescreve apenas o que se deve ou não fazer, mas também reconhece direitos, em particular ligados à própria natureza do homem.

Sobre a lei natural, assevera Di Lorenzo:

a Lei Natural exprime o sentido moral original que permite ao ser humano distinguir o bem e o mal. Ela está gravada na alma de todos e cada um dos homens, pois ela é a razão humana ordenada ao bem. O adjetivo natural não é uma qualidade que se refere à natureza dos seres irracionais, mas à natureza humana. É estabelecida pela razão, é universal nos seus preceitos, exprime a dignidade da pessoa humana e determina os fundamentos de seus direitos e deveres fundamentais. Ela é, portanto, imutável e não acompanha as variações da história e tem três propriedades: universalidade, imutabilidade e cognoscibilidade.¹⁰⁵

Para Finnis¹⁰⁶, cria-se a lei a partir de critérios racionais e morais. A lei natural fornece o caráter ético para a lei humana. Neste sentido, pode-se concluir que o estudo da ética se torna fundamental para a compreensão da lei humana.

Segundo Tomás de Aquino, a lei natural está na base do direito civil e o direito das gentes¹⁰⁷. Ambas se diferenciam quanto ao modo que acontece a relação, o primeiro, por determinações particulares dentro de cada Estado; o segundo, das conclusões diretas dos próprios princípios da lei natural.

Neste aspecto, Maritain afirma que “a pessoa humana tem direitos, por isto mesmo que é uma pessoa, um todo senhor de si próprio e de seus atos, e que por consequência não é somente um meio, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal”¹⁰⁸. Assim, a dignidade da pessoa humana seria uma expressão inócua, se não significasse que, segundo a lei natural, a pessoa humana - sujeito de direito - tem direito de ser respeitada.

¹⁰⁴ Id. Ibid. p. 86- 87.

¹⁰⁵ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Lei Natural, Ética Universal e Ética Ambiental**. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 221.

¹⁰⁶ FINNIS, John. **Lei Natural e direitos naturais**. Tradução Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007.

¹⁰⁷ AQUINO, Tomás de Aquino. Op. Cit. Questão 95, Artigo 4.

¹⁰⁸ MARITAIN, Jacques. Op. Cit. p. 87.

2.4.1 A LEI EM TOMÁS DE AQUINO

Tomás de Aquino apresenta o conceito da lei e suas quatro manifestações, quais sejam: Lei Eterna, Lei Natural, Lei Divina e Lei Positiva. Segundo o autor, a Lei significa o ordenamento da razão sob a ótica do bem comum e promulgado por quem tem o dever de cuidado da comunidade.

No proêmio da questão 90, Tomás de Aquino cita algumas questões que envolvem a lei: “primeiro, a lei existe na razão; segundo, sobre os fins da lei. Terceiro, sobre a sua causa. Quarto, sobre a promulgação dela mesma”¹⁰⁹.

A primeira característica essencial da lei é o fato dela ser uma ordenação racional à ação. Denomina-se um enunciado de lei o princípio que serve de parâmetro para a ação e que conduz o homem a agir de certo modo. Assim, a força ordenadora pode descobrir, agir e julgar de acordo com princípios básicos voltados à ação. Esses princípios se encontram habitualmente na natureza humana, sendo, portanto, inerentes e autoevidentes.

A segunda característica diz respeito à finalidade da lei. Na linha do pensamento aristotélico, o Aquinate posiciona-se que toda ação tende a um fim, neste caso, um fim último, mais adequado do que os demais e próprio, conforme o princípio ordenador.

No que tange à necessidade de promulgação, registra que o ato de promulgar garante a aplicabilidade da sentença. A promulgação faz com que os preceitos normativos se tornem coercitivos e com reconhecimento público, a coerção, por sua vez, faz parte da natureza da lei.

E mais, na vida em sociedade cumpre aos governantes a criação de leis que ordenem o bem comum. Dessa característica resulta outra: o ato de promulgar. Inclusive, a coercitividade da lei faz parte da natureza da lei.

Tais características se aplicam aos diversos tipos de leis, uma vez que compartilham do mesmo núcleo: uma lei é um ordenamento da razão, devidamente promulgada, objetivando à regulamentação da ação para obtenção de um fim.

Para o Aquinate, o conteúdo da lei será extraído do princípio mais básico encontrado pelo exercício da razão prática. A esse princípio ele chama de lei natural (*lex naturalis*). A lei natural, portanto, fornece o conteúdo moral para o julgamento da ação, bem como a criação das leis civis.

A lei natural também deverá estar presente nas leis humanas positivas. Essas últimas são criadas ou para o aperfeiçoamento da virtude ou para refrear os vícios dos homens, inclusive

¹⁰⁹AQUINO, Thomás de Aquino. Op. Cit. Questão 90, p. 521-528.

são indispensáveis para manter-se a paz¹¹⁰. E mais, a lei civil – promulgada por quem é responsável pelo bem comum, só terá força de lei quando for um ordenamento adequado ao fim próprio racional.

A lei humana é uma lei moral, sua matéria condiz com as realidades morais fundamentais. A lei humana submete-se a muitos homens, porém a lei humana não impõe a proibição de todos os vícios, há uma certa tolerância. Ela proíbe os vícios mais graves, dos quais causam prejuízos aos demais. Neste aspecto, proíbe-se o homicídio e outros vícios semelhantes, de acordo com a questão 96, artigo 2, da Suma Teológica¹¹¹.

Luis Fernando Barzotto¹¹² explica que no jusnaturalismo tomista a lei positiva deriva da lei natural, de modo que o princípio central da lei natural se apresenta como a regra de ouro: fazer o bem e evitar o mal. Assevera que “o núcleo da razão da lei é instituir uma relação de amizade, uma aliança”. Acredita que a lei humana se traduz em uma aliança entre pessoas de uma mesma comunidade política, enquanto que a lei divina, aliança entre Deus e a humanidade. Já, a Lei Natural, uma aliança entre todos os seres humanos.

2.4.2 A REGRA DE OURO

A regra de ouro é um princípio central da lei natural, destaca Barzotto. O sentido ético da lei “como o princípio central da lei natural nas ações intersubjetivas é a regra de ouro, a lei positiva humana passa a ser vista como tendo a finalidade de estabelecer uma relação de amizade, podendo ser definida como aliança [...]”¹¹³, segundo o autor. Assim, a lei humana seria considerada uma aliança secularizada.

A regra de ouro – “não faças aos demais o que não queres que faças a ti” - está presente em muitas tradições éticas e religiosas. Ela deveria ser uma norma incondicionada e absoluta para todos os povos¹¹⁴. Independente da cultura, religião, a regra de ouro expressa valores universais, mostra de modo geral uma ética mundial comum a diversas tradições.

A despeito disso, Barzotto¹¹⁵ cita algumas grandes tradições em que a regra de ouro está prevista, como nos “Anelectos” de Confúcio: “O que tu mesmo não desejas, não faças

¹¹⁰ AQUINO, Thomás de Aquino. Op. Cit. Questão 90, p. 572- 582.

¹¹¹ Id. Ibid. Questão 90, p. 585 – 587.

¹¹² BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalistas**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 154.

¹¹³ Id. Ibid. p. 154.

¹¹⁴ KÜNG, Hans. **Hacia uma ética mundial: Declaración del Parlamento de las religiones del mundo**. Madrid: Trotta, 1994, p. 26.

¹¹⁵ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalistas**.

também ao outro”; no judaísmo: “Não faças aos outros o que não queres que te façam” (Rabi Hillel, 60 a.C. – 10 d. C.); no budismo: “Uma situação que não é agradável ou satisfatória para mim não o há de ser para ele; e uma situação que não é agradável ou satisfatória para mim como hei de impô-la a outro?”; no jainismo: “O homem deveria comportar-se indiferentemente em relação às coisas e tratar todas as criaturas do mundo, assim como ele próprio gostaria de ser tratado”; na tradição Islâmica: “Nenhum de vós é crente se não deseja para seu irmão o que deseja para si mesmo” e, ainda, no hinduísmo: “Não devemos nos comportar em relação a outros de uma maneira que para nós é desagradável; esta é a essência moral”.

Além disso, fórmula negativa da regra de ouro é observada desde a Antiguidade no judaísmo, conforme a Bíblia, no livro de Tobias, 4, 16, onde revela que não se pode fazer aos outros aquilo que não se quer que lhes façam¹¹⁶.

Enquanto que a regra de ouro positiva vem expressa na palavra de Jesus Cristo, conforme Bíblia Sagrada, no livro de Mateus 7, 12¹¹⁷: “Tudo aquilo, portanto, que quereis que os homens vos façam, fazei-o vós a eles, pois esta é a Lei dos Profetas”. Portanto, percebe-se que tal regra tem a fórmula mais antiga do que a cristandade.

Finnis acredita que todas as sociedades humanas “demonstram interesse por poderes ou princípios que devem ser respeitados por serem sobre-humanos”, de modo a apresentarem preceitos universais¹¹⁸. Assevera que juízos básicos de valores se apresentam por meio de vários requisitos e restrições morais, inclusive por inúmeras formas de cultura, instituições e iniciativa humanas.

As exigências da lei natural possuem seus preceitos na razão prática impostas a todo ser humano, como “não matar”, “não roubar”, presentes na razão natural do ser humano¹¹⁹. Tais preceitos descrevem o que é devido a outrem, ou seja, correspondem a deveres de justiça. Hans Kung¹²⁰ lembra que as grandes tradições éticas da humanidade têm o preceito de não matar, o que positivamente se relaciona ao respeito à vida. Assim, nenhum ser humano possui o direito a maltratar o outro, a lesionar, a matar.

Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 76-77.

¹¹⁶ BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 2016.

¹¹⁷ Id. Ibid.

¹¹⁸ FINNIS, John. **Lei Natural e direitos naturais**. Tradução Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007, p. 89.

¹¹⁹ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalistas**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 152.

¹²⁰ KÜNG, Hans. **Hacia uma ética mundial: Declaración del Parlamento de las religiones del mundo**. Madrid: Trotta, 1994, p. 27.

Tomás de Aquino, ao comentar a respeito dos deveres de justiça, volta-se ao mandamento do amor, de modo que estes deveriam ser um dever de amizade, lembra Barzotto¹²¹. Finnis demonstra que os deveres de justiça em Tomás de Aquino se traduzem em dever de amizade que pode ser expresso por meio da regra de ouro¹²².

Explica Barzotto que “a regra de ouro é, portanto, uma regra de amizade, implícita no mandamento do amor e ao mesmo tempo constitui um critério para a atualização deste amor/amizade”¹²³. Para o autor, portanto, a regra de ouro representa uma relação de amizade.

2.5 O MEIO AMBIENTE: VALOR UNIVERSAL

O meio ambiente é uma preocupação comum a todos, cuja solução ultrapassa fronteiras, requer, portanto, uma urgente reflexão ética e política de caráter universal. Ou seja, requer a busca de valores éticos comuns, que se faz possível a partir do restabelecimento da lei natural.

Há diversas teses de investigadores tentando definir o que seriam valores básicos. Porém, Finnis¹²⁴ acredita que todas as sociedades humanas seguramente “demonstram uma preocupação com o valor da vida humana; em todas, a autopreservação é aceita, em geral, como um motivo apropriado para a ação [...]”, ainda “[...] demonstram favorecer os valores de cooperação, do bem comum acima do bem individual, da obrigação entre indivíduos e da justiça dentro dos grupos”.

Elenca sete valores básicos, dentre eles o bem da vida, classificando-o como “um primeiro valor básico, correspondente ao impulso de autopreservação, é o valor da vida. O termo ‘vida’ aqui significa cada aspecto da vitalidade (*vita*, vida) que põe um ser humano em boa forma para a autodeterminação”¹²⁵. Considera a vida como um “propósito humano básico”, sendo que o seu reconhecimento, busca e realização podem ocorrer de forma variada, envolvendo por exemplo a agricultura, criação e pesca, comercialização de alimentos, entre outros.

¹²¹ KÜNG, Hans. Op. Cit.

¹²² FINNIS, John. **Lei Natural e direitos naturais**. Tradução Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007.

¹²³ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalistas**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 153.

¹²⁴ FINNIS, John. Op. Cit. p. 89.

¹²⁵ Id. Ibid. p. 91.

É neste valor primário que se inclui o cuidado com o meio ambiente, já que a consequência desta conduta resulta na preservação da vida. A degradação ambiental tem a capacidade de gerar até mesmo a extinção da humanidade.

De tal modo, pode-se afirmar que o cuidado com a natureza decorre deste primeiro valor básico. Logo, torna-se imprescindível restaurar valores éticos universais que possam servir de guia para a resolução de problemas comuns socioambientais. Tais valores, por sua vez, encontram respaldo na Lei Natural, a qual merece ser restabelecida.

A pessoa humana possui uma inclinação para conservar e desenvolver a própria existência. Há uma inclinação para a sobrevivência das espécies. Como exemplo de preocupação comum ao aquecimento climático. Logo, “essa abertura a certo bem comum da espécie anuncia já algumas aspirações próprias do homem”¹²⁶. Essa situação exige a tomada de consciência, além de senso de responsabilidade com o planeta e espécies.

A partir disso, pode-se afirmar que a proteção ambiental se enquadra como um valor básico universal, na medida em que assegura a própria sobrevivência humana e demais espécies. Assim, é imprescindível a reflexão acerca de uma ética ambiental universal, pautada na Lei Natural, a qual fundamenta o Direito Universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹²⁶COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 54.

3. DIREITO UNIVERSAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Cumprir referir que, para compreender a proposta de “direito universal” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso entender sobre a importância de se alcançar um fundamento consistente dos direitos humanos, visto que a proteção ambiental atualmente se enquadra no rol dos direitos humanos fundamentais, expressamente previsto a partir da Declaração de Estocolmo.

A partir disso, destacam-se na pesquisa os motivos pelos quais o fundamento adequado a este direito deriva da lei natural, da aplicação dos primeiros princípios da razão prática, aos quais determinam o que é devido ao ser humano. E para isso, analisa-se a inadequação da dogmática na temática dos direitos fundamentais. Estuda-se, ainda, a possibilidade de um direito universal ambiental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.1 FUNDAMENTO DOS DIREITOS UNIVERSAIS: LEI NATURAL

No que concerne aos direitos humanos, Norberto Bobbio¹²⁷ afirma que o problema não está em fundamentá-lo, mas em realizá-los ou protegê-los. Nesse sentido, afirma¹²⁸ “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-lo*, mas o de *protegê-los*”.

Por outro lado, para Gregorio Robles¹²⁹, o fato de um problema ser de difícil solução, não justifica abandoná-lo ou classificá-lo como “pseudoproblema”. Aliás, não faz sentido negar o problema apenas pelo pretexto de não identificar a resposta ou, pela crença de que não é possível encontrá-la, com base nas concepções intelectuais a que se adere.¹³⁰ descreve algumas razões pelas quais o fundamento dos direitos humanos necessita sim de enfrentamento.

A razão moral para a sua fundamentação consiste no fato de que não há como defender ou realizar os direitos humanos, sem a convicção de que a sua concretização torne os homens melhores e torne a sociedade mais justa. Ensina Robles¹³¹, “a razão moral indica, em

¹²⁷ BOBBIO, Norberto. **Sobre el fundamento de los derechos del hombre**. In: El problema de La guerra y las vías de La paz. Barcelona: Gedisa, 1982.

¹²⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 23.

¹²⁹ ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005, p. 1.

¹³⁰ Id. Ibid. p. 2.

¹³¹ Id. Ibid. p. 2.

consequência, a importância da fundamentação dos direitos humanos exatamente para o exercício prático destes direitos”.

No que tange à razão lógica, Robles¹³² adverte que o problema dos direitos humanos não consiste em algo extrínseco. Com a expressão “direitos humanos” defendem-se valores e ideias que requerem o estudo do fundamento. Precisa-se questionar previamente o porquê para que seja possível entender o quê.

Em relação ao argumento retórico, Robles¹³³ relembra o posicionamento do grande filósofo Bobbio. Questiona-se como saber qual é o direito protegido e o conteúdo em sendo a fundamentação ocultada, a qual “constitui a única via de concreção”. Conclui: “Não há realização sem fundamentação, assim como não há prática coletiva eficaz sem ideias elaboradas e coletivamente assumidas”.

Por fim, no argumento pragmático, destaca o autor¹³⁴: “Não faz sentido lutar por algo sem saber a razão pela qual se luta”. Lembra que o século XX foi marcado pela estética da ação, alicerçada no valor em si mesmo, com a exaltação do poder, desligada do seu fundamento e de sua razão moral. Logo, a fundamentação dos direitos humanos não significa um jogo intelectual, porém uma necessidade teórica e prática.

E mais, no que diz respeito aos fundamentos dos direitos humanos, lembra Barzotto¹³⁵ que alguns autores incorrem nos seguintes equívocos: apontar as causas históricas desses direitos e tentar desclassificá-los como absoluto. No que tange ao primeiro, denota-se que a categoria de “fundamento” é confundida com a categoria de “causa”. A história se refere a gênese ou a origem de um fenômeno, diferente do que preceitua o fundamento.

Segundo Bobbio¹³⁶, os direitos humanos não são dados da natureza sob a ótica do jusnaturalismo. Acredita ser uma construção jurídica historicamente direcionado ao aprimoramento político da convivência coletiva. Contudo, observa Barzotto¹³⁷ que a causa requer a pergunta “como”. O fundamento, a pergunta “por quê?”. Ou seja, “A história fornece as condições, não o fundamento. Em termos jurídicos, a história fornece a eficácia, mas não a

¹³² ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005, p. 2-3.

¹³³ Id. Ibid. p. 3.

¹³⁴ Id. Ibid. p. 4.

¹³⁵ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 72.

¹³⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹³⁷ BARZOTTO, Luis Fernando. Op. Cit. p. 73.

validade”. A historicidade diz respeito às condições, circunstâncias, momento, situação. A fundamentação, por outro lado, diz respeito à razão, ao alicerce, ao motivo.

O segundo erro é dizer que “não há um fundamento absoluto” para os direitos humanos, de acordo com a tese relativista. Contudo, questiona se um defensor do relativismo e do positivismo aceitaria as seguintes afirmações:

‘todo homem tem direito a não ser torturado, se e somente se isso tiver sido declarado pela ONU’, ou ‘todo homem tem direito de não ser morto injustamente se e somente se resulta de utilidade para o maior número, ou ‘todo homem tem direito a ser retribuído por seu trabalho se e somente se existe consenso a respeito’? ¹³⁸

Nesse sentido, a pretensão é que os direitos sejam incondicionais, que a validade não se submeta a interesses de maiorias, consensos ou beneplácito dos poderosos, mesmo que sua efetivação fique atrelado às circunstâncias, com base em qualquer realidade ética. Neste caso, pretende-se a defesa de direitos incondicionais, absolutos, mas em contrapartida, consubstancia-se em um fundamento relativizado. Com isso, adverte o autor, que é inadmissível uma conclusão mais forte que as premissas.

Conforme Bobbio¹³⁹, o problema dos direitos do homem não se resolve à luz de um fundamento absoluto, precisa-se buscar, no caso concreto, diversos fundamentos possíveis, considerando as circunstâncias em que o direito possa se realizar. Afirma que “Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos”. Ressalta que, o que parece fundamental em um dado período histórico, em outra época e cultura, não é fundamental

Inclusive, na concepção universalista, “o fundamento dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana, como valor intrínseco à própria condição humana”¹⁴⁰. Assim, qualquer violação ao denominado “mínimo ético irreduzível” que comprometa a dignidade da pessoa humana, mesmo que em detrimento da cultura, ensejará violação a direitos humanos.

Adverte Barzotto que há a necessidade de um fundamento objetivo e incondicional ou absoluto aos direitos humanos: “os direitos humanos devem ser algo mais do que ‘coisas desejáveis’ sujeito aos humores dos detentores do poder de positivizar o direito, a tendências culturais ou aprovação de maioria ocasionais”. A partir de tais considerações, propõe-se a

¹³⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73.

¹³⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 23.

¹⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 209.

utilização da teoria da lei natural presente no Tratado da lei da Suma Teológica de Tomás de Aquino como fundamento dos direitos humanos¹⁴¹.

Segundo Maritain, a lei natural e a luz da consciência moral não prescrevem apenas o que se deve ou não fazer, mas reconhecem também direitos, em especial ligados à própria natureza do homem¹⁴². Nesta linha, a noção de direito e a de obrigação moral estão conectadas. Assim, a dignidade da pessoa humana seria uma expressão inócua, se caso não interpretada à luz da lei natural, no sentido de que a pessoa humana tem o direito de ser respeitada, configura-se assim, sujeito de direito.

Com efeito, defende o filósofo acima que a verdadeira filosofia dos direitos da pessoa humana tem o seu fundamento na lei natural. Assim, “A lei natural que nos prescreve nossos deveres mais fundamentais, e em virtude da qual toda lei obriga, é a mesma que nos prescreve nossos direitos fundamentais”¹⁴³.

Explica Barzotto¹⁴⁴ que as grandes tradições ético-religiosas reconhecem a regra de ouro, o que levanta duas questões, ao menos: a) O pluralismo ético não tem extensão fática pretendida pelos relativistas, o que invalidaria as suas principais teses; b) Talvez o fato da aceitação universal da regra de ouro só possa ser explicada por uma teoria da lei natural.

A despeito disso, o autor¹⁴⁵ adere ao seguinte posicionamento: “A teoria da lei natural não torna a história irrelevante na compreensão dos direitos humanos. Os direitos humanos se revelam na história.” Contudo, o fundamento dos direitos humanos não é histórico, porém o fundamento se encontra “sobre princípios objetivos e universais da razão prática”.

Na visão do autor, os direitos humanos possuem o seu fundamento na lei natural. Ou seja, derivam da aplicação dos primeiros princípios da razão prática, aos quais determinam o que é devido ao ser humano, com a finalidade que obtenha a sua autorrealização na situação em que se encontra.

¹⁴¹ BARZOTTO, Luis Fernando. Op. Cit., p. 74.

¹⁴² MARITAIN, Jacques. **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**. Tradução Afranio Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Rua do Ouvidor, 1967, p. 87.

¹⁴³ Id. Ibid. p. 88.

¹⁴⁴ BARZOTTO, Luis Fernando. Op. Cit. p. 77.

¹⁴⁵ Id. Ibid.

3.1.1 LEI NATURAL E POSITIVISMO JURÍDICO

No século XX, o positivismo jurídico¹⁴⁶ tem em Hans Kelsen, Alf Ross e Herbert Hart seus principais expoentes. O positivismo é marcado pelo relativismo em matéria moral. Os valores são relativos a cada indivíduo e grupo, não há valores objetivos.

Sobre o tema, explica Kelsen:

Em vista, porém, da grande diversidade daquilo que os homens efetivamente consideram como bom e mau, justo e injusto, em diferentes épocas e nos diferentes lugares, não se pode determinar qualquer elemento comum aos conteúdos das diferentes ordens morais.¹⁴⁷

Neste aspecto, afirma Kelsen não existir apenas uma única ideia de Moral, mas vários sistemas de Moral, diferentes e até mesmo antagônicos uns dos outros. Roga pela separação do Direito com a Moral, a validade das normas jurídicas positivas não se vincula à ordem moral. A ordem jurídica, neste sentido, pode contrariá-la.

Para o positivismo jurídico, de acordo com Bobbio¹⁴⁸, o direito se caracteriza como um fato e não como um valor. O jurista, por sua vez, deve se abster de qualquer juízo de valor. Assevera que a ciência se apropria apenas de juízo de fato - tomada de conhecimento da realidade, cujo objetivo reside em informar.

Argumenta Bobbio¹⁴⁹ que a ciência exclui qualquer juízo de valor (tomada de posição diante da realidade, cuja finalidade não consiste em informar, mas influenciar o outro), tendo em vista que busca um conhecimento objetivo da realidade. No que se refere ao direito, entende necessária a exclusão do juízo de valor, bom ou mau, justo ou injusto.

No jusnaturalismo, segundo John Finnis¹⁵⁰, existe um conjunto de princípios práticos básicos, dos quais consistem as formas básicas de florescimento do ser humano representados em bens a serem buscados e realizados, observado por todos os que ponderam a sua ação. Ainda, existe um conjunto de requisitos metodológicos básicos vinculados à razão prática, passível de fornecer critérios para definir atos razoáveis e desrazoáveis, ou seja, auxilia a definir um

¹⁴⁶ Cf. BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone Editora, 1995, p. 15: “A expressão positivismo jurídico deriva da locução direito positivo contraposta àquela de direito natural.”

¹⁴⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 73.

¹⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone Editora, 1995, p. 131-133.

¹⁴⁹ Id. Ibid. p. 135-136.

¹⁵⁰ FINNIS, John. **Lei Natural e direitos naturais**. Tradução Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007, p. 35.

conjunto de padrões morais. Finnis assevera que os princípios mencionados se encontram não apenas na filosofia moral ou ética, na conduta individualizada, mas igualmente na filosofia política, jurisprudência, enfim, na vida do cidadão.

Para Tércio Sampaio Ferraz Jr.¹⁵¹, o direito, apartado da moralidade, perde “sentido”, embora não pereça o império, a validade e a eficácia. Nesta linha, explica que esta expressão se refere à “orientação do homem no mundo”. Ainda, não se confunde com objetivo e finalidade. Adverte, “é possível às vezes, ao homem e à sociedade, cujo sentido de justiça se perdeu, ainda assim sobreviver com seu direito”.

A dogmática jurídica se apresenta inadequada na tematização dos direitos humanos, já que formada com base no direito privado. A dogmática jurídica não possui direitos advindos da mera condição humana, os quais derivam de estatutos, atos jurídicos, negócios jurídicos e fatos jurídicos criados a partir de um ordenamento jurídico positivo¹⁵².

Inclusive, a moderna mentalidade contratualista, desvincula dos direitos humanos aos deveres e aos valores morais. Lembra Robles¹⁵³ que a teoria dos direitos humanos desconectada de deveres e valores é obra principalmente de dois grandes ideólogos ingleses que romperam com a Escolástica: Thomas Hobbes e John Locke. Assevera que o pensamento escolástico proporcionava uma concepção global da ética, bem como a ideia ética básica consistia no “dever”, já os direitos em relação a este, se apresentam secundários.

A partir de Hobbes e Locke, Robles¹⁵⁴ comenta sumariamente sobre a teoria dos direitos humanos que penetrou na sociedade contemporânea: 1) No estado de natureza o homem tem direito a tudo, conforme a ideia de Hobbes. 2) Inexiste deveres no estado de natureza. São direitos naturais os que advém da natureza, com os quais o homem nasce. Porém, os deveres surgem após a constituição da sociedade por meio do “pacto social”. A origem do direito é a natureza humana, porém a origem dos deveres são *post pactum*.

Além disso, a estrutura da dogmática contemporânea se afigura paralela a uma radicalização do individualismo no Ocidente. E mais, os direitos humanos não podem ser pensados como direitos subjetivos no contexto da dogmática jurídica, a qual mede o ser humano

¹⁵¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁵² BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 43.

¹⁵³ ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005, p. 17-18.

¹⁵⁴ Id. Ibid. p. 19-23.

a contar do direito. Em contrapartida os direitos humanos requerem “o desafio de pensar a *práxis* e os fins da pessoa humana, faz-se necessário passar da dogmática jurídica à Ética”¹⁵⁵.

Inclusive, é a ética tomista que se apresenta capaz de propor um conceito de direito subjetivo dos direitos humanos. Isso porque baseia-se na lei natural objetiva que se baseia na natureza humana¹⁵⁶.

Lembra Celso Laffer que “foram portanto os horrores da legalidade totalitária, e em menor escala os da legalidade autoritária, que incitaram a reflexão deontológica, dando margem a um renascimento do Direito Natural”¹⁵⁷.

De acordo com Barzotto¹⁵⁸: “Os direitos humanos prescindem de um fundamento em uma norma jurídica positiva, estando ancorados em princípios universais e necessários da razão prática”. John Finnis comenta que a lei de homicídio, por exemplo, se enquadra em uma regra geral correspondente a razão prática. Assim dispõe “ora, este requisito é derivado do princípio básico de que a vida humana é um bem, em combinação com o sétimo dos nove requisitos básicos da razão prática”¹⁵⁹.

É primordial, com isso, compreender os direitos humanos sob o ponto de vista ético. Neste trilhar, conclui Barzotto¹⁶⁰ que os direitos humanos é que servem de fundamento ao direito positivo, e não o direito positivo é que serve de fundamento aos direitos humanos.

E mais, o autor¹⁶¹ assevera que o interlocutor da análise jurídica está representado na pessoa humana como agente moral, “capaz de reconhecer a humanidade compartilhada com outrem”. Percebe-se, com isso, que este raciocínio não possui razão técnica (dogmática), nem mesmo política (cidadão), mas sobretudo ética (humano).

Por outro lado, vale lembrar que durante o regime nazista, instituíram-se Tribunais de Exceção, além das normas que, em tese, legitimariam os atos praticados contra os bens e as pessoas dos judeus, o que culminou no extermínio de milhões de pessoas. Nesse contexto, o Tribunal de Nuremberg condenou criminalmente indivíduos envolvidos na prática de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade referente a este período, sob o fundamento de costume internacional, contudo se fosse considerado unicamente o direito

¹⁵⁵ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 45.

¹⁵⁶ FINNIS, John. **Lei Natural e direitos naturais**. Tradução Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007.

¹⁵⁷ LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 78.

¹⁵⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. Op. Cit. p. 79.

¹⁵⁹ FINNIS, John. Op. Cit. p. 274.

¹⁶⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. Op. Cit. p. 79.

¹⁶¹ Id. Ibid. p. 80.

positivo, a condenação certamente não seria possível. Sobre esta temática, acentua Flávia Piovesan¹⁶² que o Tribunal aderiu ao entendimento de que não houve violação ao princípio da anterioridade da lei no que tange ao crime de genocídio.

Concernente a este caso, constata Finnis¹⁶³ que o Tribunal estava moralmente autorizado a aplicar regras morais, que se caracterizaram por regras do “direito maior”, cuja aplicabilidade condiz a todos os tempos e lugares. Afirma: “E se alguém tem dúvidas acerca da justiça do vencedor, aquelas dúvidas mesmo podem de igual maneira apelar a princípios do mesmo direito maior, *ius gentium*, ou direito da razão e humanidade”.

Na hipótese de ato atentatório contra a própria humanidade, observa Laffer que, como no crime de genocídio, é possível fundamentar no jusnaturalismo a possibilidade de se realizar um julgamento sem a observância do *nullum crimen, nulla poenas sine lege*, tendo em vista o ineditismo do crime de genocídio advindo de um regime totalitarista¹⁶⁴. Reconhece que o processo de internacionalização dos direitos humanos pressupõe delimitação da soberania estatal. Apesar disso, o repúdio ao genocídio colaborou para a universalização desses direitos e na conseqüente mudança de paradigma, assim conectando o direito à ética.¹⁶⁵

No que tange ao assunto, escreve Flávia Piovesan:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas.¹⁶⁶

Com efeito, denota-se que houve a necessidade de aplicar os preceitos do jusnaturalismo. Neste caso, direitos universais e imutáveis foram violados, assim não se permitiu a irresponsabilidade dos envolvidos para justificar atos que atentaram contra toda a humanidade. O julgamento em Nuremberg reconheceu a tutela de um bem universal, independente das fronteiras físicas e jurídicas.

¹⁶² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 188.

¹⁶³ FINNIS, John Finnis. **Direito Natural em Tomás de Aquino: sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico**. Tradução Leonardo Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2007, p. 105-106.

¹⁶⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, p. 167.

¹⁶⁵ Id. Ibid. p. 182.

¹⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 188, p. 176.

3.1.2 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

Os direitos fundamentais enfrentam uma antiga dicotomia: possuem um sentido universal ou são culturalmente relativas. Tal questão toma um novo vigor a partir do movimento internacional dos direitos humanos, o qual flexibiliza a noção de soberania nacional e jurisdição doméstica, na medida em que vislumbra um “parâmetro internacional mínimo”¹⁶⁷ no que tange à proteção dos direitos humanos, que a cada Estado cumpre se conformar.

Heiner Bielefeldt¹⁶⁸ é adepto à universalidade dos direitos humanos, na medida em que “sobrepõem-se à ordem jurídica particular, mesmo sobre os direitos civis aprovados desde a formação dos Estados modernos”. Neste aspecto, opõem-se criticamente à ordem jurídica tradicional de classes pautada em privilégios. Ressalta que os direitos humanos universais estão previstos geralmente em constituições e tratados internacionais, portanto, não se equiparam a postulados meramente naturais que não possuem um comprometimento jurídico.

Explica Barzotto¹⁶⁹: “Como os direitos humanos não pretendem derivar sua validade de crenças religiosas específicas, é necessário estabelecer uma ética universalista da fraternidade sobre bases laicas, seculares”. Esta ética encontra-se presente na obra de Tomás de Aquino, adotando fontes como Aristóteles e o direito romano. A abrangência do pensamento dos direitos humanos é limitada, mas não exige eucumenismo religioso, nem tampouco de comovisão e de cultura. Cada pessoa possui liberdade para manter a sua identidade individual e social, e liberdade para determinar limites no que se refere à tolerância recíproca, de modo a preservar o respeito pela igualdade de direitos¹⁷⁰.

Adverte Bielefeldt¹⁷¹ que em defesa do sentido universal dos direitos humanos, sua enculturação não pode se converter em cobrança universal. Lembra que “uma ponte entre direitos humanos e tradição somente pode ser construída como *intermediação retrospectiva crítica*, partindo do ponto de vista hermenêutico da era moderna”. Acredita que há diferentes pontos de contato entre as tradições em relação aos direitos humanos, que “não devem ser rebaixados a meras *raízes* ou fontes culturais exclusivas desses direitos”.

¹⁶⁷ Id. Ibid. p. 207.

¹⁶⁸ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos: Fundamentos de um *ethos* de liberdade universal**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000, p. 37-38.

¹⁶⁹ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 58.

¹⁷⁰ Id. Ibid., p. 180.

¹⁷¹ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos: Fundamentos de um *ethos* de liberdade universal**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000, p. 181.

Na concepção relativista, a noção de direito liga-se ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente especificamente em cada sociedade. Nessa linha, explica Piovesan¹⁷² que os direitos humanos dependem do contexto cultural e histórico dessa sociedade. Para os seguidores deste posicionamento, o pluralismo cultural impossibilita a constituição de uma moral universalista, sendo imprescindível que se respeite as diferenças culturais inseridas em cada sociedade e o seu respectivo sistema moral.

Percebe-se que uma marca da sociedade moderna é o pluralismo religioso e de cosmovisão. Com o tempo, criou-se a consciência de que a superação normativa da crise desencadeada pelo pluralismo religioso não poderia ser alcançada pela neutralização do pluralismo, mas apenas pelo seu “reconhecimento”. Reconhecer o pluralismo é mais que tolerância.

Neste sentido, Bielefeld afirma:

Somente com a superação das concepções tradicionais de tolerância, o pluralismo religioso e político passa a não ser considerado lamentável perda de centralismo religioso e de cosmovisão da sociedade tradicional, mas como expressão da responsabilidade autônoma do ser humano, que almeja ser respeitado em suas convicções e com direitos equiparados.¹⁷³

Ou seja, não se pode invocar a religião, cultura, tradição para se eximir da responsabilidade de cada pessoa para com o outro ser humano. Para Bielefeldt¹⁷⁴, as consequências da era moderna se manifestam crescentemente em medida global. E isso diz respeito igualmente às crises e riscos da moderna civilização que não podem ser suplantadas sob o padrão tradicional de instituições políticas e jurídicas.

Efetivamente, o pluralismo cultural representa um desafio à universalidade dos direitos humanos, conforme expressa Bielefeldt¹⁷⁵. Refere acerca da crítica sobre o caráter ocidental dos direitos humanos, acredita-se que eles sejam ligados aos pressupostos culturais e filosóficos do ocidente por terem surgido nesse contexto. Contudo, rebate que existem declarações islâmicas de direitos humanos formuladas por instituições ou autores islâmicos, na tentativa de caracterizá-la como universal. Nestes documentos incidem alguns pontos de contato entre a cultura ocidental e não-ocidental no que se refere mais especificamente à dignidade humana e à noção de restrição da soberania política.

¹⁷² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 207.

¹⁷³ BIELEFELDT, Heiner. Op. Cit. p. 50.

¹⁷⁴ Id. Ibid. p. 52.

¹⁷⁵ Id. Ibid, p. 142-143.

Segundo os relativistas, o mundo ocidental tenta universalizar as suas próprias crenças, visto que a construção universal dos direitos humanos advém de um modelo ocidentalizado. A consequência do universalismo, nesta visão, seria “à destruição da diversidade cultural”¹⁷⁶. Nesta perspectiva, a imposição do universalismo significa “a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental”.

E como superar este impasse? Segundo o autor, por meio do “*Consenso de sobreposição intercultural (overlapping consensus)*”. Assevera que os direitos humanos não são parte inerente da tradição ocidental, assim

O fato de ter havido tão longa resistência da Igreja Católica e de outras igrejas, importantes representantes da tradição cristão-ocidental, é o argumento mais marcante para que eles não sejam interpretados como produto inerente e orgânico da história do pensamento e da cultura ocidentais.¹⁷⁷

Os direitos humanos foram conquistados e ainda precisam de conquistas, inclusive no Ocidente. Destaca Bielefeldt¹⁷⁸ que os problemas em relação aos direitos humanos nos países islâmicos centram-se basicamente em questões religiosas e culturais. Há um confronto especificamente religioso e político envolvendo o Islã e os direitos humanos. No primeiro plano de disputa, encontra-se a validade e as determinações da Sharia (tradição normativa, designada de Direito islâmico, baseia-se no Corão, na tradição do profeta e algumas outras fontes). Em muitos países islâmicos, a Sharia assume papel político e jurídico, como fonte primária da legislação, ancorada na respectiva constituição.

Porém, a Sharia se contrapõe a algumas questões de direitos humanos, principalmente a liberdade religiosa e igualdade direitos gênero. E mais, o direito penal islâmico prevê punições corpóreas, como amputação de membros, contrárias aos direitos humanos. Nesse sentido, afirma o autor¹⁷⁹ que há vários autores islâmicos afirmando que o Islã foi o primeiro a reconhecer direitos humanos básicos.

Apesar disso, assevera que o início da Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos ocorreu em 1981, proclamada pelo Conselho Islâmico para Europa. Em que pese, a declaração dirigir-se à toda humanidade, os direitos previstos neste documento foram islamizados unilateralmente, já que tem menção à “Sharia”, “Uma Islâmica” e do “Zacat” (imposto islâmico para combate à pobreza).

¹⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 210.

¹⁷⁷ BIELEFELDT, Heiner. Op. Cit. p. 152.

¹⁷⁸ Id. Ibid. p. 160.

¹⁷⁹ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos: Fundamentos de um *ethos* de liberdade universal**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000, p. 162-166.

Considerando as diferenças dos direitos humanos islâmicos e ocidentais, tanto aqui, quanto lá, tais direitos foram e ainda continuam sendo alvo de “conquistas”, segundo Bielefeldt¹⁸⁰. Percebe-se que tais direitos não são parte integrante de uma tradição cultural ou religiosa específica, contudo se inserem como objeto de disputa política permanente, em que “obviedades culturais podem modificar-se e novas formas de leitura das fontes religiosas podem aflorar.” Deste modo, decorrem diversas possibilidades de enculturação da noção de direitos humanos legítimas e significativas, enquanto não se desvirtuarem a postulados de exclusivismo essencial e cultural.

Na concepção universalista, o discurso relativista serve para justificar graves casos de violações a direitos humanos, sob o pretexto de ficar imune ao controle da comunidade internacional. E mais, a existência de normas universais vinculadas ao valor da dignidade da pessoa humana se afigura uma exigência do mundo contemporâneo. Ainda, Piovesan¹⁸¹ adverte, diversos países consentiram com os instrumentos internacionais de direitos humanos mediante a ratificação de tais documentos, submetendo-se ao controle da comunidade internacional.

Acerca deste debate, a Declaração de Viena adotada em 25 de junho de 1993, estabeleceu no art. 5º:

Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.¹⁸²

Quanto aos direitos humanos, no que tange aos direitos universais à “liberdade”, várias tradições religiosas, de cosmovisão e culturais se opõe. Por isso, o reconhecimento pela Igreja Católica exigiu revisão de posições eclesiásticas tradicionais no que se refere à liberdade e à questão de Estado-igreja. Da mesma forma, exige-se uma revisão do estado islâmico, necessita-se de uma autocrítica e reforma política e jurídica, relata Bielefeldt¹⁸³.

E mais, Bielefeldt¹⁸⁴, na temática em debate, invoca a Teoria de John Rawls que trata sobre o “consenso de sobreposição cultural” no que tange à justiça. Esta teoria descreve que o

¹⁸⁰ Id. Ibid. p. 177.

¹⁸¹ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 210.

¹⁸² DECLARAÇÃO DE VIENA (1993). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em 07 maio 2018.

¹⁸³ BIELEFELDT, Heiner. Op. Cit. p. 178.

¹⁸⁴ Id. Ibid. p. 177.

consenso de sobreposição não é descritivo, mas um conceito normativo desejado, o qual de um lado tem-se inúmeras convicções de valores, de outro demarca limites para tolerância. Adverte que este pensamento relativo à justiça política de Rawls pode ser utilizado para a questão do consenso dos direitos humanos.

Destaca Bielefeldt que o “consenso de sobreposição” dos direitos humanos não significa um consenso mínimo intercultural, mas uma escala de medida crítica de moderna interculturalidade. O consenso proposto pelo universalismo não considera a quantidade de orientações de valor, porém abrange a imputação normativa do mútuo reconhecimento de pessoas com outra orientação e formas de vida, com fundamento na liberdade igual e participação paritária.

Assim, retrata Bielefeldt

[...]a premissa normativa dos direitos humanos é a percepção de que, *sob as condições da era moderna*, a pluralidade de maneiras de vida cultural e de orientações religiosas e de cosmovisão somente poderá ser tornada produtiva se as pessoas aceitarem, pelas suas diferenças, que elas reconhecem a liberdade igual e a participação com direitos iguais para todos. Esta reivindicação de respeito político e jurídico, caracteristicamente moderno, somente se torna efetivo se, ao mesmo tempo, ele influenciar as tradições existentes, que não poderão para sempre anular as ideias de auto-responsabilidade e de co-participação.¹⁸⁵

Percebe-se, portanto, a importância de aceitar pelas diferenças o reconhecimento da liberdade e igualdade para todos, mediante um respeito jurídico e político, sem eximir-se de sua co-participação e auto-responsabilidade.

Com efeito, o relativismo vem a gerar graves consequências na seara ambiental e social, conforme observa a *Laudato si'*¹⁸⁶, a crise do antropocentrismo - estudado no primeiro capítulo – restou desencadeado por um relativismo prático. É certo que um antropocentrismo desordenado gera um estilo de vida dessa mesma formatação.

Neste contexto, o ser humano passa a ser o centro, tende a priorizar de modo absoluto a interesses particulares, como consequência, o restante passa a ser relativizado, irrelevante. Assim “há uma lógica que permite compreender como se alimentam mutuamente diferentes atitudes, que provocam ao mesmo tempo a degradação ambiental e a degradação social”¹⁸⁷.

A cultura do relativismo se caracteriza como uma patologia que conduz uma pessoa a tirar proveito de outra, bem como tratá-la como mero objeto, como nos casos de trabalhos forçados, exploração sexual de crianças, abandono de idosos.

¹⁸⁵ BIELEFELDT, Heiner. Op. Cit. p. 179.

¹⁸⁶ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 121

¹⁸⁷ Id. Ibid. § 122

Nesse sentido, a *Laudato si'*¹⁸⁸ questiona sobre qual limite poderá haver para o tráfico de seres humanos, crime organizado, narcotráfico, de pele de animais em extinção, tendo em vista a ausência de verdades objetivas e princípios estáveis, apartadas de interesses próprios e necessidades imediatas.

Constata que esta seria

[..] a mesma lógica do ‘usa e joga fora’ que produz tantos resíduos, só pelo desejo desordenado de consumir mais do que realmente se tem necessidade. Portanto, não podemos pensar que os programas políticos ou a força da lei sejam suficientes para evitar os comportamentos que afetam o meio ambiente, porque, quando é a cultura que se corrompe deixando de reconhecer qualquer verdade objetiva ou quaisquer princípios universalmente válidos, as leis só se poderão entender como imposições arbitrárias e obstáculos a evitar.

Com efeito, é possível deduzir que programas políticos e leis não sejam suficientes para impedir a degradação do meio ambiente. Nesta perspectiva, a proteção ambiental requer a superação da cultura que exclui qualquer verdade objetiva ou princípios universalmente válidos.

3.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Nações Unidas aprovada no dia 10 de dezembro de 1948, hoje, possui “aprovação generalizada”¹⁸⁹, o que não se tinha algumas décadas atrás. Aliás, as duas convenções realizadas para efetivá-la - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados em 1966 - já restaram ratificadas por cerca de dois terços dos países (o conjunto destes documentos constituem o denominado *International Bill of Rights*).

Observa Bielefeldt que, mesmo aqueles países minoritários que se negaram até o momento de ratificar os pactos internacionais, está obrigado a observar “alguns padrões elementares de direito”, cita como exemplo: “proscrição da escravidão e da discriminação racial”¹⁹⁰. Há determinados assuntos dos quais não podem mais ser considerados de interesse exclusivo de cada nação, ultrapassam fronteiras da soberania de cada Estado, tratam-se de assunto universal das nações.

Ademais, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos promovida pelas Nações

¹⁸⁸ Id. Ibid. § 123.

¹⁸⁹ BIELEFELDT, Heiner. Op. Cit. p. 11.

¹⁹⁰ Id. Ibid. p. 12

Unidas em Viena, em 1993, enfatizou a validade universal desses direitos. Conforme a parte I, §1º da Declaração de Viena: “É inquestionável o caráter universal desses direitos e liberdades”.

Na visão de Piovesan, os documentos internacionais de direitos humanos são universais, na visão de Piovesan¹⁹¹. A Declaração dos Direitos Humanos de 1948¹⁹², ao adotar a seguinte expressão corrobora tal assertiva, conforme art. 2º: “todas as pessoas têm direito à vida e à liberdade”, e art. 5º: “ninguém poderá ser submetido a tortura”.

Por outro lado, afirma Bobbio¹⁹³ que os direitos do homem não têm caráter universal, caracteriza-se como uma construção jurídica em um determinado contexto histórico. Contudo, a Convenção de Viena a qual consagra a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento dos direitos humanos, é posterior ao livro do qual Bobbio faz tais declarações, denominado “A era dos direitos”.

E mais, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificado no Brasil em 1990, promulgado no Decreto nº 99.280 de 06 de junho de 1990, reuniu delegações de 171 Estados e teve 813 organizações não-governamentais como observadoras. Houve nesta Convenção, portanto, um consenso axiológico dos países envolvidos¹⁹⁴.

Ensina Tomás de Aquino¹⁹⁵ que nem todas as leis humanas derivam da lei da natureza. Portanto, é possível afirmar que a lei positiva pode derivar da lei natural em certas situações, a exemplo dos direitos inalienáveis da pessoa humana reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dos quais transcendem a lei positiva dos Estados. A existência de tais normas é anterior à decisão legislativa, logo a sua existência é objetiva.

Nesse aspecto, a vida é um bem fundamental, daí decorre o preceito de proteger a própria vida. Maritain¹⁹⁶ acredita que a lei natural prescreve direitos e deveres fundamentais. Inclusive estes direitos fundamentais - como o de existência e à vida - advém da natureza da pessoa, que conta com valores absolutos e atemporal. Assevera o autor que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui direitos que transcendem a lei positiva dos Estados, cuja característica é a universalidade. A exemplo disso é a previsão que estipula a conservação da vida.

¹⁹¹ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 209.

¹⁹² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DIREITO HUMANOS (1948). Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 03 set. 2017.

¹⁹³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁹⁴ Cf. Celso Laffer na apresentação do livro “BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004”.

¹⁹⁵ AQUINO, Tomás de Aquino. **Suma Teológica**. Parte I e II. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 576.

¹⁹⁶ MARITAIN, Jacques. **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**. Buenos Aires. José Olympio. Club de Lectores, 1967.

3.3 DIREITO UNIVERSAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não dispôs expressamente sobre a temática ambiental, na época. Porém, observa Mazzuoli¹⁹⁷ que os direitos e liberdades ali estabelecidos somente podem ser realizados integralmente mediante um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, o meio ambiente passou a ser reconhecido como direito universal. Este documento volta-se à necessidade de um critério e de “princípios comuns” que possibilitem a todos povos inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Este documento passou a elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito humano fundamental e a incluí-lo no rol de direitos sociais do homem.

No seu princípio 1, consta que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.¹⁹⁸

A Declaração de Estocolmo (1972) sancionou a cooperação internacional no cuidado do ecossistema de toda a terra, previu a responsabilização de quem contaminar assumir os custos, bem como o dever de avaliar o impacto ambiental de todo e qualquer obra ou projeto, entre outro. Não obstante, os princípios mencionados neste documento “continuam a requerer caminhos eficazes e ágeis de realização prática”.

Além disso, em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92)¹⁹⁹ estabelece uma nova e justa parceria global, criando-se novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, com acordos internacionais

¹⁹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁹⁸ DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo, 1972**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2017.

¹⁹⁹ DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **ECO 92**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10 de ag. 2017.

que haja o respeito a interesses de todos e que protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, de modo a reconhecer a natureza integral e interdependente da Terra.

A partir disso, verifica-se que a ordem normativa internacional passou a reconhecer a existência de uma ética ambiental universal, visto que abarca princípios normativos universais²⁰⁰.

O direito ambiental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também já restou positivado no âmbito nacional. Cita-se o artigo 225 da Constituição Federal²⁰¹. Este dispositivo constitucional possui uma dupla natureza normativa, já que o meio ambiente ecologicamente equilibrado - bem comum universal - representa um direito e um dever fundamental.²⁰²

Weiss²⁰³ propõe a formulação de uma declaração que contenha direitos planetários de caráter universal, com afirmações gerais sobre os seguintes temas: que as pessoas detêm responsabilidade em relação as futuras gerações, atenta à conservação da natureza; que o direito a usar os frutos do patrimônio planetário deve estar em coerência com tal responsabilidade; que há muitas ameaças aos recursos naturais e culturais; somente trabalhando conjuntamente é possível amenizar a pobreza de algumas comunidades da atual geração e conservar a terra, bem como os recursos culturais as gerações que não de vir.

Esclarece que tal declaração deveria conter princípios orientadores para possibilitar a justiça intergeracional, detalhando os direitos e as obrigações planetárias. Lembra que a Carta Mundial para a Natureza, Declaração de Estocolmo e a Estratégia de Conservação Mundial possuem determinados pontos que trilham neste sentido.

A autora²⁰⁴ descreve que poucas constituições mencionam explicitamente acerca dos direitos das gerações futuras, porém muitas possuem normas impondo o cuidado do estado e pessoas em relação ao meio ambiente. Alguns exemplos de Constituições que impõe ao governo tal proteção: Brasil, Bulgária, Equador, Índia, Filipinas, Nicarágua, Polônia, Suíça, Tailândia, República Popular China, entre outros.

²⁰⁰ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Lei Natural, Ética Universal e Ética Ambiental**. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 202.

²⁰¹ Cf. Constituição Federal, art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

²⁰² DI LORENZO, Wambert Gomes. **Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamental**. Revista Internacional de Direito Internacional – Ano III, nº 9. Caxias do Sul: Plenum, 2014.

²⁰³ WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Tradução Máximo E. Gowland. Madrid: Edicione Mundi-Prensa, 1999, p. 128.

²⁰⁴ Id. Ibid., p. 129.

Há constituições, ainda que combinam o direito de usufruir o meio ambiente com o dever de conservar, como a de Albânia, Chile, Haiti, Honduras, República de Coreia, Panamá, Peru, Polônia, Portugal e Iugoslávia. Lembra que o Brasil, na Constituição Federal de 1988 estabelece que todos possuem direito a um meio ambiente equilibrado fundamental à qualidade de vida, de modo que as autoridades públicas e a comunidade possuem o dever de preservação e de defesa. Esclarece a autora²⁰⁵: “Estes são precedentes particularmente úteis, uma vez que os deveres e as obrigações planetárias vinculam deveres aos direitos” [Tradução de minha autoria].

Neste contexto, “urgem acordos internacionais que se cumpram, dada a escassa capacidade das instâncias locais para intervirem de maneira eficaz”²⁰⁶. Assim, as relações entre Estados certamente devem respeitar a soberania de cada país, mas também estabelecer “caminhos consensuais para evitar catástrofes locais, que acabariam por danificar a todos”²⁰⁷.

Acentua Derani²⁰⁸ que “a questão da conservação da natureza integra uma perspectiva mundial, não só pelos efeitos da destruição ambiental que desconhece fronteiras, mas sobretudo pela sua vinculação à dinâmica do mercado internacional”. A humanidade habita uma casa comum planetária, conforme proposta da Encíclica *Laudato si'*²⁰⁹ sobre o cuidado da casa comum. Francisco alerta que o mundo interdependente exige compreender que as consequências danosas dos estilos de vida, produção e consumo atingem a todos, especialmente exige que as soluções sejam adotadas a partir de uma perspectiva global, e não somente a critério de interesses de alguns países. Ou seja, “A interdependência obriga-nos a pensar *num único mundo, num projeto comum*”.

Imperioso fundamentar o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a perspectiva de ética ambiental universal, possível a partir do restabelecimento à lei natural Tomista, a qual contém um conjunto de valores universais obrigatórios presentes em todas as tradições, culturas, povos. Acredita Di Lorenzo²¹⁰ que este conjunto de valores representa uma ordem natural baseada em quatro valores fundamentais: liberdade, verdade,

²⁰⁵ Cf. WEISS (1999): “*Se trata de precedentes especialmente útiles, ya que los deberes y las obligaciones planetarias vinculan deberes con derechos*”.

²⁰⁶ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. p. 106.

²⁰⁷ Id. Ibid.

²⁰⁸ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106.

²⁰⁹ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 164.

²¹⁰ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Lei Natural, Ética Universal e Ética Ambiental**. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

justiça e solidariedade. Lembra que os valores éticos comuns se expressam na “regra de ouro”: não faças ao outro aquilo que não queres que te façam.

A universalidade do meio ambiente se expressa nos primeiros princípios da lei natural. Segundo Finnis²¹¹, o primeiro valor básico é, naturalmente, a vida, o que impele a sua autoconservação. O bem da vida aqui é a “boa forma para a autodeterminação”. Como todo bem humano básico, a vida se constitui em um valor inquestionável e irrefutável. A vida pressupõe continuar a viver, não privação do direito a nascer e a preservar-se saudável de modo a possibilitar a perseguição de seus fins últimos.

Nesse sentido, assevera Di Lorenzo:

No que concerne ao meio ambiente, os primeiros princípios da Lei Natural – a autopreservação, a inclinação à procriação e a natureza social e espiritual do ser humano – fundamentam a universalidade da questão ambiental, sendo a preservação da espécie a causa primeira da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado; a preservação da espécie o fundamento da ética da solidariedade e da justiça entre gerações; e, a necessidade de viver em sociedade requer o meio ambiente como lugar próprio do convívio social e o seu equilíbrio como condição fundamental para a dignidade da pessoa humana.²¹²

No que tange ao conteúdo da lei natural, lembra Daniel Herrera²¹³ que se caracteriza por aquilo que o homem possui em comum com todos os seres, “como a preservação da própria vida”; possui em comum com outros animais, “como a conservação da própria espécie”; e, além disso, o que se caracteriza como uma particularidade de sua natureza racional, “como conhecer a verdade e viver na sociedade”.

Denota-se que tal proposta tem a finalidade de enfrentar a questão socioambiental pautado em valores universais, com enfoque no cuidado da “casa comum planetária”, visando a proteção ambiental e objetivando proporcionar qualidade de vida a todos, resguardando a sua dignidade. A ética ambiental universal, pautada na lei natural, possibilita o restabelecimento do homem em relação à natureza e do homem em relação ao próprio ser humano, a partir de uma ecologia integral (a qual interpela a cada um e a cada comunidade a uma responsabilidade).

²¹¹ FINNIS, John. **Lei Natural e direitos naturais**. Tradução Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007, 91-92.

²¹² DI LORENZO, Wambert Gomes. **Lei Natural, Ética Universal e Ética Ambiental**. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 222.

²¹³ HERRERA, Daniel. **Ecossistema e Ecologia Humana: novos nomes da ordem natural e a Lei Natural**. Tradução Cristiane Velasque da Silva. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

4 ECOLOGIA INTEGRAL COMO FUNDAMENTO DO DIREITO UNIVERSAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A “ecologia integral” é uma proposta trazida na Encíclica *Laudato Si’* sobre o cuidado da casa comum, publicada em 2015, pelo Papa Francisco. Esta proposta objetiva superar o antropocentrismo moderno, apresentando a raiz antropológica do problema ecológico. Esclarece o documento que, mais do que um biocentrismo (o que incorre em outro extremo), necessita-se de uma ética planetária, cuja proposta consiste na ética do cuidado em relação à casa comum, competindo ao ser humano zelar pela relação com o planeta, sem se descuidar da relação com o próprio homem.

A partir disso, o terceiro capítulo investiga a possibilidade de uma ecologia integral - que engloba dimensões humanas e sociais - fundamentar o direito universal ao meio ambiente equilibrado.

4.1 ECOLOGIA INTEGRAL: CONCEITO E COMPOSIÇÃO

A ecologia integral, fundada no bem comum, na justiça intergeracional, na ética ecológica, parte da crítica ao antropocentrismo moderno. A Encíclica *Laudato si’* observa:

Quando falamos de “meio ambiente”, fazemos referência também a uma particular relação: a relação entre a natureza e a sociedade que a habita. Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nela, somos parte dela e compenetramo-nos.²¹⁴

Diante disso, necessitam-se de soluções integralizadas, que passe a considerar os sistemas naturais e sociais. Isso porque “Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise socioambiental”²¹⁵.

Nesta lógica, a ecologia integral, visa abarcar todos os aspectos da crise mundial, que abarca a crise social, econômica, ética, de valores, ou seja, uma única e complexa crise socioambiental. Não se trata de restabelecer o vínculo tão somente em relação à natureza, mas igualmente ao homem, razão pela qual propõe-se na *Laudato Si’* ações adequadas a assistir as necessidades integrais do ser humano.

A ecologia²¹⁶ consiste no estudo da casa comum em que habita a humanidade. A

²¹⁴ Francisco. *Laudato Si’*. Op. Cit. §139.

²¹⁵ Id. Ibid. §139.

²¹⁶ Ecologia significa o estudo da casa, segundo os seus dois radicais gregos: *oikos* (casa) e *logos* (estudo). Atualmente, o estudo do tema extrapola a área da Biologia ou Biociências, passando a interagir com ciências diversas, advindo a Ecologia Humana, Ecologia Social. Tais especializações interdisciplinares são reflexos do

“ecologia integral”, por sua vez, é uma proposta que direciona as ações conjuntas de diversas áreas visando suprir as múltiplas carências da humanidade da qual habita a casa comum planetária. Sob este prisma, requer ações integralizadas que envolvam a “ecologia ambiental”, “ecologia econômica”, “ecologia social”, “ecologia cultural” e “ecologia da vida cotidiana”²¹⁷.

Nesta perspectiva, a ecologia integral visa o cuidado da natureza, atenta à dignidade humana, em especial daqueles marginalizados. A noção de ecologia integral está vinculada à ideia de bem comum. Além disso, esta objetiva proporcionar um meio ambiente de qualidade às gerações presentes, sem se descuidar das gerações que hão de vir.

Nesse contexto, tudo está interligado, o tempo e o espaço não são independentes entre si, considerando que “O tempo e o espaço não são independentes entre si; nem os próprios átomos ou as partículas subatômicas se podem considerar separadamente”²¹⁸. A ecologia integral leva em consideração esta interdependência, visa o restabelecimento do vínculo do homem com a natureza e do homem com o próprio homem.

Aliás, há diplomas internacionais que reconhecem os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, representando um sistema integrado de tutela da pessoa, passível de proporcionar a sua dignidade. Desta forma, há uma interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos e fundamentais, o que restou destacado na 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Teerã no ano de 1968 e consagrado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986²¹⁹, ao prever no art. 6.2 que

todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Neste mesmo aspecto, segue a 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Declaração de Viena de 1993)²²⁰ ao dispor que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (art. 5º).

“papel ativo do ser humano no ordenamento do planeta Terra. Elas tendem a exemplificar melhor o papel consciente do homem em relação tanto aos ambientes naturais e construídos quanto à esfera da vida em sociedade”. (MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 131)

²¹⁷ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §137-162.

²¹⁸ Id. Ibid. §138.

²¹⁹ DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (1986). Acesso em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Disponível em 10 de ag. 2017.

²²⁰ DECLARAÇÃO DE VIENA (1993). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em 07 maio 2018.

A ecologia integral, por sua vez, propõe ações integralizadas mediante ações multidisciplinares englobando diversas áreas da crise socioambiental. Explica Francisco²²¹ que uma ecologia integral “requer abertura para categorias que transcendem a linguagem das ciências exatas ou da biologia e nos põem em contato com a essência do ser humano”. Esta proposta baseia-se na noção de que tudo está relacionado e que os problemas atuais necessitam de atenção em relação a todos os aspectos da crise mundial, incluindo claramente dimensões humanas e sociais²²².

Além disso, a *Laudato si'* tem como ponto de partida a realidade, de maneira que Francisco convida a todos a um “novo estilo de vida” para que mudanças ecológicas efetivamente aconteçam. Não é ao acaso que esta questão restou abordada no documento mais de 20 vezes²²³.

Observa Villas Boas²²⁴, que a forma com que Francisco projetou a *Laudato si'* representa o seu próprio estilo de vida, sob uma perspectiva comunitária, com uma proposta de “fraternidade universal”, categorizada em três dimensões: ver, sentir e agir de Francisco.

No ver de Francisco tem-se: “o tempo é superior ao espaço”²²⁵, “a unidade prevalece sobre o conflito”²²⁶, “a realidade é mais importante que a ideia”²²⁷. O sentir de Francisco se manifesta pela realidade concreta dos que mais necessitam, além de sentir junto e estar junto aos que sofrem. O agir de Francisco se concretiza pelas “visitas pastorais” (à exemplo de Sarajevo – Bósnia Herzegovina – onde o Estado Islâmico convocou uma *jihad* nos Balcãs, fez um apelo à paz entre católicos, ortodoxos e muçulmanos, lembrou da dor gerada pela violência

²²¹ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 11.

²²² Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 137.

²²³ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §§ 5, 16, 23, 59, 107, 108, 111, 122, 145, 161, 164, 202, 203, 204, 206, 208, 211, 222, 225, 228.

²²⁴ VILLAS BOAS, Alex. **Paradigma de uma Ética Planetária: Um olhar a partir da Ecologia da Vida Cotidiana na Laudato si'**. In: PASSOS, J.D.. (Org.). *Diálogos no interior da Casa Comum*. 1. ed. São Paulo: EDUC/Paulus, 2016, v. 1, p. 223-227.

²²⁵ Cf. EG, § 22. Existe uma tensão bipolar entre a plenitude e o limite. A plenitude gera a vontade de possuir tudo, e o limite é o muro que nos aparece pela frente. O “tempo”, considerado em sentido amplo, faz referência à plenitude como expressão do horizonte que se abre diante de nós, e o momento é expressão do limite que se vive num espaço circunscrito. Os cidadãos vivem em tensão entre a conjuntura do momento e a luz do tempo, do horizonte maior, da utopia que nos abre ao futuro como causa final que atrai. Daqui surge um primeiro princípio para progredir na construção de um povo: o tempo é superior ao espaço. (Exortação apostólica *Evangelii Gaudium*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html. Acesso em 02 jan 2018)

²²⁶ Cf. EG § 234. Entre a globalização e a localização também se gera uma tensão. É preciso prestar atenção à dimensão global para não cair numa mesquinha cotidianidade. Ao mesmo tempo convém não perder de vista o que é local, que nos faz caminhar com os pés por terra. [...].

²²⁷ Cf. EG § 231. Existe também uma tensão bipolar entre a ideia e a realidade: a realidade simplesmente é, a ideia elabora-se. Entre as duas, deve estabelecer-se um diálogo constante, evitando que a ideia acabe por separar-se da realidade. É perigoso viver no reino só da palavra, da imagem, do sofisma. Por isso, há que postular um terceiro princípio: a realidade é superior à ideia. [...].

da guerra civil), bem como pelo “diálogo”, como forma de promover o bem comum e propiciar o cuidado da casa comum.

Nesse contexto, foi elaborada a Encíclica *Laudato si'*, que tem por destinatário toda a humanidade. Além do mais, o documento visa orientar as ações dos que detém o poder de decisão em relação a questões socioambientais, também convida a sociedade no geral à adoção de novos hábitos de vida. Sinaliza a urgência de se obter ações envolvendo todos os países em prol do bem comum, visto que não há uma interação unânime e satisfatória entre eles que viabilize a efetiva proteção da biodiversidade e uma melhor qualidade de vida.

4.1.2 ECOLOGIA AMBIENTAL

O conceito jurídico de meio ambiente na compreensão de José Afonso da Silva, trata-se da “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”²²⁸.

Segundo a legislação brasileira²²⁹, o meio ambiente natural, ou físico, é constituído pelos recursos naturais, que são invariavelmente encontrados em todo o planeta, ainda que em composição e em concentração diferente, e que podem ser considerados individualmente ou pela correlação recíproca de cada um desses elementos com os demais. Dividem-se em elementos abióticos (sem vida), como o solo, o subsolo, os recursos hídricos e o ar; e em elementos bióticos (com vida), a exemplo da fauna e da flora.

Porém, os problemas enfrentados pelo planeta Terra são diversos, a exemplo da poluição aliada à cultura do descarte, mudanças climáticas, escassez da água, perda da biodiversidade, deterioração da qualidade de vida humana e social, além da desigualdade existente entre os países²³⁰.

Segundo Weiss²³¹, cada geração possui obrigações em relação à outra quanto ao uso do patrimônio comum referente a recursos naturais e culturais do planeta. Descreve três tipos de problemas da equidade entre as gerações dos quais se inter-relacionam, sejam eles: o esgotamento dos recursos não renováveis, degradação da qualidade dos recursos ambientais, bem como o acesso ao uso e benefício dos recursos recebidos das gerações passadas.

²²⁸ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19.

²²⁹ Cf. inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente).

²³⁰ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit.

²³¹ WEISS, Edith Brown. **Um Mundo Justo para las futuras generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa, 1999, p. 41.

Quanto ao esgotamento de recursos, cita a autora²³² algumas situações que podem ocasioná-lo, como o consumo de recursos de melhor qualidade, com o conseqüente aumento do seu valor real para as próximas gerações; o consumo de recursos ainda não reconhecidos como valiosos pela geração atual, que o utilizam de modo não apropriado; o esgotamento de recursos dos quais dependem as pessoas, com a perda de importantes opções para o desenvolvimento de novos produtos benéficos, como novos cultivos e medicamentos.

Concernente à degradação da qualidade dos recursos naturais, afirma²³³ que a qualidade do meio ambiente - como solo, água, ar - vem sendo comprometida por contaminações. A atual geração possui um benefício a curto prazo como o descarte inapropriado de resíduos sólidos, o que gera em contrapartida prejuízos graves e, em certos casos, irreversíveis às que hão de vir.

No que se refere ao acesso e uso dos recursos, explica²³⁴ que cada geração detém o direito para usar e se beneficiar dos recursos naturais do planeta. Contudo, desta questão surgem alguns problemas: a geração presente está impossibilitada de consumir todos os frutos dos recursos naturais e culturais disponíveis em razão da necessidade das gerações futuras; a pobreza de algumas comunidades, como fator impeditivo de participar equanimemente o legado planetário; por fim, ações de determinados membros da geração presente impedem que outros membros de sua geração desfrutem dos recursos naturais e culturais quando suas atividades geram dano ecológico.

4.1.3 ECOLOGIA SOCIAL

A terra caracteriza-se uma herança comum, cujos frutos devem beneficiar a toda humanidade. A partir disso, alerta a *Laudato si'* que “toda a abordagem ecológica deve integrar uma perspectiva social que tenha em conta os direitos fundamentais dos mais desfavorecidos”²³⁵.

O meio ambiente se caracteriza como um bem comum universal, se configura como um bem coletivo, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade destinada a todos. Quem

²³² Id. Ibid. p. 42-44.

²³³ Id. Ibid. p. 44-48.

²³⁴ WEISS, Edith Brown. **Um Mundo Justo para las futuras generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa, 1999, p. 48-50.

²³⁵ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 93.

possui uma parte é apenas para a administrar em benefício de todos. Se não o fizer, nega-se a existência aos outros ²³⁶.

A inserção do indivíduo na sociedade pode ser explicada no aspecto de “necessidades humanas”. Assevera Robles que todas as necessidades humanas, mesmo as que aparentam estritamente individuais, simbolizam “necessidades sociais”, visto que todas elas requerem uma “resposta social” para a sua satisfação. O ser humano sozinho não consegue suprir as suas necessidades. Assim, expõe: “A existência individual alcança seu pleno significado na interdependência social como fato social básico”²³⁷. Conclui que as necessidades humanas, se incluem quanto aos valores, dos quais constituem a “essência do edifício social, já que se espalham por ele e atribuem sentido a seus diversos elementos”.

Para Francisco²³⁸, a ecologia social é necessariamente institucional e alcança diversas dimensões, que engloba desde grupo social primário (família), até ao âmbito internacional. Dentro de cada um dos níveis sociais e entre eles, as instituições são desenvolvidas, com a incumbência de regular as relações humanas. Ocorre que diversos países possuem um sistema institucional precário, à custa do sofrimento do povo e, em contrapartida, para benefício daqueles que lucram com isso. Por outro lado, há casos em que as leis, apesar de redigidas corretamente, muitas vezes permanecem sem efetividade. Nesse sentido, questiona acerca da legislação relativa a questão ambiental.

Segundo Benjamin Herman²³⁹, “a implementação da legislação não se separa do fenômeno jurídico, pois uma lei que não tenha nenhum efeito prático induz a se pôr em dúvida o próprio Direito”. Neste aspecto, a legislação ambiental vigente e a forma como interpretadas não se apresenta eficaz no combate à degradação ambiental.

Salienta, ainda, que países que possuem uma legislação clara acerca da proteção das florestas permanecem omissos diante da sua frequente violação. Não obstante, uma ação local, vem a influenciar, direta ou indiretamente, nas outras regiões. A respeito disso, é possível citar o exemplo do Bioma Amazônia²⁴⁰.

²³⁶ Id. Ibid. § 95.

²³⁷ ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005, p. 35.

²³⁸ Id. Ibid. §142.

²³⁹ BENJAMIN, Herman. **O estado teatral e a implementação do direito ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003, p. 337.

²⁴⁰ A Amazônia é o maior bioma do Brasil: num território de 4,196.943 milhões de km² (IBGE,2004), crescem 2.500 espécies de árvores (ou um-terço de toda a madeira tropical do mundo) e 30 mil espécies de plantas (das 100 mil da América do Sul). A bacia amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de 6 milhões de km² e e tem 1.100 afluentes. Seu principal rio, o Amazonas, corta a região para desaguar no Oceano Atlântico, lançando ao mar cerca de 175 milhões de litros d’água a cada segundo. As estimativas situam a região como a maior reserva de madeira tropical do mundo. Seus recursos naturais – que, além da madeira, incluem enormes

Apesar de haver legislação e ações voltadas ao controle e à prevenção do desmatamento no Brasil, a região ainda sofre com esta prática, acarretando a perda de biodiversidade, o aumento das emissões de gases de efeito estufa, bem como a diminuição de territórios de populações tradicionais²⁴¹. Percebe-se que do desmatamento na região decorrem diversos problemas ambientais e sociais, corroborando mais uma vez que tudo está interligado.

4.1.4 ECOLOGIA ECONÔMICA

No que tange à ecologia econômica, é importante trazer algumas questões que lhes são correlatas, como os efeitos da globalização na economia, a desigualdade planetária, o desenvolvimento sustentável, a cooperação mundial e a participação de particulares e Estados.

No planeta Terra estabeleceu-se um modo uniformizado de vida, com o nivelamento cultural e o abandono das tradições. Nesse contexto, “a facilidade e mobilidade do comércio internacional são tão simples, como comprar um pão na padaria da esquina, devido especial, ente a uma certa e rígida divisão mundial da produção e do trabalho”²⁴²

Desta forma, a visão consumista, fomentada pela economia globalizada, passa a “homogeneizar culturas e a debilitar a imensa variedade cultural, que é um tesouro da humanidade”²⁴³. É necessário reconhecer os direitos dos povos e suas culturas, de modo a compreender que o desenvolvimento de um grupo social passa por um processo histórico no contexto de uma cultura.

Em decorrência da globalização, as ações não se limitam à área geográfica, as quais refletem a nível global. Contudo, este fenômeno implica no desaparecimento da tradição e na formação de uma sociedade cosmopolita global. Sobre o tema, critica Giddens²⁴⁴ que a tradição acaba por ser esvaziada de seu conteúdo e acaba por ser comercializada.

As normas de ordem econômica devem observar estratégias de política econômica internacional. A produção agrária, divisão da terra, emprego, capacidade profissional, investimento tecnológico, por exemplo, não se submetem à economia interna, tão somente. Por

estoques de borracha, castanha, peixe e minérios, por exemplo – representam uma abundante fonte de riqueza natural. (Cf. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). **Amazônia**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia>. Acesso em 01 mar 2018.

²⁴¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Controle e Prevenção do desmatamento**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/florestas/controle-e-preven%C3%A7%C3%A3o-do-desmatamento>. Acesso em 01 mar 2018.

²⁴² DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 104.

²⁴³ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 44.

²⁴⁴ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 54.

isso que, o Brasil, apesar de se posicionar no oitavo lugar do ranking de países com maior poder industrial da Terra, ainda possui quase que metade da população vivendo em estado de miserabilidade e pobreza. Nesse contexto, acentua Derani²⁴⁵ que “a questão da conservação da natureza integra uma perspectiva mundial, não só pelos efeitos da destruição ambiental que desconhece fronteiras, mas sobretudo pela sua vinculação à dinâmica do mercado internacional”.

A despeito da desigualdade planetária, mostra-se de suma importância anotar que “A terra dos pobres do Sul é rica e pouco contaminada, mas o acesso à propriedade de bens e recursos para satisfazerem as suas carências vitais é-lhes vedado por um sistema de relações comerciais e de propriedade estruturalmente perverso”²⁴⁶. E mais, as regiões de países mais pobres carecem de acesso a novos modelos de redução de impacto ambiental, seja pelo custo, ou falta de preparação.

Segundo Derani²⁴⁷, as relações entre países do norte e sul têm por base uma permanente dependência material e financeira, o que vem a assegurar uma balança comercial benéfica aos países exportadores de bens mais elaborados, como capital, trabalho e tecnologia. Há países que se beneficiam desta relação internacional, em contrapartida outros são prejudicados, os quais obrigam-se a adequar a sua estrutura social a esta realidade.

De tal modo, para superar a desigualdade planetária, é imprescindível ações globais, de modo que os princípios éticos e jurídicos que o embasam – da responsabilidade e da solidariedade – sejam efetivamente concretizados, principalmente por aqueles que se beneficiam da degradação ambiental.

Inclusive, a deterioração socioambiental (humana e ambiental) afeta, em especial, os mais frágeis do planeta. A desigualdade não atinge apenas a população, mas especialmente países inteiros. A despeito disso, a *Laudato Si'* explica:

Com efeito, há uma verdadeira ‘dívida ecológica’, particularmente entre o Norte e o Sul, ligada a desequilíbrios comerciais com consequências no âmbito ecológico e com o uso desproporcionado dos recursos naturais efetuado historicamente por alguns países.²⁴⁸

Lembra que exportações de determinadas matérias-primas voltadas ao atendimento de exigências do mercado do Norte industrializado causaram prejuízos locais. Cita, como

²⁴⁵ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106.

²⁴⁶ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 52.

²⁴⁷ DERANI, Cristiane. Op. Cit. p. 104.

²⁴⁸ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §51.

exemplo, o aquecimento global em lugares mais pobres da terra causado pelo exorbitante consumo de alguns países ricos, principalmente na África, onde o aumento da temperatura e a seca causaram efeitos devastadores no rendimento das cultivações.

Além disso, assevera sobre os danos advindos da exportação de resíduos sólidos e líquidos tóxicos para os países em desenvolvimento, ainda registra que empresas, cujas atividades são altamente poluentes, instaladas nos países menos desenvolvidos, exercem condutas proibidas nos países que lhes disponibilizam o capital. As multinacionais, por sua vez, possuem tais práticas, deixando como herança, porém, danos ambientais e sociais quando do encerramento de suas atividades, a exemplo do desemprego, esgotamento de recursos da natureza, desflorestamento, empobrecimento da agricultura e pecuária local, colinas devastadas, entre outros.

Destaca a Encíclica *Laudato Si*²⁴⁹ que os países em via de desenvolvimento continuam a sustentar o progresso dos países mais desenvolvidos à custa do seu presente e do seu futuro, já que possuem as reservas mais importantes da biosfera. Além do mais, lembra que a dívida externa dos países pobres serve de instrumento para controlá-los, contudo, isso não acontece em relação à dívida ecológica.

A partir disso, é certo que cada país deve cooperar para suprir esta desigualdade planetária e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos indiscriminadamente. De tal modo, é preciso a colaboração dos países ricos para “resolver esta dívida, limitando significativamente o consumo de energia não renovável e fornecendo recursos aos países mais necessitados para promover políticas e programas de desenvolvimento sustentável”²⁵⁰.

Percebe-se que o atual modelo econômico acarreta grandes desequilíbrios, de um lado gera riqueza e, de outro, miséria e degradação ambiental. Por tais razões, o desenvolvimento sustentável tem por finalidade conciliar desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, de modo a mitigar a pobreza mundial.

O termo “desenvolvimento sustentável” foi utilizado pela primeira vez no Relatório Brundtland²⁵¹, ou Relatório Nosso Futuro Comum, publicado em 1987, que o define como aquele que vem satisfazer as necessidades presentes, sem afetar a capacidade das gerações que hão de vir, de suprir suas próprias necessidades. Neste sentido, dispõe “[...] para haver um

²⁴⁹ Id Ibid. §52.

²⁵⁰ Id Ibid.

²⁵¹ Formulado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, presidida por Gro Harlem Brundtland, na época primeira-ministra da Noruega e Mansour Khalid.

desenvolvimento sustentável é preciso atender as necessidades básicas de todos e dar a todos a oportunidade de realizar as suas aspirações de uma vida melhor”²⁵². O instituto não se caracteriza um “estado permanente de harmonia”, porém está representado por “mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras”²⁵³.

Este documento veio a culminar na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento (1992)²⁵⁴, que prevê, no seu Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. No seu Princípio 4, consta que “a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente”.

O plano de sustentabilidade da Agenda 21, apresentado na ECO-92²⁵⁵, fixa três áreas de desenvolvimento sustentável: a dimensão econômica, a social e a ambiental. Ou seja, a sustentabilidade requer a concretização harmônica desta estrutura tríplice.

Ademais, o desenvolvimento sustentável requer a cooperação de todos os países e toda a comunidade para a erradicação da pobreza, consoante Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Princípio 5:

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.²⁵⁶

De acordo com o Relatório Nosso Futuro Comum²⁵⁷, o respeito às necessidades básicas reclama “não só uma nova era de crescimento econômico para as nações cuja a maioria da população é pobre, como a garantia de que esses pobres receberão uma parcela justa dos recursos necessários para manter esse crescimento”. A superação desta desigualdade reivindica

²⁵² **Relatório Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 9-10.

²⁵³ Id. Ibid. p. 9.

²⁵⁴ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 05 jan. 2017.

²⁵⁵ Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21), 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 05 jan. 2017.

²⁵⁶ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 05 jan. 2017.

²⁵⁷ **Relatório Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 10.

sistemas políticos que possibilitem, em especial, a participação efetiva dos cidadãos no tocante à tomada de decisões, bem como viabilizem processos mais democráticos na tomada de decisões em âmbito internacional.

Lembra Freitas²⁵⁸, o quanto é importante a participação ativa da sociedade e do Estado na questão da sustentabilidade. Retrata a sustentabilidade como um princípio multidimensional de caráter social, ético, ambiental, econômico e jurídico-político. Questiona até que ponto é possível admitir um modelo que busca o seu desenvolvimento sem considerar a integridade dos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações.

Por outro lado, aborda o valor constitucional deste princípio e a influência do princípio da prevenção e precaução na sua construção. Ademais, orienta para uma educação sustentável e lembra da necessidade de se responsabilizar o Estado por ação e omissão na questão ambiental.

Ao Estado compete regular a atividade econômica, devendo ajustá-la aos valores, princípios e regras visando o desenvolvimento econômico à luz do desenvolvimento sustentável. No Brasil, a norma constitucional estabelece que defesa do meio ambiente é um princípio a ser observado pela atividade econômica e financeira²⁵⁹. Portanto, se esta estiver em dissonância com a exigências ambientais, considera-se inconstitucional.

Além disso, o desenvolvimento global sustentável requer que “os mais ricos adotem estilo de vida compatíveis com os recursos ecológicos do planeta – quanto ao consumo de energia, por exemplo”²⁶⁰. Ademais, um desenvolvimento tecnológico e econômico que não é capaz de proporcionar qualidade de vida, seja pela deterioração do ambiente, pela baixa qualidade dos produtos alimentares ou pelo esgotamento de alguns recursos, não se denomina progresso.

Nesse sentido

[...] muitas vezes, o discurso do crescimento sustentável torna-se um diversivo e um meio de justificação que absorve valores do discurso ecologista dentro da lógica da finança e da tecnocracia, e a responsabilidade social e ambiental das empresas reduz-se, na maior parte dos casos, a uma série de ações de publicidade e imagem.²⁶¹

Com efeito, é primordial uma mudança dos paradigmas tecnológicos e econômicos mediante novos rumos das políticas globais. Inclusive, o desenvolvimento “não se mantém se

²⁵⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²⁵⁹ Cf. art. 170, inc. VI, da Constituição Federal.

²⁶⁰ **Relatório Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 10.

²⁶¹ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §194.

a base de recursos naturais se deteriora: o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da degradação ambiental”²⁶². Não se deve abolir ao desenvolvimento e crescimento mundial, no entanto, ele não deve ocorrer de forma ilimitada, sem medir as consequências socioambientais.

A partir de tais considerações, verifica-se que a ecologia econômica não está dissociada de uma ética internacional no que tange à questão socioambiental. E mais, é impossível analisar os principais dilemas enfrentados pela economia e meio ambiente, sem que haja reflexos em outras áreas, como social, cultural, da vida cotidiana. Ou seja, tudo está interligado, e requer soluções integradas, a partir de valores universais, mediante a colaboração de todos os países e pessoas.

4.1.5 ECOLOGIA CULTURAL

A ecologia envolve também o zelo das riquezas culturais da humanidade, no sentido amplo²⁶³. Assim, na reflexão acerca da relação do ser humano com o meio ambiente, a cultura tem um papel fundamental.

No Brasil, considera-se patrimônio cultural os bens de natureza material, a exemplo de construções, lugares, obras de arte, objetos, documentos e imaterial, idiomas, danças, cultos religiosos²⁶⁴, tomados individualmente ou em conjunto.

Por certo, “o desaparecimento duma cultura pode ser tanto ou mais grave do que o desaparecimento duma espécie animal ou vegetal”²⁶⁵. A imposição a um estilo de vida predominante ligado a um modo de produção pode ser tão lesivo, como a mudança dos ecossistemas.

E mais, a visão consumista do ser humano é tendente a homogeneizar as culturas e a enfraquecer a pluralidade cultural, o que é considerado “um tesouro da humanidade”²⁶⁶. Logo, regras uniformes ou intervenções técnicas podem vir a desconsiderar complexidades de problemas locais, que reclamam a participação ativa dos participantes.

²⁶² Relatório Nosso Futuro Comum. Op. Cit. p. 40.

²⁶³ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §143.

²⁶⁴ Cf. Art. 215 e 216 da Constituição Federal.

²⁶⁵ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §145.

²⁶⁶ Id. Ibid. §144.

Com isso, há uma exclusão da cultura local, com a desvalorização dos símbolos e hábitos de cada grupo humano. Destaca Carvalho²⁶⁷ que culturas não se constituem mediante “padrões regulatórios nem podem ser reduzidas a fábricas de ordem. Culturas contêm desordens que podem propiciar reorganizações humanistas e inovadoras”. Assevera que culturas são “plataformas de espaço-tempo empenhadas na preservação da memória cultural dos povos da Terra”.

A despeito disso, é essencial que haja uma valorização das culturas locais em situações que envolvam o meio ambiente. É importante propiciar o diálogo entre a linguagem técnico-científica com a linguagem popular²⁶⁸.

Assevera Weiss que todos os povos possuem um conjunto de deveres planetárias intergeracionais e direitos planetários voltados à justiça entre as gerações. Desenvolve a teoria da equidade intergeracional, cujos princípios exigem a conservação das culturas, em especial, dos povos indígenas. Porém, a autora²⁶⁹ adverte:

Os esquemas de desenvolvimento econômico podem ser um veículo muito eficiente para destruir as práticas tradicionais de uma Comunidade contra a sua vontade, embora os esforços para preservar o modo de vida da população tradicional possam também servir para excluí-los dos benefícios econômicos recebidos por outras pessoas.²⁷⁰ (Tradução do autor)

Conforme o autor, o princípio de equidade intergeracional tem por objetivo não apenas a preservação cultural do povo indígena, mas também que seja assegurado a este grupo o acesso igualitário aos benefícios econômicos da sociedade moderna.

Para Weiss²⁷¹, a preservação da cultura indígena, por exemplo, se faz indispensável, mediante a permissão de que esta população permaneça em determinados espaços de terra. Contudo, em vários lugares do mundo sofrem pressões para abdicar de suas terras frente a

²⁶⁷ CARVALHO, Edgard de Assis. **A perspectiva interdisciplinar inerente à Encíclica**. Diálogos no Interior da Casa Comum: recepções interdisciplinares sobre a encíclica *Laudato si'*. Org. João Décio Passos. São Paulo: EDUC, 2016, p; 121.

²⁶⁸ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §144.

²⁶⁹ WEISS, Edith Brown. **Um Mundo Justo para las futuras generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa, 1999, p. 271.

²⁷⁰“Los esquemas de desarrollo económico pueden ser un vehículo muy eficiente para destruir las prácticas tradicionales de una comunidad en contra de su voluntad, aunque los esfuerzos para preservar las formas de vida de la población tradicional también pueden servir para excluirlos de los beneficios económicos que reciben otras personas”. (WEISS, Edith Brown. **Um Mundo Justo para las futuras generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa, 1999)

²⁷¹ WEISS, Edith Brown. Op. Cit.

projetos extrativistas e agropecuários, os quais não se preocupam com a degradação da natureza, nem tampouco com a extinção cultural²⁷².

O conhecimento das populações tradicionais é precioso, se afigura vital para o mundo moderno²⁷³. Não obstante, o conjunto de conhecimento tradicional nem sempre é reproduzido e repassado, deixando de ser conservado às futuras gerações. Contudo, esta herança – conhecimento - se caracteriza primordial para que, na modernidade, se alcance o bem-estar humano e um meio ambiente sustentável.

4.1.6 ECOLOGIA DA VIDA COTIDIANA

A ecologia da vida cotidiana estuda a casa planetária, as relações entre os seres vivos e o meio onde vivem, que influenciam positivamente ou negativamente o dia a dia de cada pessoa. Segundo Francisco²⁷⁴, a ecologia da vida cotidiana diz respeito à “maneira de ver a vida, sentir e agir” e à mútua relação de influência entre o ambiente e as pessoas. E mais, a Encíclica ressalta sobre o esforço de se adaptar ao ambiente nos casos em que este é “desordenado, caótico ou cheio de poluição visual e acústica”, em contrapartida exalta a “criatividade e generosidade” em dar a volta às limitações do ambiente.

A ecologia vincula-se também ao meio ambiente artificial, pelo qual é construído ou alterado pelo ser humano. O meio ambiente artificial é composto pelos edifícios urbanos (espaços públicos fechados), e pelos equipamentos comunitários, (espaços públicos abertos), como as ruas, as praças e as áreas verdes.

Esse aspecto do meio ambiente abrange também a zona rural. Ressalta-se que atualmente a maior parte da população reside na cidade, assim compete ao poder público promover à população que nela habita: o acesso ao lazer, à infraestrutura urbana, à moradia, ao saneamento básico, aos serviços públicos e ao transporte²⁷⁵.

Segundo a Encíclica, os ambientes nos quais as pessoas transcorrem a sua existência - seja no quarto, na casa, no trabalho, no bairro, na cidade - são utilizados para exprimir a sua identidade. Todavia, um ambiente inadequado “põe à prova as tentativas de desenvolver uma identidade integrada e feliz”²⁷⁶.

²⁷² Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 146.

²⁷³ WEISS, Edith Brown. Op. Cit. p. 266-267.

²⁷⁴ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §147-148.

²⁷⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

²⁷⁶ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §147.

Inclusive, o modo de vida na cidade influencia diretamente sobre o modo em que se estabelecem os “vínculos” entre ser humano e território²⁷⁷. Os modelos de desenvolvimento aplicados na maioria dos países de terceiro mundo concentram renda e poder, possuem processos acelerados de urbanização, o que causa a degradação ambiental, a privatização de espaço público, o empobrecimento da população, a exclusão e segregação social e espacial²⁷⁸.

Nota-se que as populações mais pobres são as mais atingidas pelos problemas ambientais (ruído, poluição atmosférica proveniente do tráfego, falta de amenidades, alojamentos insalubres, falta de espaços verdes), porém as menos capacitadas a resolvê-los.

Nos espaços onde os seres humanos passam a sua existência há limitações graves, precariedades e omissões, principalmente do poder público competente. Tais fatores impedem o acesso a direitos sociais, comprometem o planeta, e inclusive a qualidade de vida humana, principalmente dos excluídos do desenvolvimento.

A Carta de Aalborg²⁷⁹ dispõe que comportamentos não sustentáveis são fatores que dão origem à desigualdade das riquezas. Assim, tem a pretensão de “integrar na proteção ambiental as necessidades sociais básicas das populações, bem como programas de ação sanitária, de emprego e habitação”. Propõe que o aprendizado seja com base no modelo de vida sustentável, a fim de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, ao invés de simplesmente otimizar o consumo.

E mais, na elaboração da planificação urbanista tem um caráter de suma importância a opinião dos próprios habitantes do lugar. Ocorre que geralmente as decisões em relação ao espaço urbano são impostas pelo poder público, com base em interesse econômico e político. Há uma legislação inclusiva e protetiva, contudo na prática a lei se torna inócua. Assim, cumpre a quem projeta edifícios, bairros, espaços públicos e cidades buscar contribuições interdisciplinares passíveis de desvendar os processos, o simbologismo e os comportamentos das pessoas. Desta forma, não basta a beleza, mas mais belo é prover “a qualidade de vida das pessoas, a sua harmonia com o ambiente, o encontro e ajuda mútua”²⁸⁰.

A cidade considera-se a casa, o lugar onde a maioria das pessoas habitam. De tal modo, uma cidade que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado propicia a qualidade do ar aos habitantes, água para beber, contato com áreas verdes, em espaços bem distribuídos,

²⁷⁷ Cf. Preâmbulo. CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE (2006). Disponível em www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf. Acesso em 01 mar 2018.

²⁷⁸ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 45.

²⁷⁹ “Carta das Cidades Europeias para a sustentabilidade”. Aprovada pelos participantes na Conferência Europeia sobre Cidades Sustentáveis, realizada em Aalborg, Dinamarca, a 27 de Maio de 1994

²⁸⁰ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 150.

parcelamento do solo, a permeabilização das águas da chuva. Nesta perspectiva, afirma Rech e Rech²⁸¹ que a primeira causa de degradação ambiental se manifesta na forma com que ocorre a ocupação humana nas cidades. Ressalva que os maiores problemas de poluição e degradação ecológica se inserem no ambiente urbano.

Ademais, em alguns ambientes que não possuem harmonia, não integrados com a cidade, é facilitado o aparecimento de comportamentos desumanos e a manipulação das pessoas por organizações criminosas. A sensação de desenraizamento favorece a violência. A Encíclica *Laudato Si'*²⁸² menciona que muitas pessoas que se encontram em tal situação “são capazes de tecer laços de pertença e convivência que transformam a superlotação numa experiência comunitária, onde se derrubam os muros do eu e superam as barreiras do egoísmo”.

Outro problema existente nas cidades é a falta de moradia, tanto na área urbana, quanto rural. Grande parte da sociedade encontra dificuldade em adquirir a casa própria. Não obstante “A propriedade da casa tem muita importância para a dignidade das pessoas e o desenvolvimento das famílias. Trata-se duma questão central da ecologia humana”²⁸³.

Entretanto, se em um lugar concreto já se desenvolveram aglomerados caóticos de casas precárias, trata-se primariamente de urbanizar estes bairros, não de erradicar e expulsar os habitantes.

De acordo com a Carta Mundial do Direito à Cidade (2006), Art. II, 4.3:

As Cidades, mediante políticas de afirmação positiva aos grupos vulneráveis devem suprir os obstáculos de ordem política, econômica e social que limitam a liberdade, equidade e de igualdade dos cidadãos(ãs), e que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva na organização política, econômica, cultural e social da cidade.²⁸⁴

Contudo, quando os pobres vivem em subúrbios poluídos ou aglomerados perigosos, no caso de deslocamento para se evitar sofrimento maior, é necessário fornecer-lhes uma adequada e prévia informação, oferecer-lhes alternativas de alojamentos dignos e envolver diretamente os interessados.

A organização do espaço na cidade deve integrar políticas de transporte e políticas urbanas, complementadas por regras de composição urbana, mediante acesso adequado à

²⁸¹ RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental: instrumento de planejamento**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015, p. 58-59.

²⁸² Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 149.

²⁸³ Id. Ibid. § 152.

²⁸⁴ CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE (2006). Disponível em www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf. Acesso em 01 mar 2018.

informação, com a disponibilização de facilidades no deslocamento e de maior escolha de modo de transporte, conforme a Carta de Atenas (2003)²⁸⁵.

Entretanto, nas cidades há um intenso tráfego de carros, o que eleva o nível de poluição. Isso gera, inclusive, um consumo exagerado de energia não-renovável, pelo que se torna necessário a construção de mais estradas e parques de estacionamento que prejudicam o tecido urbano²⁸⁶. Não obstante, o transporte é um elemento essencial para tornar-se uma cidade sustentável.

A cidade serve de instrumento para garantir direito e dignidade. Nesta perspectiva, deve o Estado agir de acordo com as realidades e problemas enfrentados por cada cidade²⁸⁷. E mais, deve resultar do consenso democrático apto a garantir direitos individuais e sociais.

A Conferência das Nações Unidas do Desenvolvimento Sustentável²⁸⁸, reconhece a importância da circulação eficiente de pessoas e bens, e do acesso ao transporte ambientalmente saudável, seguro e acessível como um instrumento para: “melhorar a equidade social, a saúde, a capacidade de adaptação das cidades, as ligações urbano-rurais, e a produtividade das áreas rurais”.

Com efeito, a ecologia da vida cotidiana é apenas parte integrante da ecologia integral, razão pela qual deve ser considerada em conjunto com a ecologia social, ambiental, econômica e cultural. Tudo está interligado, não há que se falar em preservação do meio ambiente, sem considerar a dignidade da pessoa humana. Certo que todas as coisas possuem o seu valor, não obstante é incoerente atender a anseios ambientais e marginalizar o próprio ser humano. A mudança, portanto, deve ser integral.

4.2 DIGNIDADE PESSOA HUMANA E A DIGNIDADE DE TODAS AS COISAS

A ecologia integral tem por objetivo garantir a dignidade da pessoa humana, já que decorrente da ética ambiental universal, que visa restabelecer valores universais inerentes à natureza pessoa humana (preservação da vida e, por consequência, da natureza).

²⁸⁵ CARTA DE ATENAS (2002). Disponível em portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf. Acesso em 01 mar de 2017.

²⁸⁶ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 153.

²⁸⁷ RECH, Adir Ubaldio; RECH, Adivandro. **Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental: instrumento de planejamento**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015, p. 46.

²⁸⁸ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (Rio+20). **O Futuro que queremos**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso 10 mar 2018.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui um “tríplice instrumental” para a sua efetivação, qual seja: “princípio da subsidiariedade”, “bem comum” e “solidariedade”. O princípio do bem comum decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, além do mais, não significa um fim isolado, mas um meio de realização dos fins últimos da pessoa humana, consoante ensina Di Lorenzo.²⁸⁹

Trata-se da superação do Estado Liberal e do Estado Social. Caracteriza-se como fundamento do Estado, representa valor absoluto da sociedade. A dignidade é um valor, portanto “Há um valor intrínseco em cada ser humano”²⁹⁰, há uma sacralidade em cada pessoa. Dignidade da pessoa exige plenitude e reconhecimento.

No que tange ao princípio de subsidiariedade, caracteriza-se pela não interferência de uma ordem superior em relação à inferior. Subsidiariedade, do latim *subsidium*, significa ajuda, socorro. É primordial na organização do estado, da sociedade, comunidade doméstica, serve de critério de ação na economia, política e no Direito²⁹¹.

A subsidiariedade estipula uma hierarquia de esferas no que se refere à obrigação de prestar ajuda, que começa na pessoa e termina na seara internacional. Assim, o que estiver ao alcance da ordem menor, deve ser por ela executada²⁹².

Em contrapartida, a ordem superior obriga-se a agir, subsidiando a inferior para suprir as suas necessidades. Vale lembrar que este princípio é, sobretudo, um princípio ético da vida social e política, que orienta a solidariedade. Na questão ambiental²⁹³, por exemplo, este princípio incide na regulação da atividade econômica de risco ambiental.

O meio ambiente - bem comum universal e fundamental à existência humana – deve ser subsidiado pela sociedade global, se escasso na família, comunidade e sociedade política²⁹⁴.

Quanto ao princípio da solidariedade, se refere ao aspecto extrínseco no que diz respeito ao reconhecimento. A solidariedade é definida “como aquela *ação concreta em favor do bem do outro*”²⁹⁵. É constituída não em sentimento, mas na ação concreta em prol do bem do outro, seja individual ou comum. Segundo Léon Duguit, somente se pode viver em sociedade, a qual se mantém apenas pela solidariedade que une seus indivíduos²⁹⁶.

²⁸⁹ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 148.

²⁹⁰ Id. Ibid. p. 52.

²⁹¹ Id. Ibid. p. 148.

²⁹² Id. Ibid. p. 103.

²⁹³ Id. Ibid. p. 129

²⁹⁴ Id. Ibid. p. 125.

²⁹⁵ Id. Ibid. p. 131.

²⁹⁶ DUGUIT, Léon. (1996). **Fundamentos do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996.

A questão ambiental requer uma solidariedade entre gerações distintas – intergeracional – a qual prevê responsabilidades morais e jurídicas para as gerações presentes com base na ideia de justiça intergeracional. As gerações que não de vir e que ainda não existem nada podem fazer hoje para preservar o ambiente, razão pela qual toda a responsabilidade (e deveres correspondentes) de preservação da vida e da qualidade ambiental para o futuro recai sobre as gerações presentes²⁹⁷.

Os laços de solidariedade vinculam pessoas de gerações distintas, cujo elo rudimentar é próprio da família, pois a família representou o principal meio de ligação entre as gerações. Atualmente a tarefa de solidariedade tem a finalidade de obrigar a comunidade como um todo. Assim, “a solidariedade entre as gerações exige aplicação de um princípio de destinação universal dos bens que obriga a não descarregar o custo da vida presente nas gerações futuras e assumir responsabilidade por seu bem-estar”²⁹⁸.

Quanto ao bem comum, “pressupõe o respeito pela pessoa humana enquanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis orientados para o seu desenvolvimento integral”²⁹⁹. Além disso, cumpre a toda sociedade, que se inclui o Estado, o dever de proteger e promover o bem comum.

Portanto, a preocupação pelo bem comum, embasada na igualdade, na justiça e na solidariedade, é dever de toda coletividade³⁰⁰. Conforme comentário de autoria própria, o meio ambiente, apesar de se caracterizar em um bem comum universal

não raras vezes o interesse econômico prevalece sobre o bem comum. Entretanto, a degradação ambiental gera danos socioambientais e afeta todo o Planeta, prejudicando, em especial, os mais frágeis. Além do mais, as gerações que nos sucederão têm direito a receber a Terra também em condições dignas de sobrevivência.³⁰¹

A predominância de interesses de um pequeno grupo destrói irracionalmente as fontes de vida, prejudica nações inteiras e a própria pessoa humana. É certo que um meio ambiente ecologicamente equilibrado requer “condutas se pautem no bem comum, restabelecendo o

²⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁹⁸ DI LORENZO, Wambert Gomes. Op. Cit. p. 148.

²⁹⁹ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 157.

³⁰⁰ CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA. **Responsabilidade solidária pelo bem comum** (15 de Setembro de 2003). Disponível em <http://www.agencia.ecclesia.pt/noticias/documentos/responsabilidade-solidaria-pelo-bem-comum/>. Acesso em 10 ag de 2017.

³⁰¹ VELASQUE, Cristiane; DI LORENZO, Wambert Gomes. **Bem Comum, Lei Natural e Direito Ambiental**. In: Lei natural e direito: Anais do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental. IX Colóquio Sul Americano de Realismo Jurídico, Caxias do Sul, 5-6 de outubro, 2017 / Universidade de Caxias do Sul, Org. Wambert Gomes Di Lorenzo, Patrícia Noll, Cristiane Velasque da Silva. Caxias do Sul: EDUCS, 2017, p. 182.

vínculo do homem com a natureza e, inclusive, do homem com o próprio ser humano.”³⁰² Percebe-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado requer a observância do tríplex instrumental (solidariedade, subsidiariedade e bem comum) para a concretização da dignidade humana.

O direito ambiental tem por objetivo a proteção a vida e da qualidade de vida do homem na sua individualidade. Inclusive, a concretização a uma vida humana digna exige um grau mínimo de qualidade ambiental. Sarlet e Fensterseifer explica:

*A qualidade ambiental deve, portanto, ser reconhecida como elemento integrante do princípio da dignidade humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial.*³⁰³

E mais, a dignidade da pessoa humana aplicada ao direito ambiental exige não somente o reconhecimento do outro e a reciprocidade, mas também a responsabilidade, com a distribuição equitativa do poder social.

Nesse contexto, assevera “princípio da proibição da retrogradação socioambiental” descrito por Molinaro³⁰⁴, vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, tem por objeto a vedação da degradação das condições ambientais. Este princípio objetiva garantir ao ser humano uma vida digna e a manutenção ecologia mínima existencial, competindo ao direito ambiental proteger o meio ambiente, evitar a degradação e coibir a retrogradação que representa a violação a direito fundamental.

E mais, Molinaro³⁰⁵ descreve que as relações com o meio ambiente, desde que apontadas as responsabilidades ambientais, devem se basear na fraternidade, ou seja “através de relações harmoniosas e de união entre aqueles que vivem em proximidade, ou que lutam pela mesma causa”.

Ademais, assevera Sarlet, que os direitos fundamentais devem ser reconhecidos e minimamente assegurados para evitar o abandono da dignidade da pessoa humana. Neste caso afirma Sarlet

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não

³⁰² Id. Ibid. p. 182

³⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 12.

³⁰⁴ MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

³⁰⁵ MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 56-57.

houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.³⁰⁶

Nesta linha, a dignidade da pessoa humana - qualidade intrínseca e distintiva reconhecida no ser humano - merece respeito pela comunidade e pelo Estado. É dela que advém direitos e deveres fundamentais passíveis de rechaçar todo e qualquer ato degradante e desumano atentatório à pessoa, garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, bem como proporcionar uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres da humanidade.

A partir de tais considerações, é possível concluir que a consequência imediata pelo não cumprimento do direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é o comprometimento da qualidade de vida das pessoas, o que vem a afetar a sua própria dignidade humana.

Cumprir mencionar, ainda, sobre a “dignidade de todas as coisas”³⁰⁷ decorrente da própria dignidade da pessoa humana. As espécies não significam apenas recursos exploráveis, possuem o seu valor em si mesmas. O ser humano não é proprietário absoluto da terra, mas um hóspede, portanto cada pessoa trata-se de um inquilino e não dono da Terra. Devem, portanto, retirar da Terra o que necessita para sobreviver, porém protegê-la e garantir o mesmo às gerações futuras.

4.3 ECOLOGIA INTEGRAL E A JUSTIÇA INTERGERACIONAL

Na lógica da ecologia integral, é necessário assegurar às gerações presentes e futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que todos os povos possuem um conjunto de obrigações e direitos planetários intergeracionais voltados à justiça entre as gerações. E mais, tem por objetivo proporcionar melhor qualidade de vida às gerações presentes e futuras, além de lhes permitir a dignidade humana - qualidade intrínseca e distintiva reconhecida no ser humano.

³⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2004, p. 59.

³⁰⁷ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Ética personalista, ética ambiental e os novos aportes da *Laudato si'***. In: Discurso e ensino: olhares interdisciplinares. Org. Iveraldo Santos, Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 225.

Registra-se que a preocupação de proteger o direito das futuras gerações já havia sido manifestada Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) de 1972, conforme Princípios 2:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.³⁰⁸

Além disso, o Princípio 5³⁰⁹ estabelece que: “Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”. Com isso, houve um apelo quanto ao dever de preservar e cuidar dos recursos naturais da terra em prol das gerações futuras.

A partir deste documento, houve um apelo ainda maior quanto ao dever de preservar e de cuidar dos recursos naturais da Terra em prol das gerações futuras. Além disso, quanto ao dever de evitar o esgotamento dos recursos não renováveis da Terra para que as futuras gerações também desfrutem dos benefícios advindos de sua utilização.

Ao abordar sobre a justiça intergeracional, a Encíclica *Laudato Si'*³¹⁰ traz a seguinte pergunta: “Que tipo de mundo queremos deixar a quem vai suceder-nos, às crianças que estão a crescer?”. Após, adverte que este questionamento não abrange apenas a questão ecológica, mas também a sua orientação geral, seus valores. Acredita que a pergunta de fundo é de suma importância para que as questões ecológicas alcancem efeitos consideráveis.

A justiça intergeracional orienta ao bem comum das gerações futuras. Na questão ecológica, a geração atual deve zelar pelo meio ambiente para que as gerações futuras possam também suprir as suas necessidades. De acordo com a Encíclica³¹¹: “Se a terra nos é dada, não podemos pensar apenas a partir de um critério utilitarista de eficiência e produtividade para lucro individual”. E mais, “Não estamos a falar de uma atitude opcional, mas de uma questão essencial de justiça[...]”, pois a terra - dada gratuitamente - pertence também às gerações que hão de vir. Portanto, o cuidado com a casa comum planetária para as gerações presentes e futuras gerações não mais se constitui em uma questão de escolha, mas em uma necessidade.

³⁰⁸ DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo, 1972.** Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2017.

³⁰⁹ Id. Ibid.

³¹⁰ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 160

³¹¹ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 159.

Para Weiss “Nossos antepassados tinham obrigações idênticas a todos nós. Como beneficiários do legado de gerações passadas, herdamos certos direitos para usufruir os frutos desse legado, assim como as futuras gerações”³¹². Logo, todos os povos possuem um conjunto de obrigações planetárias intergeracionais e direitos planetários voltados à justiça entre as gerações.

Inclusive, “As crises económicas internacionais mostraram, de forma atroz, os efeitos nocivos que traz consigo o desconhecimento de um destino comum, do qual não podem ser excluídos aqueles que virão depois de nós.”³¹³ Todavia, a proposta de ecologia integral possui uma perspectiva ampla, capaz de suprir a crise global e socioambiental, o que se afigura necessário para resguardar o planeta às gerações que hão de vir.

4.4 DIREITO UNIVERSAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A PROPOSTA DA *LAUDATO SI'*

O direito ambiental é um direito fundamental da pessoa humana que busca a preservação da vida e da dignidade das pessoas³¹⁴. Nesta perspectiva, o problema da destruição ambiental no mundo compromete este direito universal, a possibilidade de uma existência digna da humanidade e coloca em risco a própria vida humana.

Toda a humanidade tem o direito a um meio ambiente equilibrado, assim como a presente e futuras gerações, bem como possui o dever de protegê-lo. Ocorre que este direito, necessita de um fundamento ético consistente passível de auxiliar na sua concretização, de modo a possibilitar o cuidado da natureza, o atendimento às necessidades dos excluídos e proporcionar a dignidade humana.

A água, por exemplo, configura “um recurso escasso e indispensável, sendo um direito fundamental que condiciona o exercício doutros direitos humanos”³¹⁵. Trata-se de bem universal pelo qual o homem depende para sua própria sobrevivência.

Salienta-se que a água é considerada atualmente como recurso natural fundamental,

³¹² WEISS, Edith Brown. **Um Mundo Justo para las futuras generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa, 1999. p. 54. “Nuestros antepassados tuvieron idénticas obligaciones hacia nosotros. Como beneficiários del legado de generaciones passadas, heredamos ciertos derechos para disfrutar los frutos de este legado, al igual que las generaciones futuras”. Tradução livre.

³¹³ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 159.

³¹⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos no Direito Ambiental no Brasil**. Rt 706/7-29. São Paulo: Ed. RT, 1994.

³¹⁵ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §185.

elemento essencial para manutenção da vida humana no Planeta Terra, o que é confirmado pelos seguintes itens da Carta Europeia da Água: 1. “Não há vida sem água. A água é um bem precioso, indispensável a todas as atividades humanas”; 2. “Os recursos hídricos não são inesgotáveis. É necessário preservá-los, controlá-los e, se possível, aumentá-los [...]”, “12. A água não tem fronteiras. É um bem comum que impõe uma cooperação internacional”³¹⁶.

Ademais, estudos demonstram sobre o risco de sofrer escassez da água dentro de poucas décadas, se não adotadas medidas plausíveis urgentes. Com isso, os impactos ambientais poderiam afetar inúmeras pessoas, “sendo previsível que o controle da água por grandes empresas mundiais se transforme numa das principais fontes de conflitos deste século”³¹⁷.

Aponta Eduardo Coral Viegas³¹⁸ algumas consequências relacionadas com a crise mundial da água: o risco de guerra pela água, o aumento das doenças e das mortes, o encarecimento dos recursos hídricos, e a limitação de alimentos. Assim, orienta que o enfrentamento dessa complexa problemática requer uma efetiva política mundial e nacional em torno da água, com a aplicação eficiente da legislação de proteção do ambiente e, especialmente, de proteção dos recursos hídricos.

Alerta que o investimento em saneamento básico, a redução da poluição ambiental, a recomposição das áreas atingidas, o envolvimento comunitário nas medidas de proteção e de preservação da água e o pagamento pela água como forma de reduzir o seu consumo seriam mecanismos imprescindíveis para a superação das crises.

A partir disso, vale lembrar os dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual explica que as causas mais frequentes de mortes entre crianças de um mês até cinco anos são de diarreia, malária e pneumonia.

Mais de 1\4 das mortes de crianças com menos de cinco anos são causadas por fatores ambientais como poluição, falta de saneamento e uso de água imprópria para consumo. Anualmente 1,7 milhão de meninos e meninas nessa faixa etária morrem porque vivem em locais insalubres.³¹⁹

³¹⁶ CARTA EUROPEIA DA ÁGUA. Disponível em < [http://www.infopedia.pt/\\$carta-europeia-da-agua](http://www.infopedia.pt/$carta-europeia-da-agua)>. Acesso em 2 de jan. 2018.

³¹⁷ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §31.

³¹⁸ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão jurídica da água**. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2005, p. 35-56.

³¹⁹ ONU. Poluição e falta de saneamento matam 1,7 milhão de crianças por ano, diz OMS. Disponível em <https://nacoesunidas.org/poluicao-e-falta-de-saneamento-matam-17-milhao-de-criancas-por-ano-diz-oms/>. Acesso em 2 de jan. 2018.

Conforme declaração da diretora-geral da OMS, Margaret Chan, “Um ambiente poluído é mortal, particularmente para crianças pequenas”. Ainda, “Seus órgãos e sistemas imunológicos em desenvolvimento, corpos menores e vias aéreas tornam as crianças especialmente vulneráveis ao ar e água sujos”.

Verifica-se que a questão ambiental não está dissociada de outros fatores. Neste caso de morte de crianças, para combater esta problemática devem ocorrer ações na área ambiental, as quais isoladamente não alcançarão resultados plenamente satisfatórios. A situação exige ações também na área econômica, da vida cotidiana, social, cultural. Ou seja, para evitar que mortes de crianças ocorram pela questão ambiental, múltiplas ações serão necessárias.

Com isso, nota-se que para a concretização de um direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ações ambientais isoladas se apresentam insuficientes. Precisa-se de ações voltadas a atender as necessidades sociais e humanas. Ou seja, este direito requer almeja um fundamento ético passível de atender às exigências integrais da crise socioambiental atual.

A ecologia integral proposta na Encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum, publicada em 2015, elaborada pelo Papa Francisco, propõe ações integrais envolvendo diversas ações para o cuidado da casa comum planetária. Esta proposta de fundamento ético aos direitos universais ecológicos impele o ser humano a se responsabilizar pela relação com o universo e com os demais seres humanos. Com efeito, “o imenso crescimento tecnológico não foi acompanhado por um desenvolvimento do ser humano quanto à responsabilidade, aos valores, à consciência”³²⁰.

Considerando que a ecologia integral possui a ética ambiental universal como alicerce, restaura valores universais ligados à natureza humana mediante a doutrina da lei natural, assim é passível de ofertar uma base sólida para a efetivação do direito universal ecológico.

Consoante Robles, tema já tratado no segundo capítulo, a teoria dos direitos humanos é voltada aos direitos, desconectada de deveres e valores³²¹. Contudo, destaca Barzotto³²² que os direitos humanos não podem ser pensados como direitos subjetivos no contexto da dogmática jurídica. Destaca o autor³²³ que a lei natural Tomista está adequada a fundamentar os direitos humanos, visto que toda invocação de um direito subjetivo exige a demonstração de seu

³²⁰ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 105.

³²¹ ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005, p. 17-18.

³²² BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 45.

³²³ Id. Ibid. p. 74-75.

fundamento objetivo, não é suficiente indicar o direito, se faz imprescindível apontar o seu fundamento.

Lembra que a lei natural Tomista é uma teoria da razão prática, define termos e a função da razão humana no que diz respeito a ação. O princípio da razão prática se baseia em fazer o bem e evitar o mal, que subjaz toda a ação. Identifica-se este bem pela inclinação natural do homem, sendo três os bens que realizam as inclinações de um animal social e racional. Assim “Como animal, o ser humano tende à autoconservação e à perpetuação da espécie. Pode-se aqui falar no bem da *vida*, na sua manutenção e transmissão”. Quanto à sociabilidade, o homem destina-se a viver em comunidade, “sua existência é sempre coexistência”. Pela natureza racional, o ser humano busca a verdade, intrínseca ao conhecimento. Na tradição aristotélica-tomista esta verdade é um bem para o ser racional que não se vincula somente à razão especulativa, mas à razão prática. Nesta perspectiva são bens evidentes a todos os seres racionais: vida, comunidade e verdade.

A partir de tais considerações, a ecologia integral ao se apropriar de princípios universais advindos da lei natural Tomista, fundamenta adequadamente o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, esta proposta não se refere apenas aos direitos ecológicos, mas interpela a todos aos seus respectivos deveres socioambientais.

Sobre o tema, ensina Francisco: “O meio ambiente é um bem coletivo, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade de todos”. Assevera que a responsabilidade é de cada um e de todos, coletivamente. Lembra ainda sobre a importância da responsabilidade política internacional e local quanto aos graves problemas socioambientais³²⁴. A responsabilidade em relação a Terra e ao ser humano é solidária, razão pela qual não concorda com um antropocentrismo despótico, que se desinteressa pelas outras criaturas.

A cooperação solidária de toda a humanidade diz respeito a uma condição fundamental ao alcance do bem. Nesta ótica, a responsabilidade universal a que todos são chamados “fundamenta-se a existência da comunidade política, em particular, cuja vocação é estar ao serviço do bem comum de todos os homens e do homem todo, da família e da sociedade. Todos são responsáveis por todos, coletivamente, e não apenas no plano individual.”³²⁵

Comenta Nodari³²⁶ que “exige-se uma nova ética fundamentada na responsabilidade

³²⁴ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 95, 16, 68.

³²⁵ CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA. **Responsabilidade solidária pelo bem comum** (15 de Setembro de 2003). Disponível em <http://www.agencia.ecclesia.pt/noticias/documentos/responsabilidade-solidaria-pelo-bem-comum/>. Acesso em 10 ag de 2017.

³²⁶ NODARI, Paulo Cesar. **Ética da responsabilidade e a casa comum**. Disponível em http://www.faculdadejesuita.edu.br/simposio/cd10/textos/doutores/paulo_nodari.pdf. Acesso em 29 de nov. 2016, p. 13.

solidária com relação ao presente e ao futuro e no temor e respeito à casa de todos os seres vivos”. E mais “Em nenhuma outra época houve consciência da responsabilidade planetária pelo futuro da humanidade e dos demais tipos de vida como a atual”³²⁷.

E mais, a superação da crise socioambiental atual, que tem a sua raiz humana, requer soluções baseadas na lei natural - fazer o bem e evitar o mal - que se configura uma virtude humana. A virtude, inclusive, é uma disposição de fazer o bem. Na concepção de Aristóteles, a virtude ou o vício só podem ser adquiridos pelo hábito, ou seja, pela vivência no *éthos*. Nesta linha, a Encíclica *Laudato Si'*, lembra que “a consciência da gravidade da crise cultural e ecológica precisa de traduzir-se em novos hábitos”³²⁸.

Segundo Aristóteles, a virtude é um meio termo entre dois vícios, de um lado está o excesso e de outro a deficiência, a sua natureza visa o meio termo. Porém, acredita não ser fácil ser bom, já que em todas as coisas é difícil encontrar o meio termo³²⁹. Contudo, lembra Francisco, necessita-se de uma educação voltada à “cidadania ecológica”, à mudança de hábitos. Adverte sobre a necessidade do cultivo de virtudes sólidas:

A existência de leis e normas não é suficiente, a longo prazo, para limitar os maus comportamentos, mesmo que haja um válido controle. Para a norma jurídica produzir efeitos importantes e duradouros, é preciso que a maior parte dos membros da sociedade a tenha acolhido, com base em motivações adequadas, e reaja com uma transformação pessoal. A doação de si mesmo num compromisso ecológico só é possível a partir do cultivo de virtudes sólidas.³³⁰

Sobre as virtudes, ensina Aristóteles: “A virtude e o vício dependem de nosso agir, está em nosso poder”³³¹. A despeito disso, explica MacIntyre³³²: “As virtudes são disposições não só de agir de determinadas maneiras, mas também de pensar de determinadas maneiras”, desta maneira, agir virtuosamente se expressa no agir segundo inclinação estruturada pelo cultivo das virtudes.

A proposta da ecologia integral, portanto, impele ao ser humano, administrador responsável, à virtude e à mudança de hábitos. Interpela, ainda, a uma responsabilidade

³²⁷ JONAS, Hans. Op. Cit.

³²⁸ Id. Ibid. §209.

³²⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco; Poética*. Ética a Nicômaco tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross - Os pensadores ; v. 2. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, II, 9.

³³⁰ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. §211.

³³¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco; Poética*. Op. Cit. II, 5.

³³² MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude. Um estudo em teoria moral*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 253.

solidária, o que fundamenta e colabora na concretização do direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.5 ECOLOGIA INTEGRAL COMO FUNDAMENTO AO DIREITO UNIVERSAL ECOLÓGICO

A ecologia integral - alicerçada na ética ambiental universal – consiste em um importante fundamento ético do direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalta-se que a ética ambiental universal se faz essencial na atualidade, por dois motivos principais: a crise ambiental ultrapassa fronteiras e a crise atual é também uma crise ambiental, social, de valores, complexa, ou seja, socioambiental.

Inclusive, os valores morais comuns estão fundamentados e legitimados na lei natural Tomista, doutrina da lei natural que se apresenta pertinente, visto que insere a lei natural dentro de uma moral que ampara a dignidade da pessoa humana e reconhece sua capacidade e discernimento³³³.

Uma resposta adequada às questões ambientais complexas da ecologia requer uma compreensão profunda da lei natural, que “dê valor ao vínculo entre o indivíduo, a sociedade, a cultura e o equilíbrio da esfera biofísica, na qual se encarna a pessoa humana”³³⁴. Sob este prisma, constitui-se a ecologia integral, cuja finalidade consiste em promover o que especificamente humano, mediante a valorização da natureza em sua integridade física e biológica. Percebe-se que a ecologia integral tem o seu fundamento na ética ambiental universal, alicerçada na lei natural tomista.

Segundo Di Lorenzo, o Papa Francisco na Encíclica *Laudato si'*, sintetiza pressupostos éticos universais a partir da proposta de uma ecologia integral, a qual “aplica fundamentos de ética personalista à ética ambiental e propõe uma ecologia que incorpore todas as dimensões humanas e sociais da crise ambiental”³³⁵.

Afirma o autor que existe um consenso de que a questão ambiental tem raízes antropológicas, consequência direta do antropocentrismo moderno³³⁶. A ética personalista

³³³ COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 46.

³³⁴ Id. Ibid. p. 82.

³³⁵ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Ética personalista, ética ambiental e os novos aportes da *Laudato si'***. In: Discurso e ensino: olhares interdisciplinares. Org. Iveraldo Santos, Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 229.

³³⁶ Id. Ibid. p. 221.

propõe a centralidade da pessoa em oposição à centralidade do indivíduo, com a consequente dignidade de todas as coisas, opondo-se ao antropocentrismo utilitarista.

A degradação ambiental e humana resulta de um antropocentrismo desordenado, fruto do relativismo prático³³⁷. No relativismo prático o homem se coloca no centro, priorizando apenas seus próprios interesses, o restante se torna relativo, de maneira que tudo o que não serve aos seus próprios interesses imediatos se torna irrelevante. Nesta lógica se justifica a compra de órgãos dos pobres para vender ou utilizar para experimentação ou a produção de resíduos, só pelo desejo desordenado de consumir mais do que realmente se tem necessidade³³⁸. Percebe-se que a cultura se corrompe, ao deixar de reconhecer qualquer verdade objetiva ou princípios universalmente válidos.

A ética personalista permite que o ser humano exerça o seu papel na ordem natural, chamado a cuidar do planeta. A ecologia integral, segundo Di Lorenzo³³⁹, “é ética personalista por metonímia e procede do humanismo integral que, por sua vez, é antropologia personalista também por metonímia”. Logo, conclui que o personalismo é um humanismo integral e a ética personalista aplicada se caracteriza em uma ecologia integral.

O humanismo integral, segundo Jacques Maritain, “respeita realmente e efetivamente a dignidade humana e dá direito às exigências integrais da pessoa”³⁴⁰. A dignidade deve ser atendida na sua integralidade. Nesta perspectiva, a dignidade da pessoa humana - qualidade intrínseca e distintiva reconhecida no ser humano - merece respeito pela comunidade e pelo Estado.

Com isso, não há uma crise ambiental e outra social, há uma crise que atinge o ser humano de maneira integral e que interpela a uma ecologia integral que incorpore as dimensões humanas e sociais³⁴¹.

Segundo a *Laudato si'*, mostra-se contraditório propor uma harmonia na relação do homem com o meio ambiente, descuidando-se da relação do homem com as outras pessoas. Necessita-se que se restaure a dignidade de cada ser humano e de todas as coisas. Assim: “As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza”³⁴².

E mais, destaca Di Lorenzo que, a ecologia integral propõe princípios que norteiam a

³³⁷ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 122.

³³⁸ Id. Ibid. § 123.

³³⁹ DI LORENZO, Wambert Gomes. Op. Cit. p. 221.

³⁴⁰ Maritain, Jacques. **Humanismo Integral**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965, p. 7.

³⁴¹ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 137.

³⁴² Id. Ibid. §139.

ação humana “que muito contribuirão para o debate e para fundamentar uma ética ambiental de cunho universal que constringa a todos a cuidar da casa de todos, daquela que é a nossa casa comum”³⁴³.

Nesta perspectiva, a ecologia integral interpela a cada um e a cada comunidade a uma responsabilidade solidária. No contexto da globalização, as sociedades necessitam de um diálogo para superar a crise socioambiental contemporânea, fundamentado na responsabilidade de todos perante o bem comum planetário. Neste sentido: “é necessário deixar de lado os interesses particulares para concordar com valores morais que todos são conclamados a partilhar”³⁴⁴.

Necessita-se de padrões reguladores que imponham obrigações e impossibilitem ações inaceitáveis, a exemplo de ações de empresas e países poderosos junto a outros países relativo ao descarte de resíduos e instalação de indústria altamente poluente³⁴⁵. A desigualdade leva a refletir acerca de uma “ética das relações internacionais”³⁴⁶.

Inclusive, a moral não pode limitar-se a produzir normas, ela deve auxiliar na formação do sujeito para que “empenhado na ação, seja capaz de adaptar os preceitos universais da lei natural às condições concretas da existência nos contextos culturais diversos”³⁴⁷. Registra-se que esta capacidade é possível por meio das virtudes morais, particularmente pela “prudência”, que serve para guiar a ação humana concreta.

Nesta perspectiva “a prudência é indispensável para o sujeito moral por causa da flexibilidade requerida pela adaptação dos princípios morais universais à diversidade de situações”. Registra-se que é por meio das decisões da prudência que se obtém as “exigências concretas da verdade moral para um sujeito”³⁴⁸.

A lei natural, não se caracteriza uma norma que se aplique de forma automática à situação concreta. A consciência, por sua vez, não condiz apenas com a subjetividade, mas também se relaciona a disposições intelectuais e afetivas que permitem o sujeito a se conectar à verdade moral mediante um juízo adequado. Ainda, não se configura um conjunto de regras já constituídas que se impõe ao sujeito moral, mas ela se caracteriza uma fonte de inspiração

³⁴³ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Ética personalista, ética ambiental e os novos aportes da *Laudato si'***. In: Discurso e ensino: olhares interdisciplinares. Org. Iveraldo Santos, Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 229-230.

³⁴⁴ COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 47.

³⁴⁵ Francisco. *Laudato Si'*. Op. Cit. § 173.

³⁴⁶ Id. Ibid. § 51.

³⁴⁷ COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 61-62.

³⁴⁸ Id. Ibid. p. 63.

objetiva para o seu processo relacionado à tomada de decisão. Ressalta-se que apenas “a consciência do sujeito, o juízo de sua razão prática, pode formular a norma imediata da ação”³⁴⁹.

Nesta perspectiva, as pessoas e as comunidades são capazes de discernir com base na razão as orientações fundamentais de um agir moral de acordo com a própria natureza humana, bem como de invocá-las de modo normativo a partir de preceitos ou mandamentos. Logo, tais preceitos – objetivos e universais – possuem o condão de “fundamentar e inspirar o conjunto de determinações morais, jurídicas e políticas que regulam a vida dos homens e das sociedades”³⁵⁰.

Afirma Robles³⁵¹ que os direitos humanos são critérios morais dos quais afetam diretamente a vida das pessoas em sociedade. Caracterizam-se como critérios de atuação e decisão que se referem às pessoas, não isoladamente consideradas, mas enquanto convivem em sociedade. Tais critérios morais se constituem pautas de deliberação de cunho moral, as quais devem ser consideradas no momento da adoção de decisões políticas e jurídicas. Aliás, acredita que o caráter moral deste direito se refere a aspectos transcendentais da vida dos indivíduos, que afetam a sua dignidade e liberdade.

Barzotto³⁵², ressalta que a dogmática não é capaz de fundamentar os direitos humanos. Na questão ambiental não é diferente. Propõe o tomismo a lei natural tomista como fundamento. Assevera que a positividade tem natureza apenas declaratória e não constitutiva, na medida em que a pessoa humana não se expressa em categoria jurídica criada pela dogmática, a exemplo do proprietário, credor, locador), assim conclui que a realização de sua natureza independe do arbítrio do legislador.

Enfatiza o autor que a experiência jurídica é encarada de um modo vertical: norma/sujeito do dever. Porém, os direitos humanos não seguem esta lógica, retornando à ética aristotélico-tomista em que o centro da experiência jurídica não se apresenta pela subsunção de um caso a uma norma, mas é relacional, envolve sujeitos. Os direitos humanos são encarados de forma horizontal (pessoa humana/pessoa humana). A partir disso, “O que constitui o fenômeno jurídico é a relação com o outro, o reconhecimento da humanidade e do que lhe é devido em virtude de sua humanidade”³⁵³.

³⁴⁹ Id. Ibid. p. 64.

³⁵⁰ Id. Ibid. p. 11.

³⁵¹ ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005, p. 11-12.

³⁵² BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalistas**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 78.

³⁵³ Id. Ibid. p.78.

Além disso, assevera “Os direitos humanos prescindem de um fundamento em uma norma jurídica positivada, estando ancorados em princípios universais e necessários à razão prática”³⁵⁴. Assim, não é o direito positivo que fundamenta os direitos humanos, mas os direitos humanos que fundamentam os direitos positivos.

Destaca Di Lorenzo³⁵⁵ que o ser humano vai além dos condicionantes culturais e das experiências religiosas, “existe algo comum radicado na natureza da pessoa humana e na sua dignidade, que torna ainda mais evidente que uma ética e uma solidariedade universal têm seu fundamento na unidade do gênero humano enquanto tal”. Neste sentido, alguns comportamentos morais universais advêm da própria natureza do ser humano, representados pela regra de ouro e pela lei natural.

A partir de tais considerações, é possível concluir que a ética ambiental universal pautada na ética ambiental universal que se constitui na lei natural Tomista, se afigura adequada a fundamentar o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale lembrar que a catástrofe ambiental relacionada ao rompimento da barragem de resíduos de mineração em Mariana, Minas Gerais, que teve por consequência o comprometimento da bacia hidrográfica do Rio Doce e de todo o ecossistema das margens do Atlântico junto ao litoral do Espírito Santo, gerou degradação ambiental que afeta a casa comum como um todo. Neste caso, Di Lorenzo³⁵⁶ questiona se haverá punição aos responsáveis e conclui com a seguinte pergunta: “Não deveria o Direito Penal internacional assumir categorias de crimes ambientais como crime contra a humanidade?”.

Sob este prisma, verifica-se que a ecologia integral, por estar alicerçada na ética ambiental universal vincula-se aos deveres de cada ser humano, assim, interpela a cada um e a todos a uma responsabilidade e a uma solidariedade universal em relação aos complexos problemas socioambientais.

Além disso, neste fato verifica-se que os moradores daquela localidade perderam as suas casas, seus trabalhos, ou seja, perderam a própria identidade. A catástrofe comprometeu a cultura daquele povo, tiraram-lhes a própria dignidade. A partir disso, compete aos responsáveis ações globais voltadas a restabelecer a dignidade dos envolvidos sob a ótica de uma ecologia

³⁵⁴ Id. Ibid. p. 79.

³⁵⁵ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Lei Natural, Ética Universal e Ética Ambiental**. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 2013.

³⁵⁶ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Ética personalista, ética ambiental e os novos aportes da *Laudato si'***. In: Discurso e ensino: olhares interdisciplinares. Org. Iveraldo Santos, Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 228- 229.

integral.

A ecologia integral propõe ações destinadas a restabelecer o vínculo do homem com a natureza e do homem com o próprio homem, visa resgatar valores universais voltados à natureza humana e à sua dignidade. Nesta perspectiva, é passível de superar a crise socioambiental atual.

A ecologia integral, alicerçada na ética ambiental universal, interpela a cada um e a cada comunidade a uma responsabilidade solidária em relação à natureza e ao próprio ser humano. Por tais razões, a ecologia integral é uma proposta que se apresenta adequada a fundamentar o direito universal ecológico, imprescindível para a sua concretização, possibilitando o combate à pobreza, desenvolvimento da dignidade dos excluídos e o cuidado da casa comum planetária.

5 CONCLUSÃO

A crise ambiental possui a raiz humana, advém principalmente do “paradigma tecnocrático”, o qual coloca a ciência e a técnica acima de valores éticos, além disso decorre do “antropocentrismo desordenado”, que insere o homem no centro do mundo, excluindo a sua função de administrador responsável. Portanto, o antropocentrismo desordenado não reconhece um valor de outros seres, nem mesmo reconhece o valor de outro ser humano.

Além disso, o biocentrismo, a retomada às origens da ecologia profunda (*deepecology*), não resolve a questão ambiental. E mais, esta linha de pensamento deixa de reconhecer o papel particular do próprio homem, o qual possui racionalidade e o dever de responsabilidade ao planeta.

A presente pesquisa adota o posicionamento de que o homem faz parte da natureza e não se encontra no centro dos problemas ambientais. O homem, apesar de fazer parte da natureza, distingue-se dela. O homem tem a condição de ser ético, capaz de produzir sentido e de compreensão da relação homem e natureza, bem como projetá-lo para o futuro.

A crise ambiental possui a raiz na conduta humana, sendo uma crise complexa, que compreende a crise ética, de valores, social, ou seja, consiste em uma crise socioambiental. Quando o homem não reconhece o valor de outro homem, de uma criança, embrião, pessoa com deficiência, dificilmente perceberá os gritos da própria natureza. Assim, requer soluções que possam mediar a relação do homem com a natureza e com o próprio ser humano.

Além da crise socioambiental, ressalta-se que as questões ambientais ultrapassam fronteiras. Um acontecimento local de caráter ambiental tem consequências globais. Portanto, as soluções exigem ações conjuntas que envolvam todos os povos.

Assim, imprescindível uma análise dessa questão sob a perspectiva de ética ambiental universal, sob a perspectiva da lei natural, acompanha a natureza do homem e pertencente à razão humana. Importante restabelecer valores universais ligados à própria preservação da vida.

O estudo da ética ambiental universal se faz essencial na atualidade, em suma, por dois motivos principais: a crise atual é também uma crise de valores, socioambiental e a crise ambiental ultrapassa fronteiras.

A própria sobrevivência do homem depende do restabelecimento de valores universais. É o homem que depende do planeta.

A ética universal se coaduna com a proposta de uma ética personalista, da qual coloca o homem a exercer o seu papel na ordem natural, revelando que o seu domínio sobre a natureza não se dá como senhor absoluto, porém é chamado ao cuidado, a lavrar o jardim do mundo.

Ainda, a ética ambiental universal encontra o seu fundamento na lei natural. Tem a finalidade de restabelecer valores comuns a todos os povos, independente da etnia, cultura, religião. Representa uma proposta ética que melhor responde aos anseios contemporâneos e atenderia as necessidades das futuras gerações.

A lei natural está gravada na alma de todos e a cada homem, significa o conjunto do que se deve ou não fazer que decorre pelo fato de que o homem é homem, conforme explica Tomás de Aquino, conhece-se a lei natural pela razão prática. A lei natural reconhece direitos ligados à natureza humana, razão pela qual aqui se inclui o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A lei natural possui um princípio representado por “fazer o bem e evitar o mal” – do qual decorrem outros naturalmente desejáveis, princípios morais que derivam da tomada de consciência pela razão das inclinações fundamentais da pessoa humana, de caráter universal, aplicáveis a toda humanidade. O primeiro seria a inclinação de preservação da vida e da espécie. E neste se inclui a subsistência, integridade da vida, qualidade do ambiente biológico. O segundo diz respeito à inclinação à sobrevivência das espécies. Neste decorre o senso de responsabilidade às espécies e ao planeta. A terceira inclinação constitui-se na busca pela razão prática, da verdade, da vida em comunidade, aqui está a regra de ouro: “Não faças ao outro o que não queres que te façam”.

Cria-se uma lei a partir de critérios racionais e morais, a lei natural, portanto fornece o caráter ético da lei humana. No jusnaturalismo Tomista, a lei positiva deriva da lei natural.

O princípio central da lei natural se apresenta como a regra de ouro, presente, por exemplo, nos “Anelectos” de Confúcio, no budismo, no jainismo, na tradição Islâmica, no hinduísmo. Ou seja, isso demonstra que todas as sociedades humanas possuem valores universais a serem respeitados. Assim, o cuidado ao meio ambiente, por ligar-se à preservação da própria vida, também diz respeito a um valor universal.

Na concepção aristotélica, a regra de ouro relaciona-se com as virtudes humanas, considerando que pessoa virtuosa é aquela que livremente pratica o bem. Da mesma forma, a questão ambiental anseia por atitudes virtuosas, aptas a superar a crise global, a qual depende da mudança de hábitos.

E mais, conclui-se que a ética ambiental universal representa um adequado fundamento ao direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não haveria como defender ou realizar os direitos humanos, senão sob uma perspectiva ética. Ressalta-se que os direitos humanos defendem valores.

A partir disso, pode-se concluir que a ética ambiental universal é o conteúdo ético do direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A fundamentação constitui, por sua vez, como uma via de concreção. Não há realização sem fundamentação. Portanto, a fundamentação dos direitos humanos constitui-se em uma necessidade teórica e prática.

Com efeito, apontar causas históricas como fundamento dos direitos humanos caracteriza uma escolha equivocada de erro. O fundamento não se confunde com a circunstância, a causa histórica. O fundamento requer que se pergunte o “porquê”, já a causa histórica, “como”. Portanto, evidencia-se que não é o direito positivo que fundamenta os direitos humanos, mas os direitos humanos que fundamentam os direitos positivos.

Assim, conclui-se que o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é possível a partir da compreensão da lei natural de Tomás de Aquino, visto que os direitos humanos devem estar além de desejos de detentores do poder de positivizar o direito, da cultura ou da aprovação de maioria ocasionais.

Considerando que a dogmática possui a sua estruturação no direito privado, é possível afirmar que a dogmática jurídica se apresenta inadequada para explicar os direitos humanos no que tange à questão ambiental. E mais, os direitos humanos não podem ser pensados como direitos subjetivos sob o prisma da dogmática jurídica, a qual mede o ser humano a partir do

direito. Portanto, há a necessidade de passar da dogmática jurídica à ética. Em especial a ética Tomista decorrente da razão prática.

A proposta da ecologia integral interpela o ser humano à virtude e à mudança de hábitos, bem como à responsabilidade solidária, razão pela qual serve de fundamento adequado ao direito universal ecológico.

E mais, no contexto atual da crise ambiental e social, conclui-se que é essencial aderir ao universalismo dos direitos fundamentais ligados à proteção ecológica. Assim, afastando-se do discurso relativista e do antropocentrismo desordenado, que busca seus próprios interesses, sem valorizar todas as criaturas e a natureza. Conclui-se, assim, que o discurso relativista serve para justificar graves casos de violações a direitos humanos, sob o pretexto de ficar imune ao controle da comunidade internacional.

Inclusive, os direitos humanos não são parte inerente da cultura ocidental. Há declarações Islâmicas, por exemplo que, apesar de islamizados unilateralmente, apresentam ponto de contato com a cultura ocidental e não ocidental. Nota-se que a Convenção de Viena veio para sanar a dúvida quanto à validade universal da Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Conclui-se que a crise socioambiental atual exige normas universais vinculadas ao valor da dignidade humana. Até porque o relativismo vem a gerar graves consequências ambientais e sociais, visto que o ser humano passa a ser o centro, tende a priorizar de modo absoluto a interesses particulares, como consequência, o restante passa a ser relativizado, irrelevante.

Assim, sob a perspectiva do direito universal, as relações entre Estados certamente devem respeitar a soberania de cada país, mas também estabelecer diálogos, acordos, caminhos consensuais para evitar catástrofes locais, que acabariam por atingir a todos. Nesta linha, não se afigura viável invocar religião, cultura, tradição para se eximir da responsabilidade de cada um para com a natureza e com outro ser humano.

Nesse contexto, a presente pesquisa investiga sobre a possibilidade de uma ecologia integral, a qual decorre da ética ambiental universal, fundamentar o direito universal ecológico. A ecologia integral visa suprir as necessidades integrais do ser humano, visto que a crise é socioambiental, a qual supera as questões meramente ambientais. A ecologia integral volta-se a atender conjuntamente problemas na área ambiental, social, cultural, econômica, da vida cotidiana.

A ecologia integral interpela a cada um e a cada comunidade a suas respectivas

responsabilidades, sob a égide de uma ética ambiental universal. Além disso, se coaduna com as exigências da lei natural, sobretudo da tradição Tomista, já que enfrenta os direitos humanos sob a perspectiva de um dever, bem como apresenta valores que visam a preservação da vida, das espécies, assim resgatando a dignidade humana e o valor de todas as coisas, inclusive da natureza.

E mais, esta proposta se alinha ao humanismo integral, defendido por Jacques Maritain, visto que respeita a dignidade humana e dá direito às exigências integrais da pessoa, pois possibilita o atendimento integral da dignidade humana. A ecologia integral exige uma abordagem integral no combate à pobreza, dignidade dos excluídos e cuidado da natureza.

A ecologia integral tem a capacidade de atender às exigências integrais das gerações presentes e futuras. Nesta linha, a Terra é considerada como se fosse um empréstimo, logo as gerações presentes devem proporcionar às gerações futuras condições dignas para usufruir o meio ambiente. Volta-se à mudança de condutas, a valores universais, propõe uma solidariedade universal, uma responsabilidade em relação à natureza e ao ser humano.

A ecologia integral é capaz de proporcionar a dignidade das pessoas, em especial dos excluídos, bem como resgatar o valor de todas as coisas. Assim, é de se concluir que atende ao tríplex instrumental da dignidade humana: solidariedade, subsidiariedade e bem comum.

Registra-se que as questões complexas da humanidade envolvendo o direito universal ao meio ambiente, como por exemplo a água, necessitam de soluções socioambientais, sob a perspectiva da ecologia integral, mediante uma responsabilidade solidária, de toda humanidade.

Com efeito, a escassez da água, atinge diretamente a qualidade de vida humana, afeta áreas como a economia, cultura, dentre outras. A ausência de água vem a gerar conflito de interesses, até mesmo guerras. As consequências da sua ausência são devastadoras, pode ocasionar, em última análise, a morte de pessoas, extinção de espécies e comprometer a biodiversidade.

A partir disso, conclui-se que é de primordial importância o estudo e a aplicabilidade de uma ecologia integral que se comprometa com a solução de problemas ambientais e, sobretudo, humanos.

Além disso, a maior catástrofe ambiental ocorrida no Brasil - rompimento da barragem de resíduos de mineração em Mariana, Minas Gerais - caracteriza um dano ambiental cujas consequências extrapolam a seara ambiental. As pessoas que foram atingidas sofreram danos diversos, como sociais, econômicos, culturais. Perderam a própria identidade. Tiveram violados a própria dignidade. Algumas pessoas foram privadas do único meio de subsistência em

decorrência do dano ambiental. A partir de tais considerações, denota-se que casos como este requerem a aplicação de condutas voltadas à ecologia integral.

E mais, este caso corrobora que uma catástrofe local gera consequências a nível planetário. A humanidade teve comprometida a sua casa comum. Nesta situação, percebe-se o quanto se apresenta temerário o discurso utilitarista e baseado no relativismo prático tendente a isentar-se da responsabilidade e do dever de cooperação em relação ao direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As questões socioambientais afetam a todos que habitam a Terra, bem como envolvem valores universais, como a preservação da vida. Conforme ensina Finnis, a vida é um valor básico, é o primeiro valor, o que impele a todos a sua autoconservação em decorrência da razão prática, independente da tradição, cultura, etnia.

A partir de tais considerações, é possível constatar a extrema necessidade de se aplicar uma ética ambiental universal (sobretudo, baseada na lei natural Tomista) e de ações pautadas em uma ecologia integral (proposta da *Laudato si'*).

Conclui-se, com isso, que a proposta de uma ecologia integral (ecologia ambiental, ecologia social, ecologia econômica, ecologia cultural, ecologia da vida cotidiana) baseada na ética ambiental universal, na lei natural e na ética personalista, é capaz de fundamentar o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conclui-se, por fim, que a ecologia integral é a fundamentação que se apresenta mais adequada no contexto atual de crise global, visto que atinge dimensões humanas e sociais, supre as carências da crise socioambiental, possibilita o combate à pobreza, desenvolvimento da dignidade dos excluídos e o cuidado da casa comum planetária.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2002.
- APEL, Karl Otto. **Estudos de Moral Moderna**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- AQUINO, Tomás de Aquino. **Suma Teológica**. Parte I e II. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Tradução de Roberto raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética**. Ética a Nicômaco tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross - Os pensadores v. 2. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- BALLESTEROS, Jesús. **Ecologismo Personalista**. Madri: Tecno, 1995.
- BALLESTEROS, Jesús. **Ecopersonalismo e o Direito ao Meio Ambiente**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 3, n. 1, 2008. Disponível em <https://docplayer.com.br/65889935-Ecopersonalismo-e-direito-ao-meio-ambiente-jesus-ballesteros.html>. Acesso 08 de set. 2018.
- BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalistas**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BENJAMIN, Herman. **O estado teatral e a implementação do direito ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.
- BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 2016.
- BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direiros Humanos**. Tradução Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone Editora, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *Sobre el fundameno de los derechos del hombre*. In: El problema de La guerra y las vias de La paz. Barcelona: Gedisa, 1982.
- BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 ag. 2017.

BRASIL. **Lei 6.938 de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso 01 fev. de 2018.

CARTA DE ATENAS (2002). Disponível em portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf. Acesso em 01 mar de 2017.

CARTA EUROPEIA DA ÁGUA. Disponível na www: <URL: [http://www.infopedia.pt/\\$carta-europeia-da-agua](http://www.infopedia.pt/$carta-europeia-da-agua)>. Acesso em 2 de jan. 2018.

CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE (2006). Disponível em www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf. Acesso em 01 mar 2018.

CARVALHO, Edgard de Assis. **A perspectiva interdisciplinar inerente à Encíclica**. Diálogos no Interior da Casa Comum: recepções interdisciplinares sobre a encíclica *Laudato si'*. Org. João Décio Passos. São Paulo: EDUC, 2016.

COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Em busca de uma ética universal: Novo olhar sobre a Lei Natural**. Tradução Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), 1992**. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 05 jan. 2017.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21, 1992**. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 05 jan. 2017.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (Rio+20). **O Futuro que queremos**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso 10 mar 2018.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA. **Responsabilidade solidária pelo bem comum** (15 de Setembro de 2003). Disponível em <http://www.agencia.ecclesia.pt/noticias/documentos/responsabilidade-solidaria-pelo-bem-comum/>. Acesso em 10 ag de 2017.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo, 1972**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2017.

DECLARAÇÃO DE VIENA (1993). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em 07 maio 2018.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 10 de ag. 2017.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (1986). Acesso em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Disponível em 10 de ag. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DIREITO HUMANOS (1948). Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>.> Acesso em 03 set. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Ética personalista, ética ambiental e os novos aportes da *Laudato si'***. In: Discurso e ensino: olhares interdisciplinares. Org. Iveraldo Santos, Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Lei Natural, Ética Universal e Ética Ambiental**. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamental**. Revista Internacional de Direito Internacional – Ano III, nº 9. Caxias do Sul: Plenum, 2014.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DUGUIT, Léon. (1996). **Fundamentos do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996.

EXORTAÇÃO APOSTÓLICA EVANGELII GAUDIUM. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html. Acesso em 02 jan 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FINNIS, John. **Lei Natural e direitos naturais**. Tradução Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GILES, Thomas Ransom. **Dicionário de Filosofia: termos e filósofos**. São Paulo: EPU, 1993.

GUARDINI, Romano. **O Fim da Idade Moderna: em busca de uma orientação**. Lisboa: Edições 70, 2000.

HERRERA, Daniel. **Ecossistema e Ecologia Humana: novos nomes da ordem natural e a Lei Natural**. Tradução Cristiane Velasque da Silva. In: Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Org. Wambert Gomes Di Lorenzo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006.

JUNGES, Roque José. **Ética ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KÜNG, Hans. **Hacia uma ética mundial: Declaración del Parlamento de las religiones del mundo**. Madrid: Trotta, 1994.

KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial. Uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude. Um estudo em teoria moral**. Tradução Jussara Simões. São Paulo: EDUSC, 2001.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo Integral**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Tradução Alceu Amoroso Lima. 4. ed. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1966.

MARITAIN, Jacques. **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**. Buenos Aires. José Olympio. Club de Lectores, 1967.

MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Amazônia**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia>. Acesso em 01 mar 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Controle e Prevenção do desmatamento**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/florestas/control-e-preven%C3%A7%C3%A3o-do-desmatamento>. Acesso em 01 mar 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos no Direito Ambiental no Brasil**. Rt 706/7-29. São Paulo: Ed. RT, 1994.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MONTAJANO, Bernardino. **Curso de Derecho Natural**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

NODARI, Paulo Cesar. **Ética da responsabilidade e a casa comum**. Disponível em http://www.faculdadejesuita.edu.br/simposio/cd10/textos/doutores/paulo_nodari.pdf. Acesso em 29 de nov. 2016.

NODARI, Paulo César. **Sobre Ética: Aristóteles, Kant e Levinas**. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

ONU. Poluição e falta de saneamento matam 1,7 milhão de crianças por ano, diz OMS. Disponível em <https://nacoesunidas.org/poluicao-e-falta-de-saneamento-matam-17-milhao-de-criancas-por-ano-diz-oms/>. Acesso em 2 de jan. 2018.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: Ecologia à Prova do Direito**. Tradução Joana Chaves. Lisboa/Portugal: Instituto Piaget, 1995.

PAPA FRANCISCO. **Encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum**. Brasília: Edições CNBB, 2015.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Homo Ecologicus: Ética, educação ambiental e práticas vitais**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental: instrumento de planejamento**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015.

RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da fundação Getúlio Vargas, 1988.

ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da.; GRASSI, Karine. **Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeto em François Ost**. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, v. 5, p. 76-93, 2014

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Tradução de João Dell' Anna. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

VELASQUE, Cristiane; DI LORENZO, Wambert Gomes. **Bem Comum, Lei Natural e Direito Ambiental**. In: Lei natural e direito: Anais do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental. IX Colóquio Sul Americano de Realismo Jurídico, Caxias do Sul, 5-6 de outubro, 2017 / Universidade de Caxias do Sul, Org. Wambert Gomes Di Lorenzo, Patrícia Noll, Cristiane Velasque da Silva. Caxias do Sul: EDUCS, 2017, p. 182.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão jurídica da água**. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2005.

VILLAS BOAS, Alex. **Paradigma de uma Ética Planetária: Um olhar a partir da Ecologia da Vida Cotidiana na Laudato si'**. In: PASSOS, J.D. (Org.). Diálogos no interior da Casa Comum. 1. ed. São Paulo: EDUC/Paulus, 2016.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: Definições e fins do direito: Os meios do direito**. Tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEISS, Edith Brown. **Um Mundo Justo para las Futuras Generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa, 1999.